

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Luana Pagno

**A LEI JURÍDICA E AS LEIS DA LIBERDADE: O PAPEL DO DIREITO
EM RELAÇÃO À MORAL**

Santa Maria, RS
2017

Luana Pagno

**A LEI JURÍDICA E AS LEIS DA LIBERDADE: O PAPEL DO DIREITO EM
RELAÇÃO À MORAL**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Filosofia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Filosofia.

Orientador Prof Dr. Jair Antônio Krassuski

Santa Maria, RS
2017

Ficha catalográfica

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Pagno, Luana

A LEI JURÍDICA E AS LEIS DA LIBERDADE: O PAPEL DO DIREITO EM RELAÇÃO À MORAL / Luana Pagno.- 2017.

93 p.; 30 cm

Orientador: Jair Antonio Krassuski

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, RS, 2017

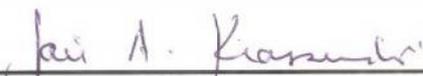
1. A RELAÇÃO DAS LEIS MORAIS COM AS LEIS ÉTICAS E JURÍDICAS 2. O PAPEL DA LEI JURÍDICA COMO SUBCLASSE DAS LEIS MORAIS E SUA ATUAÇÃO NO DIREITO 3. A PRETENSÃO MORAL EM ENTENDER AS LEIS JURÍDICAS E O DIREITO COMO ESPAÇO EM QUE A LIBERDADE É POSSÍVEL I. Krassuski, Jair Antonio II. Título.

Luana Pagno

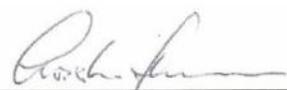
**A LEI JURÍDICA E AS LEIS DA LIBERDADE: O PAPEL DO DIREITO EM
RELAÇÃO À MORAL**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-graduação em Filosofia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção de título de mestre em Filosofia.

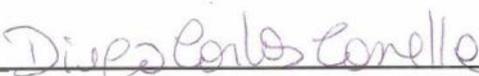
Aprovado em 10 de março de 2017:



Jair Antonio Krassuski, Dr. (UFSM)
(presidente/ orientador)



Christian V. Hamm, Dr. (UFSM)



Prof. Diego Carlos Zanella, Dr. (UNIFRA)

Santa Maria, RS
2017

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho, e do mestrado como um todo, foi possível graças ao apoio financeiro e motivacional dos meus familiares. Em virtude disso, meu primeiro agradecimento vai a eles, pois participaram indiretamente de cada desafio, conquista e anseio presenciado ao longo do processo. Sou grata pela paciência, pela compreensão e pelo suporte de cada um de vocês.

Agradeço, em especial, meu namorado, por ter sido compreensivo diante de todas as minhas falas sobre Kant, por ler meu trabalho e fazer suas considerações, e por me permitir compartilhar tanto os momentos difíceis como os prazerosos vivenciados ao longo da caminhada.

Devo gratidão ao meu orientador e aos professores do mestrado, pelas considerações e correções e por toda disponibilidade. Também agradeço aos meus amigos por me apoiarem em todos os momentos, e não só por entenderem como aprovarem os motivos que me levaram a ficar distante.

Enfim, sou grata a vocês, amigos, familiares, professores e ao meu namorado, por todas as conversas e por toda compreensão que me possibilitou realizar com êxito mais essa tarefa.

RESUMO

A LEI JURÍDICA E AS LEIS DA LIBERDADE: O PAPEL DO DIREITO EM RELAÇÃO À MORAL

AUTOR: Luana Pagno

ORIENTADOR: Jair Antonio Krassuski

O presente trabalho tem como objetivo principal compreender a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais, proposta por Kant, a fim de investigar o que essa classificação representa para pensar a relação entre moral e direito. Com o propósito de atingir essa finalidade, o trabalho apresenta, primeiramente, uma contextualização da moral e do direito e de suas respectivas leis, com a intenção de demonstrar porque essa classificação é intrigante. Posteriormente, apresenta-se o conceito de leis morais e de lei jurídica, a partir da revisão bibliográfica das obras kantianas, principalmente da *Metafísica dos Costumes* (2013), na perspectiva de entender a definição dessas leis e o papel atribuído a elas. Essa etapa é importante na medida em que permite compreender como a lei jurídica pode ser subclasse das leis morais, e a relação dessas leis com a liberdade. Após, o trabalho enfoca na análise do papel e do surgimento da lei jurídica no âmbito do direito, a fim de compreender como ela pode ter uma função relacionada à legalidade e à moralidade concomitantemente. A partir desta exposição é possível compreender o papel da lei jurídica com relação à liberdade. Finda esta etapa, o texto apresenta o estudo de alguns princípios que fundamentam os deveres de direito, abordando a sua relação com a lei jurídica, bem como expõe os elementos constituintes do estado de direito, a fim de comprovar como o direito e a lei jurídica se relacionam com a liberdade e como isso tende a uma perspectiva moral. A partir desse processo é possível concluir que o termo “leis morais”, é chamado também de “leis da liberdade”, visto que faz referência às leis nas quais a liberdade é possível. Com isso, pode-se compreender que a lei jurídica possui características peculiares, que visam permitir a liberdade, e esse fator permite compreendê-la como subclasse das leis morais, mesmo que ela também seja uma lei que exige legalidade, e não moralidade. A pesquisa também permite concluir que a lei jurídica e o direito estão relacionados com um problema que é político, mas, também, moral, pois, tratam da questão do arbítrio humano, e em função disso, a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais pode ser justificada. Além destes resultados, também é possível compreender que a lei jurídica e o direito possuem um papel com relação a liberdade. Tais premissas permitiram conceber que a classificação das leis jurídicas, no âmbito das leis morais, indica que esta lei e o direito devem permitir a realização da liberdade. E, a finalidade desta pretensão, é que o estado de direito seja um espaço em que as disposições morais dos indivíduos possam ser desenvolvidas.

Palavras-chave: Liberdade. Moral. Direito. Leis.

THE JURIDICAL LAW AND THE LAWS OF FREEDOM: THE ROLE OF THE RIGHT IN RELATION TO MORAL

AUTHOR: Luana Pagno

ADVISOR: Jair Antonio Krassuski

The main objective of this dissertation is to understand the classification of juridical laws in the ambit of moral laws, proposed by Kant, in order to investigate what this classification represents to think the relation between moral and law. With the intention to reach this aim, the master work presents, first, a contextualization of morality and right, and their respective laws, with the purpose of demonstrating why this classification is intriguing. After, the concept of moral laws and juridical laws is presented, from the bibliographic review of the Kantian works, mainly of *The Metaphysics of Morals* with the perspective of understanding the definition of these laws and the role attributed to them. This stage is importante, as far as allows to comprehend how juridical laws can be a subclass of moral laws, and the relation of these laws with the freedom. Posteriorly, the dissertation focuses on analyzing the role and the emergence of juridical law in the scope of right, in order to understand how it can have a function related to legality and morality concomitantly. From this exposition it is possible to include the role of juridical law in relation to freedom. After this stage, the máster work presents the study of some principles that grounds the duties of law, approaching its relation with the juridical law, as well as, exposes the constituent elements of the rule of law, with the purpose of proving how the right and the juridical law are related to freedom and, as this tends to a moral perspective. From this process it is possible to conclude that the term moral laws is also called the laws of freedom, since it refers to the laws in which freedom is possible. Thus, it can be understood that juridical law has peculiar characteristics that aim to allow freedom, and this factor permit to contain it as a subclass of moral laws, even though it is also a law that requires legality, not morality. The research also allows to conclude that juridical law and law are related to a problem that is political, but also, moral, because, they treat of question of human will, and therefore, the classification of the juridical laws within the scope of the moral laws can be justified. Besides these results, it is also possible to understand that not only the juridical law, but also the right, have a role with respect to freedom. These premises allowed to conceive that the classification of the juridical laws in the scope of the moral laws, represents that this law and the right must allow the realization of the freedom. And the purpose of this claim is that the rule of law is a space in which the moral dispositions of individuals can be developed.

Keywords: Freedom. Moral. Law. Laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A RELAÇÃO DAS LEIS MORAIS COM AS LEIS ÉTICAS E JURÍDICAS	11
1.1. O DIREITO EM KANT	12
1.1.1. Liberdade externa e o conceito de direito	13
1.1.2. A coerção, as leis e os deveres no âmbito do direito	15
1.2. A MORALIDADE KANTIANA E AS LEIS MORAIS	20
1.2.1. A boa vontade e o dever	20
1.2.2. As leis morais e a autonomia da vontade	21
1.3. AS LEIS MORAIS COMO LEIS DA LIBERDADE NA METAFÍSICA DOS COSTUMES	24
1.3.1. A subdivisão das leis da liberdade	28
1.4. AS LEIS JURÍDICAS COMO SUBCLASSE DAS LEIS MORAIS	30
1.4.1. A comunhão dos deveres éticos e jurídicos	31
1.4.2. Da fundamentação <i>a priori</i> das leis jurídicas e sua relação com as leis da liberdade	34
1.5. O DUPLO PAPEL DAS LEIS JURÍDICAS	35
2. O PAPEL DA LEI JURÍDICA COMO SUBCLASSE DAS LEIS MORAIS E SUA ATUAÇÃO NO DIREITO	38
2.1. A DISPONIBILIDADE UNIVERSAL DO USO DA TERRA E O PROBLEMA DA LIBERDADE	39
2.2. A RELAÇÃO DA POSSE E O PROBLEMA DA LIBERDADE EXTERNA	43
2.3. A POSSE COMO FONTE DAS LEIS	47
2.4. A POSSE JURÍDICA COMO FONTE DO APARECIMENTO DA LEI JURÍDICA	52
2.5. A LEI JURÍDICA IMPÕE UMA OBRIGAÇÃO MORAL?	56
3. A PRETENSÃO MORAL EM ENTENDER AS LEIS JURÍDICAS E O DIREITO COMO ESPAÇO EM QUE A LIBERDADE É POSSÍVEL	61
3.1. A LEI JURÍDICA NA ESTRUTURA DO DIREITO	63
3.2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PRIVADO E A DEFINIÇÃO DE LEI JURÍDICA .-	67
3.2.1. A honestidade jurídica e a liberdade externa	72
3.3. DA LEI JURÍDICA A LEI PÚBLICA: A PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE NO ESTADO CIVIL	77
3.4. A LEI JURÍDICA E O DIREITO COMO ESPAÇO QUE PERMITE O DESENVOLVIMENTO DAS DISPOSIÇÕES MORAIS	81
REFERÊNCIAS:	90

INTRODUÇÃO

Ao final da vida, Immanuel Kant (1724–1804) publica uma obra, chamada a *Metafísica dos Costumes* (1797), na qual inclui a Doutrina do Direito e a Doutrina da virtude. A Doutrina do Direito apresenta a fundamentação e os aspectos primordiais do direito, e esses conteúdos são extremamente importantes para embasar a filosofia política. A Doutrina das virtudes é uma continuidade da filosofia moral e apresenta os fins éticos que são deveres.

Antes de apresentar a Doutrina do direito e a Doutrina das virtudes, Kant inclui uma introdução referente a ambas que abarca os elementos fundamentais e necessários para estas doutrinas. Porém, sobretudo nesta respectiva introdução, e mesmo no decorrer das doutrinas, o filósofo retoma muitos conceitos da sua filosofia moral, o que ocasiona inquietudes e provoca debates dos mais variados entre os estudiosos, principalmente no que se refere à relação entre moral e direito.

A presente pesquisa dialoga com essas inquietudes na medida em que a busca é pela compreensão de um ponto essencial e, ao mesmo tempo, problemático, apresentado na introdução da *Metafísica dos Costumes*: a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais, visando entender o que ela representa para o direito na sua ligação com a moral.

Essas leis da liberdade, à diferença das leis da natureza, chamam-se morais. Na medida em que se refiram apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas se chamam jurídicas; mas, na medida em que exijam também que elas próprias devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas. (KANT, 2013, p. 20)

Kant, neste trecho da *Metafísica dos Costumes*, chama as leis morais também de leis da liberdade e, além de contrastá-las com as leis da natureza, insere no âmbito delas as leis éticas e as leis jurídicas. De modo que, as leis jurídicas são entendidas como aquelas leis dirigidas às ações externas dos indivíduos e exigem apenas que a ação esteja conforme a lei, isto é, exigem a mera legalidade. Assim, diferenciam-se de leis éticas, pois, estas exigem que elas mesmas sejam os fundamentos determinantes da ação, exigindo a moralidade da ação.

As leis morais e, também, as leis éticas, preocupam-se com a moralidade das ações, fazendo com que as escolhas se fundamentem na necessidade de respeitar a lei e não na sensibilidade, resultando numa livre escolha. As leis jurídicas, em contrapartida, não estão interessadas na realização da moralidade e na motivação das escolhas humanas. Principalmente porque as leis jurídicas consideram apenas a legalidade das ações, e não o que as fundamenta. Além disso, estas atêm-se com o caráter externo da liberdade, e não interno, na medida em que

a preocupação das leis jurídicas é regular a forma como o arbítrio de um relaciona-se com o arbítrio de outro.

Levando isso em consideração, a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais é intrigante, porque a lei jurídica aparenta não importar-se com a fundamentação e com a moralidade das ações, como faz a lei moral, tornando-se obscuras as razões de incluir as leis jurídicas no âmbito das leis morais.

A partir deste contexto, o objetivo do trabalho, como acima mencionado, é compreender a ligação da lei jurídica com as leis morais, e o que essa ligação significa para as leis jurídicas e para o próprio direito na sua relação com a moral. Entender essa conjuntura é extremamente importante, dado que a inserção das leis jurídicas, no âmbito das leis morais, abre possibilidade para muitas interpretações acerca da associação entre moral e direito.

Por um lado, a lei jurídica pode ser entendida como uma forma indireta de impor obrigações morais. Porém, caso esta interpretação esteja correta é necessário compreender como isso é possível, dado as diferenças entre o direito e a moral, conhecendo quais os limites entre ambos.

Orts (2005, p. XXXIV) já demonstra que há esse problema na abordagem kantiana. Segundo ela, a estrutura deontológica da *Metafísica dos Costumes* conduz à interpretação de que o direito seja um apêndice da moral:

Por una parte, el hecho de que la libertad constituya la raíz de ambas legislaciones y que sea la conciencia de la ley moral la que ofrece su deducción abona una interpretación «moralista» del derecho. A mayor abundamiento, los conceptos comunes a las dos partes de La Metafísica de las Costumbres, que se exponen en la Introducción general a ella fueron ya tratados de algún modo en obras éticas anteriores, con lo cual parece que el derecho sea para Kant un apéndice de la moral.

Também há outros problemas nesta classificação, pois, se a lei jurídica, devido as suas características de importar-se com a legalidade e com o aspecto exterior das ações, pode ser entendida como uma lei que não possui nenhuma finalidade moral, e caso esta interpretação seja comprovada, é necessário explicar porque Kant a entende como uma subclasse das leis morais, e qual a necessidade de propor tal classificação.

Assim, dada a importância deste tema para compreender o papel da lei jurídica no âmbito do direito e o seu vínculo com a moral, o presente trabalho oferece uma pesquisa minuciosa acerca do significado de leis morais, acerca da definição das leis jurídicas e da sua aparição e significação para a Doutrina do direito, com vistas a explicar os fins desta classificação.

Com a intenção de atingir um bom resultado, o trabalho dialoga com alguns comentadores proeminentes da área como Terra (1995), Bobbio (2000) e Orts (2005), e está organizado numa sequência que visa explicar passo a passo o problema, as características das leis da liberdade e das leis jurídicas e a sua aparição e atuação no direito, para, posteriormente, propor uma interpretação plausível para o problema.

Desta forma, grande parte do primeiro capítulo introduz o direito e a moral com o intuito de apresentar um pouco da relação entre moral e direito, e também com a intenção de compreender o significado de leis morais e leis jurídicas a partir do contexto em que elas atuam.

Em relação à Doutrina do direito, o primeiro capítulo resgata as características principais do direito e da moral, com a perspectiva de demonstrar a diferença entre ambos e, também, com o intuito de abordar a definição de lei jurídica dentro do contexto do direito.

No tocante ao conteúdo da moral, outras obras kantianas são analisadas, como a *Crítica da Razão Prática* (2002) e a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2011), com a intenção de abordar os aspectos principais da teoria moral kantiana e introduzir o conceito de lei moral. Neste primeiro momento, o trabalho apresenta a diferença primordial entre as leis do direito e da moral, marcada principalmente pelo fator da exterioridade e da interioridade das ações humanas.

Na sequência do primeiro capítulo, rememora-se a definição de leis morais no contexto da obra *Metafísica dos Costumes* (2013), buscando explicar os conceitos de liberdade e a subdivisão das leis morais em éticas e jurídicas. Dialoga-se principalmente em Beckenkamp (2005), para demonstrar a diferença entre ética e moral e suas peculiaridades.

Ao final deste capítulo o trabalho retrata algumas características das leis jurídicas que possibilitam compreendê-las como subclasse das leis morais, mas ainda deixa muitas questões em aberto, sobretudo porque o conteúdo deste primeiro capítulo apenas justifica a lei jurídica ser subclasse das leis morais, mas não propicia entender se a lei jurídica cumpre um papel moral no âmbito do direito.

Assim, para dar continuidade ao trabalho, o segundo capítulo, exhibe o problema crucial da modernidade, que cria a necessidade de estabelecer o que é direito e o que é jurídico: a questão da propriedade de terra. Neste capítulo, a pesquisa debruça-se sobre como o problema da posse de terra pode ser entendido como um problema moral, e, principalmente sobre o conceito de posse e o surgimento da lei jurídica, vinculado a ele.

O conteúdo deste segundo capítulo possibilita compreender porque o direito e a lei jurídica possuem determinadas características, e como elas podem dialogar com a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais. Neste capítulo dialoga-se muito com autores como

Bobbio (2000) e Terra (1995), e por meio das conclusões é possível entender qual o papel da lei jurídica, dada a sua ambígua posição entre moralidade e legalidade. Os conceitos principais trabalhados neste capítulo se concentram na ideia de autoimposição das leis e o livre arbítrio.

Apesar deste terceiro capítulo esclarecer muitas coisas a respeito da discussão, inclusive o papel da lei jurídica sendo subdivisão das leis morais, esta última parte do trabalho visa entender se existe uma finalidade moral no direito, devido a essa classificação. Sendo assim, apresenta-se a situação da lei jurídica na estrutura do direito, exibindo a passagem da lei jurídica do direito privado para o direito público, para que seja possível compreender como ela deixa de ser lei jurídica para tornar-se pública.

Dentro desse contexto, o trabalho retoma alguns direitos fundamentais que são preservados na passagem para o estado civil, e discorre sobre como eles são imprescindíveis para delimitar o papel do direito e da lei com relação à moralidade e à liberdade. Ao final, o trabalho dialoga com a obra *O conflito das Faculdades* (1798), na perspectiva de embasar a compreensão do papel do direito em relação a moral, em que já são apresentadas algumas conclusões sobre a pesquisa.

1. A RELAÇÃO DAS LEIS MORAIS COM AS LEIS ÉTICAS E JURÍDICAS

No conjunto de obras da filosofia prática de Kant, em que se inclui aquelas obras referentes à moral, à política e ao direito, a obra *Metafísica dos costumes* (2013) se apresenta como um texto bastante problemático, principalmente por incluir, além dos conteúdos da ética e do direito, uma retomada da moral, bem como alguns conceitos da filosofia teórica kantiana. Os diversos comentadores, entre eles Bobbio (2000) e Terra (1995), debatem as razões disso, sendo que alguns encaram a obra *Metafísica dos Costumes* (2013) como um desfecho da filosofia prática, e seu ponto de encontro com a filosofia teórica, como Orts (2005, p. XVI), por exemplo.

Um dos trechos que demonstra a emblemática posição desta obra dentro da filosofia kantiana, já aparece na introdução, quando Kant busca apresentar as chamadas leis da liberdade contra as leis de natureza, com o intuito de demonstrar que leis éticas e jurídicas estão no âmbito das leis da liberdade, também chamadas de leis morais.

Essas leis da liberdade, à diferença das leis de natureza, chamam-se morais. Na medida em que se referiram apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas se chamam jurídicas; mas, na medida em que exijam também que elas próprias devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas. (KANT, 2013, p. 20)

Este trecho da obra tem extrema relevância, pois, demarca o seu conceito central. Como afirma Orts (2005, p. XXXII): “La Introducción comienza situando la metafísica de las costumbres en el contexto de la facultad de desear, para llegar, a través dei concepto central de la obra (la idea de libertad), a la realidad de las leyes molares, distintas de las leyes naturales”.

Uma breve análise de outras obras kantianas, tais como a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1788), nos aponta que essa classificação, das leis jurídicas e das leis éticas no âmbito das leis morais, é uma novidade da *Metafísica dos Costumes* (1797), e assume grande dimensão, uma vez que indica uma tentativa de aproximar moral e direito, principalmente por incluir as leis jurídicas, que pertencem ao direito, no âmbito das leis morais. Porém, esse contraste entre leis da liberdade e leis da natureza, não é algo tão explorado por Kant nesta obra, na medida em que não há uma retomada muito clara do que são as leis da natureza, e não há uma explicação minuciosa acerca da necessidade de propor esse contraste, e de apresentar as leis da liberdade compostas por subdivisões. Aparentemente, a pretensão de Kant é contrastar

as leis da liberdade e as leis da natureza, com a intenção de mostrar que as leis da Doutrina das virtudes e da Doutrina do direito são coadjuvantes¹ das leis da liberdade, ou seja, das leis morais.

Contudo, como será mostrado nos próximos tópicos, a relação entre a lei jurídica e a lei moral é rodeada de problemas quando se retoma a definição das leis morais e a definição das leis jurídicas, visto que elas parecem opostas uma a outra e não coadjuvantes. Essa problemática relação pode ser evidenciada a partir de uma retomada do conteúdo da moral kantiana e da doutrina do direito.

Dado esses aspectos, este primeiro capítulo visa mostrar por que a relação entre as leis jurídicas e as leis morais é problemática, a partir da retomada da moral e do direito. Além disso, o objetivo neste primeiro capítulo é entender o que pertence ao que Kant chama de leis da liberdade, ou leis morais, no contexto da *Metafísica dos Costumes* (2013), e quais as razões desta subdivisão.

1.1. O DIREITO EM KANT

A subdivisão das leis morais em leis éticas e jurídicas é apresentada na introdução da *Metafísica dos Costumes* (2013), na qual está tanto a Doutrina do direito quanto a Doutrina da virtude. Porém, dado que a pesquisa visa resolver um problema que surge da relação entre a lei jurídica e a lei moral, e a primeira aparece no âmbito do direito, o trabalho debruça-se mais sobre a Doutrina do direito, retomando a Doutrina das virtudes apenas quando necessário. Sendo assim, a primeira parte da pesquisa pretende apresentar a definição de lei jurídica, e, para isso, é necessário compreender as características principais do direito em Kant.

O mais importante para o direito em Kant é a capacidade de intervenção externa das escolhas dos indivíduos nas escolhas dos seus semelhantes. Nesse sentido, a definição de direito em Kant reporta-se a ideia de que direito é o conjunto de leis que visa permitir que o arbítrio dos indivíduos coexista mutuamente de acordo com uma lei universal, tal como apresenta Kant (2013, p. 36) na Introdução à doutrina do direito: “O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal de liberdade.”

Assim, o conceito de direito, e o conjunto de aspectos que fazem parte dele, tem como objeto principal o caráter externo do arbítrio de indivíduos na sua relação com os demais, cuja

¹ Usou-se o termo coadjuvante, para mostrar que as leis éticas e jurídicas, na medida em que estão no âmbito das leis da liberdade, podem ser entendidas como uma espécie de auxiliar destas leis, como se elas exercessem um papel secundário dentro daquilo que aquelas leis prescrevem.

diretriz é uma lei universal, isto é, uma lei que é válida para todos os indivíduos, em qualquer lugar ou situação.

1.1.1. Liberdade externa e o conceito de direito

Na medida em que o direito está interessado na coexistência mútua de arbítrios em uma comunidade, uma de suas características primordiais, que também tem a ver com a própria definição de lei jurídica, é o conceito de liberdade externa. Sendo assim, o conceito de liberdade externa e o modo como um conceito de direito lida com ele é essencial para compreender a doutrina do direito, e posteriormente, o papel das leis jurídicas dentro dele.

Liberdade externa, na teoria kantiana, faz alusão a um direito inato, que todos os seres racionais têm de não poder ser constrangido pela escolha alheia. Esse direito inato é base para desenvolver o conceito de direito.

A liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes. (KANT, 2003, p. 83)

Neste sentido, a liberdade externa se refere à relação do arbítrio de um indivíduo com o arbítrio dos demais, de forma que o arbítrio de um, não seja constrangido pelo arbítrio de outro, na convivência em geral.

Nesta perspectiva, o conceito de direito, baseado no direito inato de liberdade, tem como princípio a coexistência mútua de arbítrios de acordo com uma lei universal que Kant apresenta da seguinte forma: “A lei universal do direito, qual seja, age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (2003, p. 77).

Guyer (2006, p.244) apresenta uma interpretação interessante sobre essa questão da liberdade e do direito. Segundo ele, o fato de os seres humanos terem liberdade para o uso de outros corpos, sejam humanos ou não humanos, gera um problema entre a capacidade de escolha dos indivíduos e como isso interfere na liberdade do outro, dado que esse livre uso da utilização dos corpos pelos indivíduos, pode fazer com que uns firam a dignidade dos outros, na medida em que uma pessoa pode usar o outro como meio. Para que isso seja evitado, é necessário haver um regulamento para essa situação, que cabe, neste caso, ao direito.

Of course, the free movements of our own bodies as well as the free use of other bodies, whether non-human or human, can come into conflict with the free use of their own bodies and other bodies by other persons, and thus the general duty to treat humanity, that is, the capacity for freedom of choice and action, as an end and not merely as a means in both ourselves and others means that we will have to find ways to regulate the movements of our own bodies and the use of other bodies in order to preserve freedom not only in ourselves but also in others. The general duties to preserve free beings and the possibility of their exercise of their freedom as well as to promote the success of such exercise and the realization of particular freely chosen ends will all require the regulation of the use of both our own bodies and other bodies in ways designed to respect the humanity of all. (GUYER, 2006, p. 244)

No seio desta interpretação o direito precisa regular as ações de forma a promover a liberdade. Deste modo, o papel do direito para Kant é assegurar que os arbítrios das pessoas coexistam comunitariamente, com intenção clara de proibir que o arbítrio de alguém seja inibido pelo arbítrio de outro. E como forma de assegurar essa demanda, o direito não executa seu papel por meio de uma lei parcial, proposta por algum indivíduo com interesse próprio, mas, mediante uma lei universal comum, isto é, que seja válida para todos.

Levando isso em consideração, o conceito de direito em Kant, posteriormente, é chamado de conceito moral², e é evidenciado por três premissas fundamentais: (1) considera somente a relação externa dos indivíduos é fator a ser reputado, ou seja, a prática de suas ações (quando relacionadas a outro (s) sujeito (s)), enquanto fatos que podem ter influência entre si; (2) a relação entre a escolha de um indivíduo e a necessidade do outro não é algo a ser concebido, mas apenas a relação da escolha de um com a escolha do outro; (3) não há interesse no que motivou a escolha de cada um, mas, somente na forma que se deu a relação de escolhas.

O conceito de direito, enquanto vinculado a uma obrigação a este correspondente (isto é, o conceito moral de direito) tem a ver, em *primeiro lugar*, somente com a relação externa e, na verdade, prática de uma pessoa com outra, na medida em que suas ações, como fatos, possam ter influência (direta ou indireta) entre si. Mas, em *segundo lugar*, não significa a relação da escolha de alguém com a mera aspiração (daí, por conseguinte, com a mera necessidade) de outrem, como nas ações de beneficência ou crueldade, mas somente uma relação com a escolha do outro. Em *terceiro lugar*, nessa relação recíproca de escolha não se leva, de modo algum, em conta, a *matéria* da escolha, isto é, o fim que cada um tem em mente com o objeto de seu desejo; não é indagado, por exemplo, se alguém que compra mercadorias de mim para seu próprio uso comercial ganhará com a transação ou não. Tudo que está em questão é a *forma* na relação de escolha por parte de ambos, porquanto a escolha é considerada meramente como livre e se a ação de alguém pode ser unida com a liberdade de outrem em conformidade com uma lei universal. (KANT, 2003, p.76, grifo do autor)

² Há um longo debate sobre o que Kant pretende afirmar com a definição de “conceito moral de direito”, alguns autores como Hoffé (1998, p. 222) associam este conceito ao imperativo categórico, devido ao aspecto da universalidade presente no conceito e no princípio do direito, evidenciando uma possível ligação entre moral e direito. Porém, dado que não é o objeto da pesquisa investigar este conceito, e isso demanda um trabalho maior, esta dissertação não entrará na respectiva discussão.

É possível notar que o direito é um intermédio para guiar as relações externas entre as pessoas, desprezando aspectos subjetivos e internos de cada um, ou seja, não se atém às motivações que levam as pessoas a escolher agir de certa maneira e não de outra; considera apenas a forma como um arbítrio interfere no arbítrio dos demais.

Com a intenção de regular as relações externas dos arbítrios das pessoas ao conviverem em comunidade, o direito em Kant está intimamente ligado com a competência de exercer coerção, e é nesse âmbito que as leis jurídicas atuam.

1.1.2. A coerção, as leis e os deveres no âmbito do direito

Para Kant, o direito está ligado à habilidade de exercer algum tipo de coerção, pois, como visto anteriormente, trata-se de um conjunto de leis que tem por objetivo regular a coexistência mútua de arbítrio em sujeitos que vivem comunitariamente, por meio de uma lei universal.

Dado que a função do direito é assegurar que o arbítrio de um possa coexistir com o arbítrio de outro, de acordo com uma lei universal, Kant sente a necessidade de explicar como conciliar a habilidade do direito de exercer coerção com a própria ideia de liberdade. Isso porque, a ideia de coerção parece ir contra a própria proposta do direito de manter a liberdade.

Ora, tudo o que não é conforme ao direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais. A coerção, entretanto, é um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Consequentemente, se certo uso da liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, incorreto), então a coerção que se lhe opõe, enquanto impedimento de um obstáculo da liberdade, concorda com a liberdade segundo leis universais, isto é, é correta. Ao direito, portanto, está ligada, ao mesmo tempo, conforme o princípio de contradição, uma competência para coagir quem o viola. (KANT, 2013, p. 37)

Kant justifica a habilidade de exercer coerção e de não se opor à liberdade por meio do princípio de não contradição. Segundo ele, sempre que a ação de alguém causar dano à liberdade de outro, ela é contrária ao direito, já que, a própria liberdade passa a ser um obstáculo para a liberdade de acordo com a lei universal; sendo assim, o direito pode exercer coerção.³

³ Algumas edições da obra *Metafísica dos Costumes*, como é o caso da edição da Edipro, de 2003, apresentam de modo diferente essa citação. Em vez de utilizarem o adjetivo “incorreta” para caracterizar uma ação que é um obstáculo à liberdade, usam o adjetivo “injusta”. A edição em espanhol da Tecnos, de 2005, chama de “contrária ao direito”, e entre parênteses traz o termo alemão *unrecht*. A tradução do termo *unrecht* aparece às vezes como incorreto ou como injusto. Assim, optou-se aqui por utilizar a respectiva edição que chama de incorreto, pois, parece mais cabível de acordo com a tradução do termo *unrecht* e com o contexto.

Alguns comentadores, tal como Bobbio (2000), explicam que Kant teve uma influência do jurista e filósofo Thomasius em atribuir ao direito a necessidade em exercer coerção. Segundo Bobbio (2000, p. 123), Thomasius foi responsável por propor a distinção entre moral e direito mediante a necessidade do direito de exercer coerção, distinção esta que também está relacionada com a diferença entre direito perfeito e imperfeito. Nesta perspectiva, o direito entendido como uma faculdade que, essencialmente, deve exercer coerção é separado da moral, ao passo que o direito que não toma a coerção como um aspecto essencial, encontra-se associado à moral. Kant, influenciado por essa distinção, está entre aqueles que acreditam na coerção como elemento constitutivo do direito, no entanto, se ele crê na separação entre moral e direito, é um aspecto que precisa ser explorado com muito mais zelo.

O interessante da influência de Thomasius no pensamento de Kant, e da própria posição kantiana a respeito da coerção no direito, é que ela é baseada na crença de que as obrigações do direito são impostas externamente, e que são justificadas considerando o princípio do direito em manter a liberdade externa. Ou seja, a coerção do direito é justificada porque a sua intenção é manter a coexistência de arbítrios; sendo que desta forma, quando o arbítrio de um indivíduo prejudica o arbítrio de outrem, causando danos à liberdade, o direito pode exercer coerção por um princípio de não contradição. Como mostra Bobbio (2000, p. 125):

É verdade que o direito é liberdade; mas é liberdade limitada pela presença da liberdade dos outros. Sendo a liberdade limitada e sendo eu um ser livre, pode acontecer que alguém transgrida os limites que me foram dados. Mas, uma vez que eu transgrida os limites, invadindo com minha liberdade a esfera de liberdade do outro, torno-me uma não-liberdade para o outro. Exatamente porque “o outro é livre como eu, ainda que com uma liberdade limitada, tem o direito de repelir o meu ato de não liberdade”. Pelo fato de que não pode repeli-lo a não ser por meio da coação, esta se apresenta como um ato de não liberdade cumprido para repelir o ato de não liberdade do outro e, portanto — uma vez que duas negações afirmam —, como um ato restaurador de liberdade. A coação é, pois, um conceito antitético com relação à liberdade, mas, enquanto surge como remédio contra uma não liberdade anterior, é negação da negação e, então, afirmação. Ainda que seja antitética com relação à liberdade, a coação é necessária para a conservação da liberdade.

Na interpretação de Bobbio, a coerção no direito é entendida como algo antiético, mas que é justificada por causa da conservação de liberdade, assim, ele parece aderir a opinião de Thomasius de que quando a coerção é um elemento essencial no direito, há uma separação entre direito e ética. Entretanto, cabe salientar que existem autores com opiniões diferentes, Guyer (2006, p. 246), por exemplo, explica que Kant justifica a habilidade do direito de exercer coerção através da sua capacidade de preservar a liberdade, como a tentativa de fornecer uma justificativa moral para as sanções e punições.

His general argument in behalf of the coercive enforcement of juridical duties, however, turns, as has already been mentioned, on the claim that hindrances to hindrances of freedom are “consistent with freedom in accordance with universal laws” (MM, Doctrine of Right, Introduction, §D,6:231). This is clearly an attempt to provide the moral title for coercive sanctions. (GUYER, 2006, p. 246)

Assim, há uma divergência entre os comentadores, pois, por um lado, Bobbio acredita que Kant justifica a habilidade do direito de exercer coerção através da conservação da liberdade, e essa justificativa ocorre pelo princípio de não contradição, ou seja, na visão de Bobbio a defesa da coerção é pautada num princípio lógico. Guyer, em contrapartida, acredita que a justificação da coerção através da liberdade não é meramente baseada num princípio lógico, mas que se trata de uma tentativa de fornecer uma justificação moral da coerção, dada a ligação entre liberdade e moralidade.

Esse debate acerca da justificação da coerção merece um estudo mais prolongado, que não cabe ao trabalho neste momento. O aspecto interessante para o problema estudado é que, convencido da habilidade do direito em exercer coerção, Kant atribui à lei jurídica esse papel, e apresenta a definição dessas leis sempre em contraste com as leis éticas. O que permite concluir que, aparentemente, Kant realmente adere à distinção realizada por Thomasius, de que a coerção como elemento do direito separa-o da moral. Entretanto, essa afirmação é arriscada devido à classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais e devido a algumas características da lei jurídica que serão apresentadas a seguir.

As leis jurídicas, na medida em que são leis para o arbítrio na sua relação externa com o arbítrio dos demais, são chamadas de leis externas e têm a característica de exigir apenas a conformidade da ação com a lei.

Além disso, de acordo com o próprio papel do direito em regular as relações externas entre as pessoas, o modo como o arbítrio de um se relaciona externamente com o do outro, elas também são chamadas de leis para a liberdade externa.

Na medida em que se refiram apenas às ações meramente exteriores e à conformidade destas à lei, elas chamam-se jurídicas; mas, na medida em que exijam também que elas próprias devam ser os fundamentos de determinação das ações, então são éticas. Diz-se, portanto: a concordância com as primeiras é a legalidade, com as segundas a moralidade da ação. A liberdade a que se referem as primeiras leis só pode ser a liberdade no uso externo do arbítrio, enquanto aquela a que se referem as últimas pode ser a liberdade em seu uso tanto externo como interno, contanto que ela seja determinada pela lei da razão. (KANT, 2013, p. 20)

Kant, não só neste trecho da *Metafísica dos Costumes*, mas também em outros textos, chama a atenção para o fato de a legislação jurídica ser externa e exigir a mera legalidade,

contrapondo-se às leis éticas, cuja principal característica é a interioridade e a exigência da moralidade.

As leis éticas, na visão kantiana, são sempre leis internas que exigem moralidade e nunca podem ser externas, porque elas devem ser o fundamento determinante da ação, ou seja, elas precisam ser o motivo de realizar a ação, e isso é algo que só o ser humano, no seu interior, pode exigir de si mesmo, o que não pode ser feito por uma lei exterior a ele. Ademais, são leis para a liberdade interna, isto é, para a liberdade dos indivíduos em relação a eles mesmos e não aos outros, que também pode ser entendida como escolher agir livre das demandas da sensibilidade.

Em contrapartida, as leis jurídicas podem ser leis externas e internas, pois, embora sejam leis para a relação externa do arbítrio e, diferente das leis éticas, podem ser impostas de fora do indivíduo, o ser humano também pode se autoconstranger a obedecer estas leis, ou seja, elas podem comprometer a sua liberdade interna (KANT, 2013, p. 26), sem ser necessário uma legislação exterior.

Enfatizando, o aspecto fundamental da lei jurídica é que ela exige a mera legalidade da ação, enquanto a lei ética exige a moralidade, e esta determina que a lei seja o motivo da ação.

Para entender em que sentido a legislação jurídica é chamada de lei que pode ser também externa, é necessário observar as diferenças entre os deveres éticos e os deveres jurídicos. Dever, segundo Kant, diz respeito à relação de obrigação entre a vontade humana e a lei universal, em que há uma restrição da ação ou da vontade. No caso dos deveres éticos, eles são deveres internos, nos quais o indivíduo impõe a si mesmo a lei, mas, também podem ser externos, visto que podem ser exigidos externamente. Todavia, ao serem exigidos externamente, não pode ser por uma legislação ética, porque uma legislação ética nunca é externa, mas sempre interna, a saber é sempre uma lei que o indivíduo impõe a si mesmo.

Deste modo, embora deveres éticos possam ser exigidos externamente, a legislação ética não pode, em nenhuma hipótese, ser externa, na medida em que precisa ser ela mesma o motivo da ação, e só pode ser imposta pelo próprio indivíduo. Por essas razões Kant afirma que todos os deveres pertencem à ética, mesmo que a legislação não se encontre apenas na ética. (KANT, 2013, p. 26)

Os deveres segundo a legislação jurídica só podem ser deveres externos, pois essa legislação não exige que a ideia desse dever, que é interior, seja por si mesma o fundamento de determinação do arbítrio do agente e, visto que ela sempre necessita de um móbil conveniente à lei, só pode ligar esta última a móveis externos. A legislação ética, em contrapartida, converte também ações internas em deveres, mas sem excluir as externas, estendendo-se antes a tudo que, em geral, é dever. Entretanto,

precisamente porque a legislação ética inclui em sua lei o móbil interno da ação (a ideia do dever), cuja determinação não precisa entrar de modo algum em uma legislação externa, (nem sequer a de uma vontade divina), ainda que admita como móveis, enquanto deveres em sua legislação, os deveres que se baseiam em outra, a saber, na legislação externa. (KANT, 2013, p. 25)

Em contrapartida, os deveres jurídicos, são aqueles que só podem ser externos, em razão da obrigação deles que não dizem respeito apenas ao arbítrio do próprio indivíduo, mas, da relação deste arbítrio com os dos demais. Além disso, não exige que a obrigação em respeitar a lei seja motivada pela própria lei, mas, por qualquer motivo. Isto é, o dever jurídico exige que ação seja conforme a lei, independente do motivo de cumpri-la, por isso, é sempre externo e nunca interno, dado que para obedecê-lo não é necessário a autocoerção, já que seus deveres independem do aspecto interior do indivíduo, isto é, do fundamento das suas ações.

Observando essa relação entre a legislação ética e a jurídica e seus respectivos deveres, é possível afirmar que a legislação jurídica - enquanto legislação externa - pode impor deveres que são também deveres da ética, e dado que deveres éticos são aqueles que exigem que a própria lei seja o motivo da ação, a lei jurídica também pode ser interna e não apenas externa; enquanto ela impõe um dever ético, ela pode ser um processo de autocoerção por parte do indivíduo. Isso pode ocorrer por causa da característica dos deveres éticos de serem tanto internos como externos. Um exemplo disso é o dever de socorrer a outra pessoa num acidente de trânsito, que é um dever ético, mas, também, jurídico, e pode ser exigido pela legislação jurídica externa, e, ainda, pela legislação interna que o próprio indivíduo impõe a si.

Nessa relação de deveres, o dever jurídico, por não exigir que a própria lei seja o motivo da ação, não pode ser um dever interno, mas apenas externo. E, da mesma forma, a legislação ética é aquela que só pode ser interna e nunca externa, na medida em que, como o fundamento determinante da ação, só pode ser designado pelo próprio indivíduo, a si mesmo, porque só ele define o que determina a sua ação.

Mediante as características do próprio direito, e, inclusive, das leis jurídicas e dos deveres jurídicos, cujo atributo principal é a exterioridade das ações, é possível perceber que o direito e suas respectivas leis, não tem por interesse os fatores internos que conduzem as pessoas a agirem, e, da mesma forma, não tem por preocupação a exigência de moralidade nas ações.

Essas características evidenciam que Kant teve muita influência de Thomasius na separação de ética e direito quando este último é essencialmente coercitivo. No entanto, isso é um problema, principalmente ao levarmos em conta a classificação das leis jurídicas como subdivisão das leis morais.

Diante deste contexto, é possível evidenciar que alguns dos fatores que tornam problemática a classificação da lei jurídica como subdivisão das leis morais, é a sua característica de não exigir a moralidade das ações, mas apenas a sua conformidade. Porém, como será exposto no próximo tópico, a ideia do que sejam as leis morais ainda traz outros fatores que tornam essa subdivisão alvo de muitos debates.

1.2. A MORALIDADE KANTIANA E AS LEIS MORAIS

Para entender outros problemas da classificação da lei jurídica no âmbito das leis morais, é necessário investigar a definição de lei moral, sendo necessário retomar a moralidade kantiana.

A teoria moral proposta por Kant é desenvolvida a partir de alguns ideais muito importantes, como, por exemplo: (i) a concepção de que os seres racionais são capazes de autogovernar-se, ou seja, impor leis a si mesmos sem que haja a necessidade de uma autoridade exterior; (ii) a ideia de que todo ser racional possui a dignidade de ser um fim em si mesmo; e, (iii) a ideia de um possível “reino dos fins”, isto é, uma comunidade ideal em que vários seres racionais estão submetidos a leis comuns, onde realizam sua dignidade.

Com base nesses ideais, a moralidade kantiana é constituída a partir de alguns conceitos importantes, que vinculam tais ideais à moral.

1.2.1. A boa vontade e o dever

Embora grande parte da pesquisa se apoie na *Metafísica dos Costumes* (2013), neste primeiro momento nos fixamos na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2011), visto que o objetivo é apresentar uma pequena introdução da moral e, esta segunda obra, oferece mais bases para isso, pois, apresenta os conceitos preliminares que são retomados de maneira muito rápida na *Metafísica dos Costumes*. Além disso, alguns autores como Ferraz (2011, p.219) explicam que há uma ligação entre as obras:

Desde a *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* (1785) Kant externa sua preocupação em oferecer uma “metafísica da moral”, para a qual aquela obra seria a “fundamentação”. Dessa forma, a GMS busca pelo “princípio supremo da moralidade” (“Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”), o qual será a base fundacional de sua “metafísica da moral”.

Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2011), evidencia que a moralidade não visa à satisfação de prazeres, nem mesmo à obtenção da felicidade como entendiam os antigos, dado que, já no início da obra procura fixar a ideia de que o bem supremo, em relação a todos os outros, é a boa vontade.

A boa vontade, na perspectiva kantiana, é uma vontade que se realiza como fim em si mesma, e não como um meio para outra intenção, e, por esse motivo, se caracteriza como uma vontade livre, pois não é dependente da sensibilidade, como os sentidos, por exemplo. “Esta vontade não será, na verdade, o único bem nem o bem total, mas terá de ser, contudo, o bem supremo e a condição de tudo o que mais, mesmo de toda a aspiração de felicidade”. KANT, 2011, p. 26)

Entendendo a boa vontade como um bem supremo, Kant entende a moralidade como o espaço no qual se realiza uma boa vontade, e dado que a boa vontade é caracterizada por ser boa em si mesma e não como um meio para algo, a lei moral deve ser respeitada sem que a vontade seja motivada por outro fim, mas, apenas pela necessidade de respeitar a lei.

A partir dessa ideia, propõe que a ação moralmente correta é aquela realizada *por dever*, pois, esse conceito contém em si a boa vontade na medida em que o único fim para obediência à lei é a necessidade de respeitá-la. E assim, distingue-se de uma ação realizada *conforme o dever*, dado que, neste caso, a ação está de acordo com a lei, mas, é realizada em prol de algum outro fim. (KANT, 2011, p.27)

A noção de dever e de boa vontade em Kant é extremamente relevante para caracterizar a ação moralmente correta, mas, para compreender a sua relação com aqueles ideais kantianos é necessário compreender o que são leis morais.

1.2.2. As leis morais e a autonomia da vontade

Segundo Kant, para que a vontade seja boa em si mesma, precisa ser determinada pela razão e não pelas inclinações humanas, porquanto, caso fosse determinada pelas inclinações, não teria uma finalidade em si, visto que seria um meio para satisfazer uma demanda da sensibilidade.

Dado esses aspectos, somente a razão, livre de toda sensibilidade e experiência, pode determinar a vontade. Sendo assim, as leis morais e a própria moralidade têm seu fundamento *a priori*, isto é, independente de toda a experiência. Uma vez que, caso fossem fundadas na experiência, não garantiriam uma boa vontade, e, além disso, não valeriam para todos os seres

racionais, pois, segundo Kant, a experiência é capaz de fornecer generalizações, mas, nunca a universalidade, devido a sua contingência.

Se se acrescentar que, ao menos que se queira recusar ao conceito de moralidade toda a verdade e toda a relação com qualquer objeto possível, se não pode contestar que a sua lei é de tão extensa significação que tem de valer não só para os homens mas, para todos os seres racionais em geral, não só sob condições contingentes e com exceções, mas sim absoluta e necessariamente, torna-se então evidente que nenhuma experiência pode dar motivo para concluir sequer a possibilidade de tais leis apodícticas. (KANT, 2011, p. 44)

Nesta perspectiva, leis morais são impostas pela razão e são identificadas com o que Kant chama de imperativos categóricos. Imperativos são comandos objetivos da razão para as máximas das ações, e são categóricos porque obrigam de maneira incondicionada, isto é, exigem que o comando seja obedecido sem outro fim. “O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”. KANT, 2011, p. 52)

As máximas das ações são princípios subjetivos da ação, ou seja, são princípios que vêm antes da realização das ações, em que estão contidas as pretensões do agir, por exemplo, como vou agir e porque acho que devo agir de tal modo. Nesse sentido, as leis morais, na forma de imperativos categóricos, devem gerir comandos objetivos para essas máximas sem considerar seu fim, mas, apenas, a sua forma.

O imperativo categórico, segundo Kant, tem várias formulações, a partir das quais, por meio da máxima, uma ação pode ser classificada como moralmente possível ou não, e uma delas se apresenta da seguinte forma: “Devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal”. (KANT, 2011, p.34)

Dentro de todo esse contexto, Kant fixa como princípio supremo da moralidade a autonomia da vontade. Ou seja, a capacidade da vontade de impor leis para si mesma. (KANT, 2011, p. 90). Em oposição a heteronomia, isto é, aquela vontade que obedece a lei de forma condicionada.

Quando a vontade busca a lei, que deve determiná-la, em qualquer outro ponto que não seja a aptidão das suas máximas para a sua própria legislação universal, quando portanto, passando além de si mesma, busca essa lei na natureza de qualquer dos seus objetos, o resultado é sempre heteronomia. (KANT, 2011, p.90)

Os conceitos de autonomia e heteronomia em Kant, estão relacionados com o conceito de liberdade, pois, na medida em que a vontade é capaz de impor leis a si, não sendo condicionada pela sensibilidade, encontra-se livre.

Quando o filósofo coloca como princípio supremo a autonomia da vontade, a capacidade da razão de impor leis para sua própria vontade tem toda uma pretensão de afirmar a ideia de que o ser humano é um ser que possui a dignidade de ser um fim em si, ou seja, de não ser utilizado como um meio para satisfazer os interesses da sensibilidade. Por essas razões, Kant compreende que leis morais vêm da própria razão, e que devem proporcionar uma vontade livre de toda a sensibilidade.

A partir desta retomada da moral kantiana, é possível evidenciar que o aspecto principal da sua teoria moral é a liberdade, sendo motivo para designar como bem supremo a boa vontade, ou a vontade livre, e, da mesma maneira, faz com que as leis morais, na forma de imperativos categóricos, permitam ações livres fundadas na autonomia da vontade em estabelecer leis para si mesmo.

Essa característica da moral com relação à liberdade é muito relevante para o contexto da obra *Metafísica dos Costumes* (2013) e, também, é imprescindível para a presente pesquisa, na medida em que é o ponto-chave para compreender o que significa “leis da liberdade”.

Desse modo, observando essas características da teoria moral kantiana, pode-se dizer que Kant desenvolve a moralidade com o ideal de um “reino dos fins”, isto é, uma comunidade moral onde todos os seres humanos exercem a sua dignidade impondo leis para si mesmos, independentemente da sensibilidade, exercendo a sua liberdade.

Neste ponto, é importante ressaltar que a moralidade kantiana tem aspectos peculiares que merecem ser explorados, contudo, dado que o objetivo deste trabalho é apenas apresentar o que se entende por moralidade e leis morais dentro do pensamento de Kant, não foram explorados os detalhes e os diversos problemas que a teoria apresenta.

O que é notável nas leis morais, e que é resgatado a partir desta fase da *Metafísica dos Costumes* (2013), é que ela se caracteriza como um processo interno em que o indivíduo impõe a si mesmo as condições do agir e permite, acima de tudo, a liberdade da vontade, parecendo se opor à definição de lei jurídica. No contexto desta obra, como mostrar-se-á no próximo tópico, a definição de leis morais é retomada com as mesmas descrições que é apresentada na moral, mas, focando mais na sua relação com a liberdade.

1.3. AS LEIS MORAIS COMO LEIS DA LIBERDADE NA METAFÍSICA DOS COSTUMES

Ao retomar a definição de leis morais na *Metafísica dos Costumes*, que são chamadas também de leis da liberdade, e de propor seu contraste com as leis de natureza, Kant apresenta o funcionamento da faculdade da apetição ou do desejo e sua relação com a vontade. Conceitos que não são novidades nesta obra, mas que são relevantes para contextualizar o significado das leis da liberdade, ou morais.

De acordo com o filósofo, a faculdade da apetição está relacionada com a capacidade dos homens de fazer escolhas em detrimento das representações que eles têm dos objetos do mundo, como ele mesmo explica: “a faculdade da apetição é a faculdade de, por meio de suas representações, ser causa dos objetos dessas representações. A faculdade de um ser de agir conforme suas representações chama-se vida” (KANT, 2013, p. 17)

A representação é a imagem mental ou a ideia que o ser humano tem de um objeto exterior, e também exprime sua escolha em fazer algo ou não; na faculdade da apetição, essas ideias estão sempre ligadas ao prazer ou desprazer sentidos pelos homens mediante as representações.

Prazer e desprazer são caracterizados por Kant como sentimentos, pois, são frutos de uma relação subjetiva do sujeito com a representação do objeto. São sentimentos que não tem relação com o objeto concreto, mas, apenas com o sujeito cognoscente e suas representações. O importante, é que Kant acredita que os sentimentos de prazer e de desprazer podem ter uma influência na escolha, ou na faculdade da apetição, na medida em que podem produzir desejo ou aversão a algo. Desta forma, Kant demonstra que se o prazer está ligado à apetição, chama-se prazer prático. No entanto, o autor explica que um prazer não ligado ainda à apetição é um prazer contemplativo, chamado de gosto.

Isso significa que a partir de uma representação de um objeto do mundo exterior, o sujeito sente prazer ou desprazer a respeito dele. Esse prazer ou desprazer tem uma influência nas escolhas humanas, porque provoca desejo com relação a algo, ou então, aversão. Para Kant, se um indivíduo sente prazer pela representação de um determinado objeto e, imediatamente após, desejo, ele está movido por um prazer prático, porque a sua escolha pelo objeto é fundamentada em um desejo sensível, diferente do que ocorre com um prazer contemplativo.

Assim, quando a faculdade da apetição é gerada por um prazer prático, chama-se de apetite, ou inclinação.

O prazer necessariamente ligado à apetição (do objeto, cuja representação afeta assim o sentimento) pode ser denominado prazer prático, quer seja causa ou o efeito da apetição. O prazer, pelo contrário, que não está necessariamente ligado à apetição do objeto e que, portanto, no fundo, não é um prazer na existência do objeto da representação, mas adere à representação, pode ser denominado prazer meramente contemplativo ou satisfação inativa. A este último tipo de prazer denominamos gosto. (KANT, 2013, p.18)

Com essa discussão, Kant pretende chegar ao ponto-chave da questão: a relação da vontade com o arbítrio. A vontade assume um papel muito importante mediante a faculdade da apetição, pois, sendo a faculdade da apetição ligada à escolha ou ao arbítrio, a vontade se relaciona com o fundamento dessa escolha.

A faculdade da apetição cujo fator interno de determinação – portanto, o querer mesmo - encontra-se na razão do sujeito chama-se vontade. A vontade é, portanto, a faculdade da apetição, considerada não tanto em relação à ação (como o arbítrio), mas muito mais em relação ao fundamento de determinação perante si própria, mas é antes, na medida em que pode determinar o arbítrio a razão prática mesma. (KANT, 2013, p.19).

Na percepção kantiana, a vontade assume o papel de fundamentar a escolha. Dentro deste aspecto, toda a intenção de Kant é mostrar que quando a vontade está determinada por uma inclinação ou apetite, ou seja, quando é determinada por um prazer meramente prático, ela não produz um livre arbítrio, pois o homem escolhe sob a influência de sentimentos e aspirações. No entanto, quando a vontade determina a escolha pela razão, aí então ela produz uma livre escolha.

Dentro desta discussão da relação entre vontade e faculdade do desejo, Kant insere dois conceitos de liberdade (conceitos que já aparecem na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*), para mostrar como produzir uma vontade livre, e é nessa etapa que as leis da liberdade vão mostrar-se importantes. Primeiro, Kant (2013, p. 20) apresenta um conceito negativo de liberdade, a saber, a independência da vontade de ser determinada por impulsos sensíveis e, por segundo, um conceito positivo de liberdade, cuja definição aparece da seguinte forma “o positivo é: a capacidade da razão pura de ser prática por si mesma”.

Kant não explora, na *Fundamentação*, seu conceito de que a razão tem a capacidade de ser “pura prática”, mas é fundamental para esclarecer o que significam as leis da liberdade. Assim, é necessário retomar a definição deste conceito a partir da *Crítica da Razão Prática* (2002), obra citada já no prefácio da *Metafísica dos Costumes* (2013).

A principal ideia que gira em torno do conceito de razão prática é a capacidade da razão de determinar a vontade. É dentro deste contexto que o conceito de leis da liberdade aparece na *Metafísica dos Costumes*. Como Kant (2002, p. 25) apresenta na *Crítica da Razão prática*:

No uso teórico da razão ocupava-se com objetos da simples faculdade de conhecer... Com o uso prático da razão já se passa diferentemente. Nesta a razão ocupa-se com fundamentos determinantes da vontade, a qual é uma faculdade ou de produzir objetos correspondentes às representações, ou então de determinar a si própria para efetuação dos mesmos, isto é, de determinar a sua causalidade.

Na percepção kantiana, a vontade tem um papel relevante no fundamento das escolhas humanas, mas ela é constantemente afetada pela natureza, ou seja, pelas inclinações. Uma vontade livre, em contrapartida, é aquela que independe da sensibilidade natural, e que é capaz de determinar a si própria, fundamentando a escolha sem ser condicionada pelo interesse da sensibilidade. Assim, a capacidade da razão de ser pura prática, como mostra a citação acima, diz respeito à capacidade desta em determinar a vontade para que ela seja livre, independente da sensibilidade.

Tudo isso, em contrapartida, tem a ver com a ideia kantiana de que o homem é um ser que, embora submetido à causalidade do mundo sensível, também pertence ao mundo inteligível. Dado que, sensível faz referência a tudo aquilo que pertence à natureza, e, inteligível, aquilo que está para além desta. Kant entende o homem como um ser que independe da sensibilidade.

O autor infere que na natureza as coisas ocorrem pela lógica de causa e efeito, na medida em que, uma coisa é causa da outra. O homem, segundo Kant, pertence ao inteligível também, porque, como ser dotado de razão e, por consequência, de liberdade, é capaz de iniciar por si mesmo uma série de fenômenos, independente do âmbito sensível, ou seja, independente da causalidade do mundo sensível. Isto significa que enquanto na natureza as coisas ocorrem mediante a lógica de causa e efeito, o homem se apresenta como ser que tem uma causalidade própria, na medida em que pode iniciar por si mesmo uma série de efeitos sem depender de uma causa anterior. O homem está livre, portanto, da causalidade do mundo sensível, e é capaz de impor leis para si mesmo e determinar a sua vontade, livre de toda a natureza.

Mas enquanto nômemo, isto é, segundo a faculdade do homem e considerada meramente enquanto inteligência, não podemos, do ponto de vista teórico, nem apresentar de que maneira ela é coercitiva face ao arbítrio sensível nem, portanto, apresenta-la segundo sua qualidade positiva. Podemos discernir bem apenas o seguinte: que, embora o homem enquanto ser sensível mostre, segundo a experiência, uma faculdade de escolher não apenas conforme à lei, mas também contra ela, a sua liberdade enquanto ser inteligível não pode ser definida por meio disso porque os

fenômenos não podem tornar compreensível nenhum objeto suprassensível (tal como o livre arbítrio); (KANT, 2013, p.33)

Kant, na *Metafísica dos Costumes*, argumenta que o conceito positivo de liberdade, embora não possa ser conhecido⁴, cumpre o papel de fornecer leis para que a escolha dos seres humanos possa deixar de ser determinada pela sensibilidade, ou seja, o conceito positivo de liberdade cumpre o papel de fazer com que a liberdade transforme-se no seu sentido negativo, de produzir uma vontade livre. A liberdade, no seu sentido positivo, é a capacidade da razão de permitir que a vontade imponha leis para si mesma, independente da sensibilidade.

Dentro deste contexto, o termo “leis da liberdade” faz referência a estas leis que independem de toda a causalidade da natureza, e que são autoimpostas. Mas, também, faz referência à capacidade dessas leis de produzir uma vontade livre, isto é, uma liberdade negativa.

Isso fica mais claro se retomarmos novamente o caminho percorrido por Kant para chegar à definição de leis da liberdade. Kant demonstra a necessidade da razão de impor leis para as máximas humanas, para que seja possível realizar a liberdade. Máximas, segundo Kant, são os princípios subjetivos do agir, isto é, as máximas são aquilo que se tem mente antes de agir.

O positivo é: a capacidade da razão pura de ser prática por si mesma. Isso não é possível de outro modo, porém, que não a subordinação da máxima de cada ação a condição de aptidão da primeira para a lei universal. Pois, como razão pura aplicada ao arbítrio sem ter em conta este seu objeto, e como faculdade dos princípios (e aqui dos princípios práticos, portanto como faculdade legisladora), ela só pode, já que a matéria da lei lhe escapa, transformar-se a forma da aptidão da máxima do arbítrio em lei universal, ou mesmo em lei suprema e fundamento de determinação do arbítrio, e prescrever essa lei simplesmente como imperativos de proibição ou comando, dado que as máximas do homem a partir de causas subjetivas não coincidem por si mesma com aquelas objetivas. (KANT, 2013, p.20)

Kant descreve que a liberdade só é possível se as máximas dos seres humanos estiverem sujeitas a se tornarem universais. O filósofo leva em consideração que os seres humanos têm máximas diferentes de acordo com suas particularidades, e caso elas não sejam sujeitas a princípios universais, cada um pode agir motivado pelos seus interesses particulares, não havendo uma ação livre, mas, sim, uma ação condicionada por sentimentos.

⁴ Essa discussão sobre o conceito de liberdade enquanto algo que pode ser pensado, mas, não apresentado teoricamente, isto é, não pode ser conhecido, é algo bastante problemático e que o trabalho não irá se dedicar, dado que não é o foco. A *Metafísica dos Costumes* toma esse problema como já solucionado.

Nesse sentido, o filósofo pretende afirmar que só é possível a liberdade, o agir independente dos estímulos sensíveis, se houver uma liberdade positiva, isto é, uma razão que ordena e que impõe princípios universalizáveis para as máximas, os quais não levam em consideração a matéria, ou o fim de cada ação, mas, somente a sua forma.

Desta forma, as leis impostas pela razão prática são intituladas por Kant de leis morais, e são opostas às leis da natureza, na medida em que são livres de toda a causalidade da natureza, e, além do mais, são leis em que a liberdade negativa é possível (KANT, 2013, p. 20).

Assim, leis de natureza, são submetidas à causalidade da natureza, onde uma coisa é causa da outra. Em contrapartida, leis da liberdade têm um duplo significado, que no fim estão entrelaçados pelo próprio conceito de liberdade. Primeiro, a ideia de que são leis que independem desta causalidade natural, e, segundo, que tornam possível a liberdade negativa.

1.3.1. A subdivisão das leis da liberdade

Kant insere na obra *Metafísica dos Costumes* (2013) uma característica peculiar às leis morais, que é a ideia de que são divididas em duas. Para compreender como a lei jurídica encontra-se neste meio é necessário compreender essa divisão.

Esta divisão pode ser entendida mediante a relação entre o termo “ética” e o termo “moral”. Segundo comentadores, como Salgado (1986) e Beckenkamp (2003), a moral em Kant é vista tanto em um sentido amplo, na qual estão a ética e o direito, como também em um sentido estrito. Salgado entendeu o termo “ética” como a moral no sentido amplo e o termo “moral” como a ética no sentido estrito.

Embora o termo “ethisch” (de origem grega) e “moralisch” (de origem latina) tenham o mesmo significado que o termo “sittlich” (de raiz germânica), Kant usa o termo “ethisch” ou “ethik” com dois significados: em sentido amplo, é a ciência das leis da liberdade, que tem para ele o sinônimo de leis éticas, as quais se dividem em morais e jurídicas, em sentido estrito a ética é a teoria das virtudes. Desta forma, direito e ética em sentido estrito “são formas particulares de uma legislação universal, cujos princípios a ética em sentido amplo contém”. (SALDADO, 1986, p. 156)

No entanto, Salgado usou os termos de maneira equivocada, uma vez que, na introdução da *Metafísica dos Costumes* (2013), Kant usa o termo “moral” para se referir a moral no sentido amplo, e o termo “ética” para a moral no sentido estrito.

Nesta percepção, a moral em sentido amplo contempla as leis da liberdade, de acordo com a definição acima proposta. Ao passo que a moral no sentido estrito, “ética”, contempla

aquelas leis específicas da ética que são apresentadas na Doutrina das Virtudes, contraparte da Doutrina do Direito.

Como mencionado anteriormente, as leis morais, também chamadas de leis da liberdade, dizem respeito às leis que tornam a liberdade possível. O termo moral utilizado por Kant representa tanto a liberdade no seu sentido positivo, a capacidade da razão de impor leis para si mesmo, como também o sentido negativo, a capacidade de agir independente da sensibilidade.

Autores como Beckenkamp (2003, p. 153) argumentam que, é devido à terminologia Wolffiana, na qual baseou-se Kant, os termos “moral” e “prático” têm um sentido muito amplo, fazendo referência ao que é possível por liberdade.

[...] O termo "prático" substitui nele o termo "moral", tal como usado pelos wolffianos, herdando deles a amplitude semântica que o caracteriza. A definição apresentada na *Crítica da razão pura*, segundo a qual "é prático tudo aquilo que é possível por liberdade" (KrV, A800/B828), revela toda a sua ambiguidade, assim que a confrontamos com a definição igualmente ampla da moral comum entre os wolffianos. (BECKENKAMP, 2003, p. 153)

De acordo Beckenkamp (2003, p. 153), o termo moral é utilizado em um sentido amplo para fazer referência a tudo o que pode ser feito por uma substância livre e, desta maneira, nele se inclui as doutrinas que estabelecem leis para a liberdade, neste caso, a ética e o direito.

Cabe ressaltar, entretanto, que autores como Allison (1990, p. 55) entendem de modo diferenciado o papel do termo prático. Para explicar o que significa o termo prático e também a ideia de liberdade prática, Allison (1990, p. 55) introduz o debate acerca da diferença entre o arbítrio humano e o arbítrio animal, debate este que também é apresentado por Kant (2013, p. 19) na *Introdução à Metafísica dos Costumes*. Destaca-se nessa discussão a diferença entre o arbítrio humano e o arbítrio animal, sendo o primeiro entendido como aquele no qual a vontade pode ser determinada pela sensibilidade, mas pode também ser determinada pela razão, independente da sensibilidade, enquanto o segundo é entendido como o arbítrio que só pode ser determinado pela sensibilidade.

Nesta visão, Allison defende que o termo prático faz referência a tudo que está ligado à vontade, seja tanto o que fundamenta a vontade, ou seja, o que fundamenta a escolha, como também a consequência da vontade ou da escolha.

(...) Kant defines freedom in the practical sense as the “will’s independence of coercion through sensuous impulses,” and he attempts to clarify this by means of the contrast between a “pathologically affected” and “pathologically necessitated” will {Willkür}. The former includes any will that is affected by sensuous motives (Bewegursachen der Sinnlichkeit), and this encompasses the set of finite wills. But not every will that is pathologically affected is similarly necessitated or determined.

This holds only of the animal will (*arbitrium brutum*), it does not apply to the human (practically free) will, which is an *arbitrium sensitivum* but nonetheless *liberum* (A534/ B562). In the Canon, Kant describes practical freedom in substantially the same terms. Once again, he distinguishes between *arbitrium brutum*, which is pathologically determined, and *arbitrium liberum*, “which can be determined independently of sensuous impulses, and therefore through motives which are represented only by reason”; he further adds that “everything which is bound up with this will, whether as ground or consequence, is entitled practical” (A802/B830). (ALLISON, 1990, p. 55)

Nesse sentido, Beckenkamp entende o termo prático como tudo que pode ser feito por uma substância livre, conseqüentemente aquilo que pode ser feito pelo arbítrio humano. Ao passo que Alisson ressalta que o termo prático faz referência aquilo que está relacionado à vontade humana. Assim, é possível compreender que ambos os autores, embora se expressem de modo diferenciado, afirmam que o termo prático faz referência a essa capacidade da vontade humana de agir independente da sensibilidade, a única diferença é que Beckenkamp defende uma relação entre os termos “prático” e “moral”.

Nessa perspectiva Beckenkamp o uso do termo “leis morais”, faz referência às leis em que é possível liberdade, dado que o ser humano pode exercê-la mesmo coagido a obedecer as leis e mesmo podendo ter seu arbítrio determinado pela sensibilidade.

Assim, leis éticas e leis jurídicas são leis específicas da moral, e, nesse sentido, são leis que podem tornar a liberdade possível e que independem da experiência. Mas, são, ao mesmo tempo, legislações aplicadas a âmbitos diferentes umas das outras. A lei jurídica é aplicada no âmbito da liberdade externa, a lei ética no âmbito da liberdade interna, no entanto, ambas são entendidas como coadjuvantes das leis da liberdade, mas, em espaços diferentes.

1.4. AS LEIS JURÍDICAS COMO SUBCLASSE DAS LEIS MORAIS

Visto que o termo leis da liberdade, de acordo com a explicação acima, faz referência às leis que independem da sensibilidade, e tornam possível a liberdade negativa, o próximo passo do trabalho é entender em que sentido a lei jurídica pode ter essas mesmas características e ser, portanto, subclasse das leis morais, ou de liberdade.

As leis jurídicas, segundo Kant, são geralmente compreendidas, em oposição às leis éticas, como leis para a liberdade externa, que exigem a legalidade das ações, não importando-se com o fundamento determinante da vontade. Além disso, se caracterizam por serem leis que podem também ser externas, ou seja, (KANT, 2013, p. 26) que podem ser aplicadas as relações externas do arbítrio, na forma como um arbítrio interfere no outro. Tais aspectos da lei jurídica,

não contradizem sua classificação como leis da liberdade, no entanto, parece que ambas as definições atribuídas a elas não combinam entre si.

Primeiro, é preciso investigar em que sentido a lei jurídica, mesmo sendo uma legislação externa, que não se interessa pela motivação da ação, pode estar relacionada com o conceito positivo de liberdade, e, sendo assim, pode ser uma lei que independe da sensibilidade e provém da razão prática.

Segundo, se levar em consideração a característica da lei jurídica como lei que exige a mera legalidade das ações, parece que ela não está interessada na realização da liberdade negativa, na medida em que, para ela, não é relevante se a motivação da obediência à lei é fruto de uma vontade livre ou não. Assim, dado que as leis da liberdade têm o papel de tornar a liberdade negativa possível, é preciso ver o que fazem a respeito da lei jurídica, mesmo que, nela, não haja interesse nessa liberdade, para que ainda possa ser classificada no âmbito das leis morais.

Os próximos tópicos deste capítulo tentam responder a essas questões a partir da análise de outras características atribuídas às leis jurídicas.

1.4.1. A comunhão dos deveres éticos e jurídicos

A saída kantiana para um desses problemas, é distinguir dois tipos de legislação para desvelar que podem existir diferentes legislações com obrigações em comum, e, outra saída, é fornecer às leis jurídicas algumas características, além da sua definição como subclasse das leis da liberdade, que permitem que ela seja entendida também como coadjuvante da lei moral.

Kant propõe, ainda, que existem dois elementos distintos em toda a legislação para, posteriormente, mostrar que independente de ter legislações diferentes, todos os deveres, inclusive os deveres de direito, pertencem à ética.

Segundo Kant (2013, p. 24), os dois elementos da legislação são: (1) uma lei que faz de uma ação um dever e (2) uma lei que torne esse dever um motivo. O primeiro representa que uma ação deve ser realizada, sejam quais forem os motivos. O segundo exige que o sujeito determine que a escolha tenha como fundamento a própria lei.

A toda legislação (prescreva ela ações interiores ou exteriores e estas ou *a priori*, através da mera razão, ou por meio do arbítrio de um outro) pertencem dois elementos: primeiro, uma lei que representa *objetivamente* como necessária a ação que deve ocorrer, isto é, que faz da ação um *dever*; segundo, um móbil que conecta subjetivamente o fundamento de determinação do arbítrio para esta ação à representação da lei. Este é, portanto, o segundo elemento: a lei faz do dever um móbil. Por meio do primeiro, a ação é representada como dever, o qual é um mero conhecimento teórico da possível determinação do arbítrio, quer dizer, da regra

prática: por meio do segundo, a obrigação de agir deste modo é ligada, no sujeito, a um fundamento de determinação do arbítrio em geral.

Na abordagem kantiana, as leis jurídicas compactuam com o primeiro tipo de lei, e, as leis éticas, com o segundo, na medida em que as primeiras não se preocupam com a motivação da ação, aceitando, inclusive, que seja motivada pela sensibilidade. Ou seja, exigem meramente que a ação seja realizada conforme o dever. Enquanto, as segundas exigem que a própria lei motive a ação, e que a ação seja realizada por dever. (KANT, 2013, p. 25)

Novamente Kant parece afastar a lei jurídica da moralidade, no entanto, ele procura mostrar que embora hajam legislações diferentes, todos os deveres, por serem deveres, pertencem à ética, como foi apresentado no tópico “1.1.2” mesmo que tenha uma legislação que não demonstre consideração à motivação.

Disso se infere que todos os deveres, simplesmente por serem deveres, pertencem à ética; mas nem por isso sua legislação está sempre contida na ética, estando antes a de muitos deles fora da mesma. Assim, a ética ordena que eu cumpra o compromisso assumido em um contrato, mesmo que a outra parte não pudesse forçar-me a isso: ela apenas toma como dada a lei e o dever correspondente na doutrina do direito. Portanto, a legislação segundo a qual as promessas feitas devem ser cumpridas não se encontra na ética e sim no *Ius*. (KANT, 2013, p.26)

Dever, segundo Kant (2013, p. 29), “é aquela ação à que cada uma está obrigado. Ela é, pois, a matéria da obrigação, e o dever pode ser o mesmo (segundo a ação) ainda que possamos ser obrigados a ele de diversos modos”. Logo, quando menciona que todos os deveres pertencem à ética, mas que nem sempre a legislação para eles encontra-se na ética, têm a intenção de expor que a lei jurídica é capaz de ser obedecida por um dever ético.

Entretanto, precisamente porque a legislação ética inclui em sua lei o móbil interno da ação (a ideia do dever), cuja determinação não precisa entrar de modo algum em uma legislação externa, a legislação ética não pode ser externa (nem sequer a de uma vontade divina) ainda que seus móveis, enquanto deveres em sua legislação, os deveres que se baseiam em outra, a saber na legislação externa. (KANT, 2013, p. 25)

Isso não significa que a lei jurídica vai exigir que as ações sejam motivadas unicamente pela lei, pois, seria impossível segundo Kant, já que o fundamento da escolha se restringe a um processo interno que só o sujeito pode impor a si, e não pode ser realizado por uma lei jurídica externa. Entretanto, significa que é possível obedecer à lei jurídica por dever, por necessidade de respeitar a lei, mesmo que isso não seja uma exigência dela.

Então, ações realizadas por dever são aquelas que não estão condicionadas pelos interesses da sensibilidade, mas, por que são motivadas unicamente pela própria necessidade

de respeitar a lei. E, nesse sentido, elas são fruto de uma escolha fundamentada em uma vontade livre. Significa que a lei jurídica pode ser obedecida mediante um ato de liberdade, isto é, a lei jurídica é um espaço que torna possível a liberdade, não só a liberdade externa, mas a liberdade negativa.

Cabe ressaltar que essa ideia de que há uma espécie de comunhão entre os deveres éticos e jurídicos vem da influência de Cícero no pensamento Kantiano. Cícero, em sua obra *Dos deveres* (2002), citada por Kant na *Metafísica dos Costumes* (2013), descreve que o princípio de todos os deveres é oriundo da nossa humanidade, a qual é caracterizada pela razão e pela dignidade.

Lembra-se que a natureza nos deu dupla personalidade: uma comum a todos nós, porção de razão e dignidade que no eleva acima dos animais, princípio de todos os nossos deveres, e de onde derivam o que se chama dignidade e decência: a outra, própria de cada um de nós. (CÍCERO, 2002, p. 63)

Kant retoma Cícero e faz algo bem semelhante na caracterização dos deveres, no entanto, traça como princípio originário de todos os deveres a liberdade humana, que também não deixa de estar associado com a ideia de dignidade e razão. Como mostra a citação a seguir:

Por que, entretanto, a doutrina dos costumes (moral) é usualmente intitulada doutrina dos *deveres* (principalmente por Cícero), e não também doutrinas dos direitos, se uns se referem aos outros? – A razão é esta: só conhecemos nossa própria liberdade (da qual precedem todas as leis morais, portanto também todos os direitos, assim como os deveres) através do imperativo moral, que é uma proposição que ordena o dever e a partir da qual pode ser desenvolvida, depois, a faculdade de obrigar aos outros, isto é, o conceito de direito. (KANT, 2013, p. 45, grifo do autor)

Kant explica, neste trecho da obra, que a doutrina dos Costumes, que é geralmente chamada de doutrina dos deveres por Cícero, não é chamada de doutrina dos direitos, porque todos os nossos deveres, bem como os direitos, vêm da nossa liberdade por meio do imperativo moral. O que Kant pretende elucidar, e que Cícero já teria feito de forma semelhante, é que tantos os deveres éticos como os deveres jurídicos são oriundos da liberdade humana mediante um imperativo moral, pelo qual também podemos obrigar os outros.

Kant, assim como Cícero, deriva das características da humanidade todos os deveres, mas, enquanto Cícero atribui à humanidade a razão e a dignidade, Kant atribui a liberdade, e esta entendida como a capacidade do homem de não ser determinado pela sensibilidade.

Posto que na doutrina dos deveres o homem pode e deve ser representado segundo a propriedade de sua faculdade da liberdade, que é totalmente suprassensível – portanto

também somente segundo a sua humanidade, como personalidade independente de determinações físicas (*homo noumenon*), à diferença deste mesmo homem enquanto sujeito afetado por essas determinações (*homo phaenomenon*) -, então o direito e o fim, referidos novamente nesta dupla propriedade (...). (KANT, 2013, p. 45, grifo do autor)

Ao retomar o conteúdo da moralidade Kantiana e seu vínculo com a liberdade é possível notar que a necessidade de colocar as leis éticas e jurídicas no âmbito das leis morais é justamente, defender a ideia de que todos os deveres e direitos são oriundos da liberdade mediante o imperativo moral. Isso explica o fato da lei jurídica ter deveres em comum com a ética e ainda estar no âmbito das leis morais.

1.4.2. Da fundamentação *a priori* das leis jurídicas e sua relação com as leis da liberdade

No momento em que foi apresentado o conceito de leis da liberdade atribuiu-se a ela duas características: primeiramente a de tornar possível a liberdade negativa e, por segundo, a de ser independente da causalidade da natureza, na qual há a busca por reforçar a ideia da capacidade da razão de impor leis a si mesmo, sem depender desta causalidade.

O tópico anterior mostrou que a lei jurídica é uma lei que pode tornar possível a liberdade negativa, na medida em que o dever em obedecê-la pode ser também um dever ético. Em contrapartida, ainda não foi demonstrada qual a relação da lei jurídica com a segunda característica das leis da liberdade, isto é, a capacidade da razão de impor leis a si, independente da causalidade natural. Este tópico da dissertação visa oferecer uma resposta.

Toda argumentação acerca da definição do que é direito e da definição das leis jurídicas em Kant, tende a afastar-se de estatutos estabelecidos por um povo, ou por um legislador, para dar lugar a uma fundamentação racional. Toda intenção kantiana em reforçar esse aspecto da fundamentação racional, tem o cuidado de reforçar que leis jurídicas e o próprio conceito de direito precisam ser fundamentados *a priori* na razão.

No contexto da definição do que é direito, Kant (2013, p. 35) demonstra que o conceito de direito baseado em leis positivas seria como “a cabeça de madeira na fábula de Fedro” isto é, seria muito belo, mas, “sem cérebro”. Com isso, Kant procura esclarecer que um conceito de direito baseado nas leis que provêm da vontade do legislador ou dos estatutos, é um conceito vazio para definir o que é certo e errado. Segundo ele, somente abandonando princípios empíricos e buscando fontes na razão é o que torna possível estabelecer bases para o conceito de direito e das leis jurídicas.

Essa exigência kantiana fica mais clara na distinção entre leis naturais e positivas propostas pelo autor, cujo critério de diferenciação são as leis que podem ser conhecidas *a priori* pela razão e leis que não podem ser conhecidas *a priori*. Essa distinção é o elemento que demonstra quando a autoridade do legislador é legítima.

Chamam-se leis externas (*leges externae*), em geral, as leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa. Dentre estas são de fato externas, porém naturais, aquelas cuja obrigatoriedade, mesmo sem legislação externa, pode ser reconhecida *a priori* pela razão; e aquelas, ao contrário, que absolutamente não obrigam sem legislação externa efetiva (e que sem as últimas, portanto, não seriam leis), chamam-se leis positivas. Pode ser pensada, assim, uma legislação externa que contenha somente leis positivas, mas ela deveria ser precedida, então, por uma lei natural que fundamentasse a autoridade do legislador (isto é, a autorização para obrigar a outrem por meio de seu mero arbítrio). (KANT, 2013, p. 30)

Para Kant, leis obrigatórias para as quais é possível ter uma legislação externa, que podem exigir obrigatoriedade por parte das pessoas não no interior de cada uma, mas de fora delas, só são de fato leis externas quando são naturais. Isto é, quando o ser racional é capaz de reconhecer a obrigação *a priori*, pela razão, mesmo que uma lei externa não esteja presente. Ainda, de acordo com a citação acima, leis positivas são aquelas que obrigam somente se houver uma legislação externa propriamente dita, pois, sua obrigação só pode ser reconhecida se existir uma lei externa coagindo os indivíduos, dado que a obrigação da lei positiva não pode ser conhecida *a priori*.

Kant (2013, p. 26) explica que leis jurídicas são leis que podem também ser externas, e, nesse sentido, para que sejam de fato leis externas necessitam ser reconhecidas como obrigatórias *a priori*. Reconhecer uma obrigação *a priori* significa reconhecer obrigações perante leis, independentemente de ter experiência delas; é reconhecê-las num processo interno, pela razão, sendo capaz de se impor uma obrigação sem ser necessária a aplicação de uma lei formal.

Assim, quando Kant descreve essa exigência das leis externas, nas quais também se encontram as leis jurídicas, de serem baseadas em leis naturais, mais uma vez pretende mostrar que são subdivisões das leis da liberdade, por que da mesma forma que elas não são leis condicionadas pela sensibilidade, mas, fundadas em leis *a priori* da razão.

1.5. O DUPLO PAPEL DAS LEIS JURÍDICAS

O objetivo específico do primeiro capítulo era compreender o que são leis da liberdade e em que sentido a lei jurídica pode ser classificada no âmbito das leis morais. No entanto, com

o intuito de melhor esclarecer porque essa classificação é problemática, houve uma retomada das características principais do direito em Kant, das características principais da moral e, posteriormente, do significado das leis da liberdade no contexto da obra *Metafísica dos Costumes* (2013).

Essa retomada de conceitos e da própria definição de leis da liberdade propiciou evidências de que a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais é adversa. A primeira dessas evidências que apontam a contrariedade da subdivisão, é a de que a lei jurídica não exige a moralidade, mas, apenas a legalidade das ações, tornando difícil conceber como pode ser classificada no âmbito das leis morais.

O segundo ponto problemático é que Kant apresenta a definição do conceito de leis da liberdade ou morais como leis que provêm da razão e que tornam a liberdade negativa possível, ao passo que, a definição das leis jurídicas parece mostrar que esta última não está interessada na realização da liberdade e é uma lei que pode ser externa, isto é, uma lei que impõe coerção de fora dos indivíduos para regular as relações do seu arbítrio com os dos demais. Logo, não fica claro como a lei jurídica pode ser classificada no âmbito das leis morais, e, ao mesmo tempo, não importar-se com a realização da liberdade. Além do mais, não está nítido o modo como a lei jurídica pode prover da razão humana e ser uma legislação externa.

No entanto, notou-se que Kant fornece algumas características às leis jurídicas que possibilitam pensá-las como leis que provêm da liberdade positiva, isto é, da razão prática, e que podem realizar a liberdade negativa. Essas características se resumem na sociabilidade dos deveres éticos e jurídicos, na capacidade da lei jurídica de ser interna e externa, e na ideia de que as leis jurídicas são leis naturais, isto é, leis cuja obrigação pode ser reconhecida *a priori*.

A descrição de que os deveres das leis jurídicas pertencem também à ética significa que mesmo que a lei jurídica exija legalidade, ela pode ser obedecida por dever, isto é, por necessidade de respeitar a lei, sem ser motivada por impulsos sensíveis. Isso faz com que a lei jurídica seja também uma lei em que a liberdade negativa é possível.

Além disso, mostrou-se que Kant (2013, p. 30) tem uma preocupação muito grande em fundamentar o direito e as suas leis na razão, independente da experiência. Algo que é comprovado no trecho da *Metafísica dos Costumes* em que é apresentada a ideia de que as leis externas, para serem de fato leis externas, precisam ser leis baseadas em leis naturais, isto é, leis que podem ser reconhecidas como obrigatórias *a priori* (KANT, 2013, p. XX).

A lei jurídica para Kant é uma lei que pode também ser externa, e, assim, insere-se nesta exigência de que leis externas precisam ser baseadas em leis que podem ser reconhecidas como obrigatórias *a priori*. É possível perceber que existe uma preocupação kantiana de que as leis

jurídicas sejam leis fundadas em outras leis que independem da experiência, e esse aspecto pode mostrar sua condição como subdivisão das leis da liberdade.

Dentro deste âmbito, é possível notar que, aparentemente, as leis jurídicas possuem um duplo papel. Por um lado, um papel meramente regulamentar da liberdade externa e das relações jurídicas, o que faz com que elas exijam a legalidade. Mas, por outro lado parecem estar vinculadas a um papel de realização da liberdade, uma função moral, no sentido de que pode tornar possível a liberdade e no sentido de que não se fundamenta em princípios empíricos, mas, em princípios racionais *a priori*, e por isso, é subclasse das leis morais.

Esse duplo papel das leis jurídicas resulta em um problema do ponto de vista da teoria kantiana, pois, não há esclarecimento sobre os limites da moralidade em vista do direito, e vice-versa. Por um lado, a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais fornece àquelas um papel moral, que ela executa por meio da realização da liberdade, seja ela positiva ou negativa. Esse papel, em contrapartida, parece apontar a uma moralização do direito, tendo em vista que parece reduzir sua finalidade à realização moral.

Em contraste, a definição das leis jurídicas como leis que exigem a mera legalidade, e, ao mesmo tempo, a sua classificação no âmbito das leis morais, propicia pensar que a lei jurídica exija a moralidade por meio da legalidade, isto é, parece afirmar que a lei jurídica é uma fonte indireta de obrigações morais, como se a moral pudesse ser legalizada.

2. O PAPEL DA LEI JURÍDICA COMO SUBCLASSE DAS LEIS MORAIS E SUA ATUAÇÃO NO DIREITO

No primeiro capítulo procurou-se esclarecer o que significa classificar as leis jurídicas no âmbito das leis da liberdade, ou morais, a partir do próprio estudo do conceito de leis da liberdade e das necessidades da sua subdivisão.

Dentro desta perspectiva, foi possível mostrar que as leis morais são leis que provêm da liberdade positiva, da capacidade da razão de impor leis a si, e, também, que tornam a liberdade possível. Assim, as leis jurídicas, sendo uma subclasse das leis morais– ao lado das leis éticas – também recebem essas respectivas funções, de provir da razão e de tornar a liberdade possível.

Tal ideia ficou comprovada a partir da relação entre leis jurídicas e leis naturais, a partir da noção de que ética e direito têm deveres em comuns e, a partir da compreensão de que as leis jurídicas podem ser internas e externas.

Todavia, essas ideias apresentadas no primeiro capítulo, apresentam alguns problemas no decorrer da obra kantiana, já reconhecidos por Orts (2005), que também faz alusão aos empecilhos da sociabilização entre moral e direito. Tais contratempos surgem principalmente por que a lei jurídica, por ter a característica de ser subclasse das leis morais, possui aspectos em comum com as leis ética e morais, como a autoimposição, por exemplo, e, da mesma forma, possui suas especificidades do direito.

Isso faz com que ela pareça estar dividida entre uma instância moral e uma instância jurídica, dado que exige a legalidade das ações e atua com questões do âmbito do direito, e não apenas com questões do âmbito da moral.

Como mostra Orts (2005), tal classificação implica que o sujeito se encontre diante de um paradoxo, pois, por um lado está constringido a obedecer à lei exteriormente, considerando a legalidade da lei jurídica; mas, por outro, se vê constringido pela sua própria vontade de obedecer a lei no âmbito da moral.

Ciertamente, la legislación jurídica sólo puede exigir al agente legalidad y la legislación moral exige moralidad. Pero la no identificación entre ambos pares de términos posibilita dos géneros intermedios: una conducta legal ante un mandato moral (legalidad moral) y una conducta moral al cumplir una ley jurídica (moralidad jurídica). En este último caso se encontraría el ciudadano que se siente moralmente impelido a obedecer a su constitución: por una parte, se vería externamente coaccionado pero, por otra, estaría coaccionado moralmente desde su propia voluntad legisladora. (ORTS, 2005, p.XLII)

A questão é que, ao afirmar que a lei jurídica encontra-se como subclasse das leis morais, na medida em que é uma lei que provém da liberdade positiva e torna a liberdade negativa possível. E, ao mesmo tempo, afirmar que essa mesma lei é aplicada ao âmbito da legalidade, sendo utilizada para regulamentar questões políticas da vida em sociedade, cria um caminho intrincado para entender os limites entre a moralidade e o direito. Primeiro, porque é possível depreender que a lei jurídica, como meio indireto de obrigações morais, possa “legalizar” a moral, e, por outro lado, conduz a pensar se o próprio direito não é moralizado, na medida em que a lei jurídica tem um papel moral a cumprir.

Para resolver esse paradoxo, esse capítulo dedica-se a discorrer sobre os fatores que levam Kant a apresentar a lei jurídica com essas características, para que, a partir dessa compreensão seja possível esclarecer os limites do seu papel jurídico e moral.

Sendo assim, a primeira parte se destina a entender os elementos que levam Kant a pensar na necessidade de estabelecer uma lei jurídica para a liberdade exterior, voltando para a questão da terra como propriedade comum, do conceito de posse, de direito subjetivo, entre outras coisas. Posteriormente, há um empenho em desvendar como a lei jurídica tem sua origem interligada com a questão da posse de terra, e como isso é elaborado por Kant para definir o papel da lei jurídica e suas características. Por fim, ao longo deste capítulo vão sendo explicados como todos esses elementos conduzem a entender a lei jurídica e seus dois papéis, o de moral e o de direito.

2.1. A DISPONIBILIDADE UNIVERSAL DO USO DA TERRA E O PROBLEMA DA LIBERDADE

Para entender o papel da lei jurídica no âmbito da legalidade, e qual a sua relação com a moral, é necessário observar que a maior questão política para Kant, na medida em que é uma das supremas tarefas da constituição civil, é a da propriedade. O surgimento de uma constituição civil e das próprias leis jurídicas, na abordagem kantiana, está relacionado com a necessidade de regulamentação da propriedade, e, mais precisamente, com o intuito de garantir a propriedade de cada um. Por essas razões, em alguns parágrafos da obra *Metafísica dos Costumes*, Kant (2013, p. 61) insere a ideia de que só é possível ter algo externo como seu numa condição civil.

Assim, uma das primeiras maneiras de Kant de explicar a necessidade da constituição civil e das leis jurídicas é pelo problema da propriedade de terra, que não é considerado um

problema moral por grande parte dos autores, mas um problema de cunho político que Kant herda de filósofos e juristas anteriores.

O grande desafio de Kant a respeito do problema da propriedade inicia-se pela pressuposição aceita pelo filósofo de que tudo está disponível para todos. O que significa que não existe pedaço de terra no mundo que não possa ser objeto de escolha de alguém. “Todos os homens estão originariamente em uma posse comum do solo de toda a terra (*communio fundi originaria*), com a vontade (de cada um), pertencente a eles por natureza (*lex iusti*), de fazer uso do mesmo”. (KANT, 2013, p. 72)

Como mostra Nour (2002, p. 100), o direito das coisas não está baseado na ideia de que há uma propriedade individual, mas, na noção de que todas as pessoas podem ter a propriedade de todas coisas que estão disponíveis:

Dado que Kant parte de uma concepção intersubjetiva, assim também seu direito privado não concebe a propriedade como individual; o direito das coisas (primeira parte do direito privado) funda-se antes na noção de uma propriedade comum de todas as pessoas sobre todas as coisas.

A pressuposição da comunidade original da posse da terra, decisiva para mostrar em que parte começa as questões de direito, é resultado da influência de alguns filósofos e juristas no pensamento de Kant, entre eles, por exemplo, Grotius, Thomasius (já citado no primeiro capítulo) e Pufendorf.

Grotius (2004), no livro intitulado *O direito da Guerra e da Paz*, demonstra a ideia de que tudo pertence a todos a partir da retomada dos versos bíblicos e dos próprios filósofos medievais.

Logo após a criação do mundo, Deus (Gênesis I, 29 – 30; IX, 2) conferiu ao gênero humano um direito geral sobre as coisas dessa natureza inferior e renovou essa concessão após a regeneração do mundo pelo dilúvio. Como diz Justino “todas as coisas ficavam em comum e pertenciam de modo indiviso a todos, como um patrimônio comum”. Disso decorria que cada um podia se apropriar para suas necessidades do que quisesse e consumir o que podia ser consumido. O uso desse direito universal tinha então a função de direito de propriedade, pois do que alguém se havia apropriado outro não podia tirá-lo dele sem injustiça. (GROTIUS, 2004, p. 309)

Neste trecho de sua obra, Grotius explica que a ideia de que todas as coisas na natureza são um patrimônio comum vem da própria religião, e tal concepção é crucial para criar o conceito de direito de propriedade, dado que a afirmação de que tudo pertence a todos permite que qualquer um possa consumir aquilo que deseja. Assim, quando alguém se apropria de algo

que é comum, cria uma situação de direito, de forma que se outro tentar tomar aquilo do qual tal sujeito se apropriou, causa uma situação de injustiça.

Kant, assim como muitos outros filósofos modernos, teve muita influência de juristas como Grotius e aceita essa suposição de que a terra e os aparatos naturais são patrimônio de todas as pessoas, e, assim, desenvolve o conceito de direito e o conceito de lei jurídica baseados nesta perspectiva.

O problema da posse comum de terra, para Kant, resulta em um problema da relação de arbítrios. Uma vez que afirmar que as coisas naturais são patrimônio comum resulta, como mostra o próprio Grotius, na afirmação de que todos os objetos do mundo podem ser objetos de escolha de todas as pessoas, então sempre que alguém se apropriar de algum objeto comum, priva o outro de fazê-lo, ou seja, inibe o arbítrio de outrem.

Essa inibição de arbítrios torna necessária a criação de uma condição de direito. Por essas razões, o direito em Kant tem a função de manter a coexistência mútua de arbítrios em uma comunidade e, da mesma forma, a lei jurídica serve como lei para a liberdade externa.

Uma breve análise do contexto da filosofia política moderna, permite perceber que os filósofos dessa época também explicam a necessidade da constituição civil por meio do direito de propriedade e que, além disso, também encontram-se familiarizados com essa mesma concepção da terra disponível para todos, como fazem Locke (1998) e Hobbes (2008), por exemplo. Kant parece trilhar esse mesmo caminho e, inclusive, tem uma familiaridade com as teorias propostas por ambos, mas, preconiza algo diferente.

Segundo Locke (1998), para que algum indivíduo tenha acesso a uma propriedade, isso deve se constituir mediante o trabalho. Logo, é necessário que os indivíduos façam bom uso de determinada propriedade para que esta seja determinada como sua. Assim, por exemplo, uma extensão de terra que determinado homem consegue arar e plantar torna-se sua propriedade.

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. (LOCKE, 1998, p. 407)

Para Locke (1998) a propriedade não tem necessidade de um consentimento comum, pois, se isso fosse necessário, os homens morreriam de fome. Na percepção de Locke, já existe propriedade antes do estado civil, ao passo que a função do estado civil é apenas regularizá-la.

E poderá alguém dizer que não tinha direito algum a essas bolotas ou maçãs, de que assim se apropriou, por não ter tido o consentimento de toda a humanidade para fazê-las suas? Terá sido um roubo tomar desse modo para si o que pertencia a todos em comum? Fosse tal consentimento necessário, o homem teria morrido de fome, não obstante a abundância com que Deus o proveu. Vemos nas terras comuns, que assim permanecem em virtude de um pacto, que e o tomar qualquer parte daquilo que é comum e retirá-la do estado em que a deixa a natureza que dá início a propriedade; sem isso, o comum não tem utilidade alguma. E o tomar esta parte ou aquela não depende do consentimento expreso de todos os membros da comunidade. (LOCKE, 1998, p. 410)

Hobbes, de forma bem diferente de Locke, acredita que não há propriedade no estado de natureza, porque tudo pertence a todos. Para ele, neste respectivo estado, as coisas podem pertencer a alguém enquanto ele consegue as conservar, ou enquanto ele consegue impedir a invasão de outrem.

Contudo, a propriedade efetiva só ocorre na constituição civil, em que a propriedade de terra de um indivíduo exclui os demais de fazer uso delas, exceto o soberano. “Portanto, onde não há o *seu*, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça, e onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há república, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas.” (HOBBS, 2003, p.124)

Kant parece propor uma teoria diferente de ambos, mas, no entanto, recebe muita influência das duas. Por um lado, acata a ideia de Locke de que não faz sentido os homens não poderem ter propriedade no estado de natureza se não tiverem o consentimento de todos, mas, por outro lado, também acata a ideia de Hobbes de que no estado de natureza tudo pertence a todos, então, não tem como algo ser propriedade de alguém sem o consentimento comum. Assim, propõe uma teoria que tende a conciliar a ideia de que tudo é de todos com a ideia de que pode existir posse mesmo onde não haja um estado regularizando a propriedade; e, como isso é realizado, é extremamente importante para entender o papel das leis jurídicas.

Com base no problema proposto para este trabalho, é possível notar que Kant pensa na criação do estado de direito a partir de um problema já apontado por juristas mais antigos. Esse problema, em contrapartida, surge de uma concepção religiosa, dado que a fonte da suposição de que a terra está disponível para todos é a Bíblia, mas, não se trata de um problema moral primeiramente, e sim de um problema de direito, visto que diz respeito a como regular o uso individual das coisas que pertencem a todos, mantendo a coexistência de arbítrios.

No entanto, o aspecto interessante deste problema da comunhão de terra percebido por Kant, que conduz de forma indireta a um problema moral, é o constrangimento do arbítrio. De acordo com Kant, a pressuposição de que a terra é um bem de todos, evoca um problema de direito e um problema moral.

Primeiro, trata-se de um problema moral por envolver a liberdade. Como visto no capítulo anterior, um dos aspectos essenciais para a moralidade é a liberdade, sendo esta entendida, principalmente, no sentido negativo de não agir sobre as determinações sensíveis, mas também no sentido positivo, da capacidade de cada um de impor leis para si mesmo, independente da sensibilidade.

O problema do direito vai lidar exatamente com a mesma coisa, com a liberdade, só que estendendo-a para as relações externas do indivíduo com os seus semelhantes. Isso porque, o problema da posse de terra, segundo Kant, possibilita que um indivíduo, a partir dos seus interesses, seja capaz de coagir o outro e impor obrigações a este. Contudo, ao fazer isso, viola a liberdade deste, pois, ao submetê-lo aos seus interesses sacrifica a sua liberdade de escolher e a sua autonomia.

A questão do direito envolve um problema moral porque quando alguém se utiliza de determinado espaço de terra, que a partir da comunidade original poderia ser objeto do arbítrio de outrem, inibe o poder de escolha deste, inibindo conseqüentemente a sua liberdade, dado que é capaz de proibir a sua escolha e impor uma obrigação a partir de um interesse particular, o que desencadeia para Kant, em um problema moral. Além disso, Kant entende a finitude da terra com um problema inevitável que conduz os homens a viver em sociedade, o que torna necessário criar vínculos morais e jurídicos para o bem viver.

Logo, é essencial considerar que Kant estabelece a lei jurídica, como veremos adiante, a partir de um problema de direito, mas, também, de um problema moral: a inibição do arbítrio e a convivência entre os seres humanos.

2.2. A RELAÇÃO DA POSSE E O PROBLEMA DA LIBERDADE EXTERNA

A relação do conceito de direito, e da lei jurídica, com o problema da posse comum de terra para Kant, resulta na concepção de que as relações de posse não são apenas relações da pessoa com um objeto, mas, trata-se das relações entre pessoas e sua liberdade de escolher ter posse de determinados objetos, e esse aspecto vai ser fundamental para entender o papel que a lei jurídica assume.

O direito de propriedade para Kant diz respeito a limitações de escolha. Ter a propriedade de algo significa ter a posse de um objeto que poderia ser objeto de escolha de todos os outros. “Portanto, entendido própria ou literalmente, não há nenhum direito (direto) a

uma coisa, mas somente e assim denominado aquele que compete a alguém diante de uma pessoa que está em posse comum com todas as outras (estado civil).” (KANT, 2013 p. 67)

O direito de propriedade em Kant, muito importante para compreender como se institucionaliza a lei jurídica, é baseado numa visão subjetivista acerca do direito. Isso ocorre porque Kant vai ser um dos primeiros a propor que as relações jurídicas não são pautadas somente numa relação entre as pessoas e os objetos, mas, entre as pessoas e sua capacidade de permitir ou proibir que algumas coisas sejam objetos de escolha de outras pessoas.

Contudo, para compreender melhor esse conceito de propriedade é necessário recordar o conceito de posse, que vai ser uma premissa para Kant esboçar o que é o direito de propriedade e para mostrar o papel das leis jurídicas.

O conceito de posse, segundo Kant, gira em torno de uma condição subjetiva do uso possível de um objeto e, não necessariamente, uma condição objetiva, pois, conforme já comentado, que não se trata da posse de um objeto, mas da relação dessa posse com outras pessoas que convivem juntas.

Uma condição subjetiva de posse tende a transpor o conceito de posse para além daquela ideia de ocupação física da terra e da utilidade de objetos, mas visa mostrar que ter posse implica em ter uma condição de direito.

Assim, quanto Kant demonstra que ter posse é uma condição subjetiva, ele pretende defender a ideia de que a posse de um espaço de terra, que está disponível para todos, cria uma relação jurídica entre as pessoas, principalmente por que quando alguém toma posse de algo, faz com que o uso deste espaço por parte de outro o prejudique. “É juridicamente meu aquilo com o que estou de tal forma ligado que o seu uso por parte de outrem sem meu consentimento me prejudicaria. A condição subjetiva de qualquer uso possível é a posse”. (KANT, 2003, p. 91)

Nesse sentido, a posse é algo subjetivo por que implica numa relação de direito, o direito que eu tenho de ser prejudicado por outrem quando este utiliza algo que também é meu. Como demonstra Bobbio (2000, p.152):

Na realidade, o problema frente ao qual Kant se encontra é simplesmente, hoje diríamos, o problema do direito subjetivo. O problema do direito subjetivo é colocado por meio desta pergunta: que significa ter direito a? Quando Kant pergunta a si mesmo o que significa ter algo de meu, coloca o mesmo problema que um jurista moderno ao se perguntar o que deve entender por direito subjetivo. O que é meu (entende-se juridicamente) e se distingue do teu é de fato aquilo sobre o qual eu tenho um direito. Também o que Kant usa como ‘posse’ é uma expressão genérica que podemos muito bem substituir pela palavra ‘direito’. Onde Kant fala de posse de uma coisa, ou de uma prestação, ou de um *status*, diríamos melhor: direito a uma coisa, direito a uma prestação, direito a um *status*.

Nessa abordagem, o conceito de posse é uma premissa para as relações jurídicas, isto é, é a ideia de posse de terra que passa a introduzir a necessidade da lei jurídica como reguladora de arbítrio para garantir a propriedade, justamente, porque, como mostra Bobbio (2000), o conceito de posse diz respeito a um direito.

Kant de fato identifica o problema do meu e do teu externos como o problema da posse. E considera, portanto, a posse como o conceito primário da experiência jurídica. A experiência jurídica nasce no momento em que eu posso dizer que tenho algo do mundo externo como meu, ou que possuo algo. (BOBBIO, 2000, p. 152)

No entanto, essa concepção de direito subjetivo, uma novidade kantiana, cria uma situação paradoxal para o próprio autor: por um lado, alguém pode ser lesado porque outro fez uso daquilo que é seu, mesmo não estando sobre posse do objeto que lhe pertence naquele momento, mas, por outro lado, só há uma situação prejudicial se existe posse. Dado que tal conceito é definido mediante as relações de pessoas com outras pessoas, e não apenas entre as relações de pessoas com objetos, torna-se difícil reconhecer quando determinado objeto pertence a alguém ou não, nos casos em que a pessoa tem posse de determinado objeto, mas não faz ocupação dele.

Como mostra o seguinte trecho da *Metafísica dos Costumes* o sujeito precisa poder assumir que pode ser prejudicado pelo uso de outrem a determinado espaço de terra, mesmo não estando com poder físico sobre ele. Por essas razões, Kant propõe uma distinção entre posse sensível e inteligível que é fundamental para entender a relação entre a propriedade e o papel das leis jurídicas.

Mas algo exterior só seria meu, então, sob a suposição de que o uso que alguém fizesse de uma coisa poderia lesar-me mesmo eu não estando de posse dela. – Ter algo exterior como seu seria contraditório em si mesmo, portanto, se o conceito de posse não fosse suscetível de diferentes significados, a saber, o de posse sensível e o de posse inteligível, e se não se pudesse entender sob um a posse física, sob o outro uma posse meramente jurídica do mesmo objeto. (KANT, 2013, p. 51)

Autores como Terra (1995) explicam que a distinção entre posse física e inteligível resolve uma antinomia que cresce no seio deste conceito subjetivo de posse, que se traduz em como é possível ter posse de algo sem estar, de fato, com o objeto físico.

O meu segundo direito supõe uma ligação com a coisa que ultrapasse a relação imediata temporal e espacial com o objeto; desse modo, eu poderia ser lesado por outro, mesmo não estando de posse desse objeto nesse momento. Essa situação de

poder ser lesado e, portanto, de estar em posse de um objeto que, entretanto, não estou em posse, leva a uma antinomia em que a tese e a antítese se chocam (...) (TERRA, 1995, p. 99)

A posse sensível na percepção kantiana diz respeito à posse física dos objetos, enquanto a posse inteligível é a posse de um objeto sem ter ocupação dele. A posse física, por conseguinte, faz referência à ideia de ocupação e retenção física de um objeto, enquanto a posse inteligível não necessita de condições espaciais ou temporais, está para além do empírico.

A posse inteligível para Kant é chamada de posse jurídica, principalmente por que, diferente da posse empírica, ela não é mera ocupação que ocorre por um ato particular ou individual, mas ela está vinculada a uma declaração da pessoa que tem posse diante de todos os outros.

Nesse sentido, concedida a ideia de posse comum de terra, na medida em que a posse jurídica envolve a declaração de posse diante de todos, somente a partir dela o meu e o teu são definidos, o que significa a posse inteligível da condição verdadeira à posse, embora ainda não garanta definitivamente.

O próprio Kant, na *Metafísica dos Costumes*, busca apresentar a ideia de que a posse física é apenas uma posse aparente, pois, somente estando de posse inteligível o meu e o teu externo se efetivam corretamente. “A posse meramente física da terra (sua ocupação) já é um direito a uma coisa, embora certamente não por si suficiente para considerá-la como minha”. (KANT, 2003, p. 97)

Kant busca mostrar que a posse não se efetiva somente mediante um ato físico, de ocupação, de um ser humano por um objeto, entretanto, tende mostrar que a posse envolve uma relação que está para além da relação empírica entre pessoas e coisas, tratando-se de uma relação que não é sensível, mas, que se estende para além deste.

Nota-se, portanto, que Kant oferece uma distinção entre posse sensível e inteligível para resolver um paradoxo da condição subjetiva que atribui esse conceito. Porém, é preciso notar que, dentro desta distinção, o conceito inteligível é o mais importante, pois, é nele que a posse, enquanto um direito de propriedade, se sustenta. Ou seja, é o conceito inteligível de posse que conduz as relações jurídicas.

O papel da lei jurídica na visão kantiana surge a partir desses conceitos de posse jurídica e de posse empírica, e, conseqüentemente, da relação subjetiva que elas envolvem, pois, ambos os atos criam uma inibição de arbítrio e fazem com que obrigações sejam impostas pelas pessoas a outras pessoas. Isto é, enquanto alguém ocupa um objeto, está em posse física dele, proíbe outro de fazê-lo e, da mesma forma, enquanto alguém tem posse de um objeto, mesmo

não o ocupando – estando de posse jurídica do mesmo -, proíbe a outra pessoa de ter posse do mesmo.

É possível notar que a concepção de lei jurídica surge a partir de um problema de direito, mas que também pode ser entendida sob uma perspectiva moral, pois trabalha a capacidade de um indivíduo de impor obrigações aos outros inibindo seus arbítrios. Para entender como isso ocorre, é necessário recordar aspectos peculiares do conceito de posse empírica e jurídica.

2.3. A POSSE COMO FONTE DAS LEIS

O papel da lei jurídica e o próprio surgimento dela é resultado da situação de direito que é criada pelo ato de posse de algo que é comum a todos. Isso porque, tanto o ato de posse empírica quanto de posse inteligível por parte de um membro da sociedade, impõem obrigações para as outras pessoas, na medida em que cria uma situação de proibição, que é, neste caso, a proibição dos seus arbítrios de fazer uso deste mesmo objeto. Essa relação entre a posse e a lei jurídica só pode ser entendida a partir da explicação kantiana de como é possível ter a posse.

Segundo Kant (2013, p. 55), para explicar como é possível ter a posse de objetos externos é necessário explicar como é possível a posse jurídica, na medida em que só nela a posse se efetiva. Porém, para responder como esta última é possível, é preciso responder como são possíveis as proposições jurídicas sintéticas *a priori*. “A questão ‘Como são possíveis um meu e seu exteriores’ se resolve na questão ‘como é possível uma posse meramente jurídica (inteligível)?’, e esta, por sua vez, na terceira: ‘como é possível uma proposição jurídica sintética *a priori*?.’”

É evidente, nesta explicação, que existe uma ligação entre a filosofia prática de Kant e a filosofia teórica, mais um dos aspectos que torna a *Metafísica dos Costumes* (2013) bem instigante. Para entender tal ligação, é preciso, antes, a compreensão do motivo de as proposições do direito serem sintéticas *a priori*, e isso requer um retorno à filosofia teórica para o real entendimento do que sejam proposições sintéticas *a priori*, para, posteriormente, entender o que significa essa afirmação para o âmbito do direito.

Para entender a argumentação kantiana nessa distinção entre a posse empírica ser analítica *a priori* e a posse jurídica ou inteligível ser sintética *a priori*, é preciso relembrar algumas características do processo de conhecimento da filosofia kantiana.

Segundo Kant (2001), em todos os juízos que ligamos um sujeito a um predicado, isso é feito a partir de dois modos diferentes: ou a partir de juízos analíticos ou a partir de juízos sintéticos.

Em todos os juízos, nos quais se pensa a relação entre um sujeito e um predicado (apenas considero os juízos afirmativos, porque é fácil depois a aplicação aos negativos), esta relação é possível de dois modos. Ou o predicado B pertence ao sujeito A como algo que está contido (implicitamente) nesse conceito A, ou B está totalmente fora do conceito A, embora em ligação com ele. No primeiro caso chamo *analítico* ao juízo, no segundo, sintético. Portanto, os juízos (os afirmativos) são analíticos, quando a ligação do sujeito com o predicado é pensada por identidade; aqueles, porém, em que essa ligação é pensada sem identidade, deverão chamar-se juízos sintéticos. (KANT, 2001, B10 A7)

Os juízos analíticos, tal como consta no trecho acima da *Crítica da Razão Pura*, são aqueles que independem de toda a experiência e que são resolvidos simplesmente pelo princípio de não contradição, dado que nesse juízo o conceito de predicado já está contido no conceito de sujeito. Ao passo que nos juízos sintéticos, o conceito de predicado não está contido no conceito de sujeito e, como consequência, eles não se resolvem pelo princípio de não contradição, mas, de outra forma.

Quando Kant propõe essa distinção demonstra que os juízos analíticos são aqueles que só podem ser *a priori*, que se verificam independente da experiência, ao passo que os juízos sintéticos podem ser tanto *a priori* como *a posteriori*, ou seja, podem ser verificados na experiência ou independente dela. Quanto aos juízos sintéticos *a posteriori* e os juízos analíticos *a priori*, parecem ser bem concebíveis, pois, no primeiro é só ter a experiência para verificar, e, no segundo, é só decompor o conceito, sem necessidade de experiência. O grande problema para Kant, problema este que permeia todo o contexto da primeira crítica, *A Crítica da Razão Pura* (2001), é o de como são possíveis os juízos sintéticos *a priori*, dado que eles não podem ser verificados nem por decomposição do conceito e nem pela experiência, já que são *a priori*.

A solução kantiana para esta pergunta gira em torno de toda uma tarefa da razão e sua capacidade de sintetizar tudo o que recebemos da experiência.

Nos juízos sintéticos *a priori* falta, porém, de todo essa ajuda. Se ultrapasso o conceito para conhecer outro conceito B, como ligado ao primeiro, em que me apoio, o que é que tornará a síntese possível, já que não tenho, neste caso, a vantagem de a procurar no campo da experiência? (KANT, 2001, A 9 B 13, grifo do autor)

No caso do direito, como visto acima, Kant retoma essa distinção trazendo a ideia de que todas as proposições de direito são *a priori*, de modo que independem da experiência, e são

ou proposições analíticas, como no caso da posse empírica, ou proposições sintéticas, como no caso da posse jurídica. Da mesma forma que na teoria do conhecimento, ambas independem da experiência, mas, enquanto a primeira é tornada verdadeira por meio de um princípio lógico de não contradição, a segunda depende, diferentemente, de um esforço da razão para determinar se é válida ou não, pois, dado que não é analítica, sua validade não é induzida pelo princípio de não contradição, mas, por um esforço maior da razão.

Na visão kantiana, todas as proposições de direito, sejam proposições sintéticas ou analíticas, são proposições *a priori* na medida em que são leis da razão, ou seja, quando alguém define algo como seu, por exemplo, essa proposição é uma lei da razão, uma lei que estabelece racionalmente uma obrigação para com outros, por isso surge o papel da lei.

Todas as proposições jurídicas são proposições *a priori* porque são leis racionais. A proposição jurídica *a priori* concernente à posse empírica é analítica, pois nada mais diz do que aquilo que se segue dessa posse o princípio de contradição. Ou seja, se sou detentor de uma coisa (portanto estou ligado a ela fisicamente), então aquele que a afeta contra meu consentimento (por exemplo, retirando-me a maçã da mão), afeta o internamente meu (minha liberdade) e o reduz: em sua máxima, portanto, ele está em contradição direta com o axioma do direito. A proposição acerca de uma posse empírica conforme ao direito não vai além do direito de uma pessoa em vista dela mesma. (KANT, 2013, p. 55)

Nessa citação da *Metafísica dos Costumes* Kant demonstra, a partir da explicação de como a posse empírica é analítica, que a ideia de que proposições de direito são *a priori* por serem leis da razão. Nesse trecho o filósofo alemão explica que deter algo, isto é, estar de posse física de um objeto, torna contraditório o uso deste por parte de outro sem o consentimento prévio de quem o detém. A ideia de contradição aí exposta, mostra que mesmo a posse empírica é capaz de impor uma condição de direito, a partir de uma lei da razão, que é, neste caso, a lei de não contradição.

Nesse sentido, Kant chama as proposições de direito de proposições *a priori*, que são leis da razão, porque acredita que podem ser inferidas racionalmente. De modo que, quando alguém menciona que um objeto exterior é seu, o dever do outro em relação a isso pode ser inferido racionalmente.

No entanto, Kant tem a peculiaridade de afirmar que a posse meramente jurídica, importante aqui para explicar como ela cria uma condição de direito e para chegar ao papel da lei jurídica, é baseada, não em proposições analíticas *a priori*, mas, em proposições sintéticas *a priori*.

Em contrapartida, a proposição sobre a possibilidade da posse de uma coisa fora de mim, por abstração de todas as condições da posse empírica no espaço e no tempo (a pressuposição, portanto, da possibilidade de uma *posseio noumenon*) vai além

daquelas condições restritivas e, porque estabelece uma posse, mesmo sem detenção, como necessária para o conceito do meu e do seu exteriores, ela é sintética e pode servir a razão enquanto tarefa de mostrar como é possível uma tal proposição *a priori* que se estende para além do conceito de posse empírica. (KANT, 2013, p. 55)

Nota-se que Kant parte da sua filosofia teórica para mostrar que uma posse empírica de terra emana uma obrigação baseada numa proposição analítica, que pode ser deduzida do princípio de não contradição. Primeiramente, por que não acrescenta nada mais além daquilo que a posse empírica mostra, e, segundo, porque o fato de alguém ter a posse física do objeto, mostra que é contraditório outro alguém tomar isso dele, como mostra Terra (1995, p. 101):

A proposição jurídica relativa à primeira, apesar de *a priori* (pois é uma lei racional), é entretanto analítica, pois nada acrescenta, além do que se segue a posse empírica, segundo o princípio da contradição, “a saber, se eu sou detentor de uma coisa (ligado portanto a ela). Aquele que a afeta contra meu consentimento (por exemplo, tira-me a maçã da mão), afeta e cerceia o meu interior (minha liberdade), está em sua máxima em direta contradição com o axioma do direito.

A posse inteligível para Kant não exime obrigação pelo princípio de não contradição, simplesmente por que abstrai as condições temporais, ou seja, não depende da posse física. Assim, a única maneira encontrada por Kant para comprovar como essa posse é possível é dizer que ela nada mais é do que um postulado da razão.

O postulado da razão, neste caso do direito, faz referência àquela ideia de comunidade original de terra, de que as coisas no mundo estão disponíveis para todos, pois, esse postulado nada mais é do que a afirmação de que não há nada no mundo exterior que não possa ser objeto do arbítrio de alguém.

Esse postulado pode ser denominado uma lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática e nos dá a competência que não poderíamos extrair dos meros conceitos do direito em geral, a saber, a competência de impor a todos os outros a obrigatoriedade, que de outro modo eles não teriam, de abster-se de determinados objetos de nosso arbítrio porque nós deles tomamos posse primeiramente. A razão quer que esse postulado valha como princípio, e isso certamente como razão prática, que através dele se amplia *a priori*. (KANT, 2013, p. 52)

Um postulado, segundo o dicionário Kant, é uma proposição prática da razão que determina uma ação possível, visto que determina que dada ação possa ser executada. Assim, embora esse conceito seja utilizado também na filosofia teórica, ele é importante para a filosofia prática porque representa a possibilidade das ações corretas.

O uso por Kant do postulado manteve-se dentro da ortodoxia aristotélica, considerando-o uma especificação processual necessária ao conhecimento demonstrativo do "fato inferido". Em L, ele o define como "uma proposição prática, imediatamente certa ou uma proposição fundamental que determina uma ação possível, da qual se pressupõe que a maneira de executá-la é imediatamente certa" (L p.607). O termo é usado na filosofia teórica para descrever os princípios modais dos "postulados do pensamento empírico" - a especificação processual da relação entre o entendimento e a síntese das aparências. Sua principal aplicação, entretanto, é na filosofia prática. (CAYGILL, 2000, p. 254)

Esse postulado, a diferença de outras leis, não é um mandado, pois não prescreve uma ordem que deva necessariamente ser cumprida, e também não é uma proibição, que coíbe uma determinada ação por completo, mas encontra-se no meio termo entre o mandado e a proibição, por ser meramente algo que dá permissibilidade. Como demonstra Kant na obra *Paz Perpétua*:

Até agora, duvidou-se e não sem fundamento que, além do *mandado* (*leges preceptivas*) e da *proibição* (*leges prohibitivae*), pode ainda haver leis *permissivas* (*leges permissivae*) da razão pura. Pois as leis em geral contêm o fundamento de necessidade prática objetiva, mas a permissão contém um fundamento da contingência prática de certas ações; por isso, uma lei permissiva conteria o constrangimento a uma ação a que não se pode estar obrigado, o que seria uma contradição se o objeto da lei tivesse o mesmo significado em ambos os casos. Mas agora aqui, na lei permissiva, a suposta proibição refere-se apenas ao modo de aquisição futura de um direito (por exemplo, mediante herança), ao passo que o levantamento da proibição, isto é, a permissão, refere-se à posse presente, a qual pode ainda persistir segundo uma lei permissiva do direito natural na transição do estado de natureza para o civil [...]. (KANT, 2004, p. 125, grifo do autor)

A proibição e o mandado, segundo Kant, se referem a uma posse presente, enquanto o postulado fornece a permissão para uma posse futura e não uma exigência imediata.

Neste sentido, a posse inteligível aparece como um postulado da razão prática, porque é uma posse permitida e que é capaz de impor uma obrigação, de inibir outro de usufruir um determinado objeto, não por uma lei de não contradição, como no caso da posse empírica, mas, por um postulado, ou seja, uma lei permissiva da razão prática. Kant mostra isso no seguinte trecho da *Metafísica dos Costumes* da Edipro:⁵

Um princípio teórico *a priori*, nomeadamente, uma intuição *a priori* teria que constituir a base do conceito dado (como estabelecemos na *Crítica da Razão Pura*); e assim alguma coisa teria que ser somada ao conceito de posse de um objeto. Entretanto, com esse princípio prático, segue-se o procedimento oposto e todas as condições de intuição que estabelecem a posse empírica têm de ser eliminadas (desconsideradas) a fim de estender o conceito de posse além de posse empírica e capacitar-se a dizer: é possível a qualquer objeto externo de minha escolha ser estimado como juridicamente meu se eu tiver o controle dele sem que tenha a posse dele. (KANT, 2003, p. 93)

⁵ Algumas edições da obra *Metafísica dos costumes*, que foram utilizadas no respectivo trabalho, por alguma razão excluem esse trecho do parágrafo 2 e o incluem no parágrafo 7, tais como a edição da São Francisco, de 2013, e a edição em espanhol da Tecnos, de 2005.

Neste trecho Kant mostra que a posse empírica é estabelecida mediante uma intuição, mas, que com a posse inteligível ocorre de forma diferente, dado que a posse inteligível abstrai a posse empírica. Desta forma, a posse jurídica depende de um postulado da razão prática, isto é, uma lei permissiva da razão, e aparece como uma consequência imediata de tal postulado. Esse postulado permite que o sujeito esteja de posse de determinado objeto sem o ocupar fisicamente e, que assim, impõe uma obrigação a outrem.

Essa explicação de Kant visa mostrar que da posse, seja ela empírica ou jurídica, emanam leis, que não são leis que o sujeito que toma posse impõe para os outros, como se fosse um legislador ou um jurista. Mas, uma lei que o sujeito que assiste a posse pode reconhecer pela razão, ou pelo princípio de não contradição, como no caso da posse empírica, ou pelo postulado da razão, como no caso da posse jurídica.

Assim, (pelo menos no que se refere à legislação jurídica), podemos perceber que leis permissivas são leis que ordenam, mas, que, entretanto, contêm uma permissão para certas ações, e esta permissão contida é o que confere o caráter de lei permissiva da razão. (SANTOS, 2012, p. 71)

É possível perceber que Kant tenta mostrar que a lei emanada da posse provém da razão, mas é chamada de lei jurídica apenas no âmbito da posse inteligível, e as razões disso estão relacionadas com a característica da posse jurídica de envolver todas as pessoas numa situação de direito, não estando apenas num ato individual ou particular como ocorre com a posse empírica. Essa característica faz com que ela tenha uma legitimidade maior, considerando a ideia apresentada anteriormente da posse comum de terra justamente por envolver todas as pessoas numa situação de direito, e por ser autorizada por um postulado.

Logo, como o objetivo é entender a relação entre a lei jurídica e a lei moral, o trabalho irá se fixar mais na definição de lei jurídica.

2.4. A POSSE JURÍDICA COMO FONTE DO APARECIMENTO DA LEI JURÍDICA

A posse empírica, segundo Kant, faz referência a um direito que não vai além do direito da pessoa em vista dela. Assim, o ato de posse física resulta num direito que é promulgado pela pessoa em prol de sua própria vontade e de seus benefícios. Nesse sentido, quando alguém detém fisicamente um objeto, impõe uma condição de direito na forma de uma obrigação a

outrem, movido por um interesse particular. Quando Kant apresenta a ideia de que a posse empírica é analítica, demonstra isso desse modo: “a proposição acerca de uma posse empírica conforme ao direito não vai além do direito de uma pessoa em vista dela mesma”. (KANT, 2013, p. 55)

A posse inteligível, diferente da posse empírica, não está relacionada apenas com o direito da pessoa em vista dela mesmo, mas, com o direito da pessoa em vista dos outros. Isso porque, enquanto a posse física é motivada por um interesse próprio que aniquila a possibilidade de um ou outro indivíduo de usufruir deste objeto, a posse inteligível depende de uma declaração pública, pois, dado que não depende da ocupação física, conseqüentemente ela não aniquila a possibilidade do outro de usar e, assim, ela se relaciona com a declaração diante de todos os outros indivíduos que aquilo é seu. Além disso, ela é permitida mediante um postulado da razão.

Isto significa que enquanto a posse empírica gira em torno de um ato físico e particular que imediatamente aniquila a possibilidade do uso de um objeto por parte de outrem, a posse inteligível depende de uma declaração pública do indivíduo de que um objeto é seu. Ela pode partir de um interesse particular, entretanto, ela depende de uma espécie de acordo entre a comunidade para tornar-se válida. Isso ocorre porque a posse inteligível precisa afirmar a todos os indivíduos da comunidade que um objeto exterior, que em consonância com a ideia de comunidade original estaria disponível para todos, é de alguém, mesmo que ele não esteja ocupando fisicamente, ou seja, a posse inteligível conduz a um acordo jurídico entre as pessoas e não apenas a um ato físico de força.

Quando Kant explica a relação da posse jurídica com o postulado da razão prática e com a sua teoria do conhecimento ele expressa a ideia de que a posse jurídica envolve uma relação jurídica entre as pessoas:

Direi que possuo um campo, portanto, mesmo que ele esteja em um lugar completamente diferente daquele em que efetivamente me encontro. Pois aqui se trata somente de uma relação intelectual com o objeto, na medida em que o tenho em meu poder (um conceito de posse, do entendimento, que independe das determinações espaciais) e ele é meu porque minha vontade que é determinante em qualquer uso do mesmo, não contradiz a lei de liberdade externa. E isso justamente porque o fundamento de validade de tal conceito de posse (*possessio noumenon*) como legislação universalmente válida consiste em que, abstração feita da posse fenomênica (a detenção) desse objeto de meu arbítrio, a razão prática quer que eu pense a posse segundo conceitos do entendimento e, dentre eles, segundo aqueles que, não sendo empíricos, podem conter *a priori* as condições da mesma. Pois uma tal legislação está contida na expressão “este objeto exterior é meu”, por meio da qual será imposta a todos os outros a obrigação, que do contrário não teriam, de abster-se do uso do mesmo. (KANT, 2013, p. 59)

Neste trecho Kant recorda, primeiramente, toda a ideia acima apresentada de que a posse inteligível independe da ocupação, e mostra que tal posse é motivada por um ato de vontade que não contradiz a lei de liberdade externa. A lei de liberdade externa, como visto no primeiro capítulo da pesquisa, diz respeito à lei que refere-se ao uso externo da escolha, que é, neste caso, a lei jurídica, a qual faz referência à relação da minha escolha com o outro, e não apenas da minha escolha comigo mesmo, como a legislação interna. (KANT, 2013, p. 20)

Nota-se que aqui Kant já tenta mostrar justamente a ideia de que a posse inteligível envolve uma relação externa da minha escolha com os outros. Na continuação do parágrafo aparece novamente a ideia de que tal posse é válida mediante um postulado da razão prática, isto é, uma lei permissiva *a priori* da razão, que impõe uma obrigação para os outros.

Nesse sentido, a posse inteligível, é mais efetiva do que a empírica, primeiro por que é permitida por um postulado, e, segundo, porque tal posse é capaz de impor uma obrigação aos outros de acordo com a lei de liberdade. Como demonstra Kant (2013, p. 59):

Ora, a razão prática, por meio de sua lei jurídica, quer que eu pense o meu e o seu na aplicação dos objetos, bem como a sua posse, não segundo as condições sensíveis, mas abstraindo das mesmas, porque isso diz respeito a uma determinação do arbítrio segundo leis da liberdade, e somente um conceito do entendimento pode ser subsumido sob conceitos jurídicos.

Se retomarmos o conceito de lei de liberdade proposto no primeiro capítulo, é possível notar que impor uma obrigação de acordo com a lei de liberdade, significa impor uma obrigação de acordo com a ideia de liberdade positiva ou negativa, que equivale a impor uma obrigação de acordo com a capacidade de se autoimpor leis e com a capacidade de tornar possível a liberdade negativa.

Nesta perspectiva, a posse inteligível deve impor uma obrigação aos outros sem ferir essas duas ideias de liberdade. Deste tipo de posse, que é permitida pelo postulado, surge a própria lei jurídica como uma lei que impõe uma obrigação de acordo com as leis da liberdade. Kant demonstra isso no trecho acima citado da *Metafísica dos costumes*, no qual apresenta a ideia de que a razão prática atua por meio da sua lei jurídica na determinação dos arbítrios.

Assim, a lei jurídica tem a sua origem no postulado da razão prática como uma lei que torna permissível a posse jurídica, e por meio desta impõe uma obrigação aos demais, uma obrigação que, como mostrou-se acima, cada um reconhece *a priori*. Essa obrigação, entretanto, está de acordo com as leis da liberdade, visto que está de acordo com a ideia de que somos capazes de nos autoimpor leis, sem que sejamos submetidos a um outro, e também leis em que

a liberdade negativa é possível, pois são as leis que não necessariamente precisam ser obedecidas por um interesse da inclinação.⁶

Por essas razões, ela é caracterizada como lei que pode ser reconhecida como obrigatória *a priori*, que não provém da vontade de um legislador, mas da própria razão do indivíduo.

Disso se segue que a posse de terra envolve uma relação subjetiva entre as pessoas, e é autorizada por um postulado da razão prática, de forma que tal ato gera uma lei jurídica, uma vez que a partir dele as pessoas imponham obrigações umas para com as outras, não na forma de legisladores ou juristas, mas, obrigações que cada qual reconhece *a priori* pela razão diante do ato do outro.

A lei jurídica, entendida sob esses aspectos, cumpre um duplo papel, um meramente legalizador das posses de terra e, outro que pode ser chamado de papel moral, de não infringir a liberdade. O primeiro papel se efetiva porque a lei jurídica consiste em cada qual reconhecer *a priori*, por meio do ato de posse do outro, que um determinado pedaço de terra o pertence, e, portanto, que o uso dele sem autorização do devido possuidor lhe é prejudicial, o que permite compreender que a lei jurídica regula a posse de terra mostrando os limites de cada um.

Em contrapartida, ela também possui um viés moral por causa da sua relação com a liberdade, na medida em que consiste em não ser uma lei oriunda da vontade de uma pessoa e de seus interesses particulares, posto que é uma lei que cada qual a reconhece em si como obrigatória na convivência com os demais, que tem origem num postulado e que, sendo assim, permite a realização da liberdade.

Dessa forma, lei jurídica é classificada no âmbito das leis morais porque ela pode ser autoimposta, pois, ao ser reconhecida como obrigatória *a priori*, a lei jurídica permite que a obrigação venha da própria razão do indivíduo, não fazendo com que ele seja submetido ao interesse de outro. Além disso, também permite que o indivíduo a obedeça não só pelo interesse de ter propriedade de terra, mas, por reconhecer internamente como um dever, ou seja, entendendo-a como obrigação moral.

En este sentido se habia en la Grundlegung de la posibilidad de contemplar la acción humana desde dos perspectivas: una sensible y una inteligible, y en este sentido podemos interpretar el método trascendental como el tránsito desde un punto de vista empírico al nivel en que el sujeto cognoscente se pone como un «yo pienso», que produce a priori una constelación cognoscitiva para sus objetos, posibilitando con ello la experiencia, o bien al nivel en el que el sujeto se pone como un «yo quiero», desde el que puede entrar en una relación moral y jurídica con otras personas y con cosas, siguiendo leyes prácticas. La clave consiste en resistir los impulsos egoístas, que surgen de la naturaleza, para adoptar la perspectiva de la libertad: en el mundo jurídico y moral el agente se pone bajo la idea de libertad, desde la cual puede entablar una

⁶ Observar tópico “1.4.1” sobre a comunhão dos deveres éticos e jurídicos.

relación diferente con las personas —a las que puede tratar como fines— y las cosas. (ORTS, 2005, p. XXX)

Adela Cortina Orts argumenta que Kant parte da dedução transcendental⁷ para entrar numa relação que envolve não apenas o conhecimento dos objetos, mas a minha relação com o outro, uma relação subjetiva e inteligível. Relação essa que é norteadas pelas leis práticas da razão, neste caso, o postulado, e que conduz à convivência entre as pessoas na qual elas sejam entendidas como fins e não meio, uma convivência que é moral.

Assim, as principais razões para explicar a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais, é a capacidade destas leis de tornar a liberdade possível, na medida em que são entendidas como leis oriundas do próprio indivíduo, independente da sensibilidade, que podem ser autoimpostas, e que, portanto, não são imposições oriundas de uma pessoa e de seus interesses egoístas.

A lei jurídica, portanto, é classificada no âmbito das leis morais, graças a sua capacidade de conceder espaço para a realização da liberdade, e para a preservação da dignidade humana.

Contudo, isso não é suficiente para conceber a lei jurídica, como sugere Orts, como uma forma indireta de impor obrigações morais, pois, não se trata de uma lei que impõe deveres morais. Todavia, trata-se de uma lei que não infringe a liberdade dos indivíduos, e que os entende acima de tudo como sujeitos livres que têm capacidade de serem fins em si mesmos e não meios para os interesses de outro.

2.5. A LEI JURÍDICA IMPÕE UMA OBRIGAÇÃO MORAL?

Uma série de características peculiares vem sendo atribuídas ao conceito de lei jurídica ao longo da filosofia Kantiana, o que gera confusão nos limites e nas relações entre seu papel

⁷ Dedução transcendental é um conceito importante no pensamento de Kant e envolve a sua filosofia teórica. Na concepção de Kant, os indivíduos podem conhecer o mundo exterior porque possuem determinada estrutura *a priori* (independente da experiência) que possibilita a experiência dos objetos do mundo exterior e o conhecimento deles, e essa estrutura é composta pela faculdade da intuição e pela faculdade do entendimento. A primeira estrutura possibilita que os indivíduos sejam afetados e recebam representações dos objetos do mundo exterior, enquanto a segunda possibilita pensar esses objetos a partir de conceitos. Dentro deste contexto, a dedução transcendental diz respeito a essa segunda estrutura, e faz referência à forma pela qual é possível conhecer, a partir de conceitos *a priori*, esses objetos do mundo exterior. Como Kant (2001, A85) explica na *Crítica da Razão pura*: “Dou o nome de *dedução transcendental* à explicação do modo pelo qual esses conceitos se podem se referir *a priori* a estes objetos [...]”. Assim, quando Orts explica que Kant parte da dedução transcendental para explicar as relações jurídicas, relativas à posse de terra, quer mostrar que a partir de um processo *a priori*, ou seja, inteligível, independente da experiência, os indivíduos estabelecem relações jurídicas e definem a posse.

moral e seu papel jurídico. Por um lado, essa lei jurídica é caracterizada como lei para a liberdade externa, na medida em que regula a relação do meu arbítrio com o arbítrio de outrem, e exige a mera legalidade das ações com a finalidade de regular a propriedade.

Disso se segue que a lei jurídica aparece no contexto do problema da propriedade como uma lei que regula os arbítrios, a fim de garantir a posse, mas que conduz indiretamente a um problema moral, na medida em que relaciona-se com o problema da limitação de arbítrios.

Apesar de todos esses caracteres jurídicos atribuídos a lei jurídica, ela possui alguns aspectos morais. Tudo começa por ser subdivisão das leis da liberdade, a saber, das leis que provém da razão prática e tornam possível a liberdade negativa. Posteriormente, ela é vista como lei que pode ser reconhecida *a priori*, como lei que pode ser tanto interna como externa, e que pode ser autoimposta. Além do mais, ela é consequência da posse que é autorizada por um postulado da razão e pode ser uma lei inferida racionalmente.

De todas essas características surgem diversas interpretações, pois, se observamos a lei jurídica como lei que exige legalidade e diz respeito à liberdade externa, ela parece não cumprir nenhum papel moral. Isso pela razão de a moralidade kantiana se assentar na ideia de que devemos obedecer a lei tendo como móbil a própria lei; ou seja, a lei jurídica ao exigir a mera legalidade não importa-se com questões morais.

Em contrapartida, se entendermos a lei jurídica sob as seguintes características, é quase inevitável compreendê-la como um adjunto da lei moral, por exemplo: o atributo da lei jurídica de ser subdivisão das leis morais, de ser uma lei que pode ser inferida racionalmente, e que também pode ser reconhecida como obrigatória *a priori*. Primeiramente, ao ser incluída no âmbito das leis morais, é possível entender que ela também cumpre um papel moral e até pode ser entendida como forma indireta de impor obrigações morais.

Além disso, pelo fato de ser uma lei que pode ser inferida racionalmente, que é consequência do ato de posse autorizado por uma lei permissiva da razão, se assemelha muito com a lei moral. Dado que, se retomarmos a característica da lei moral, como lei oriunda da razão prática, que na forma de imperativos atua sobre as máximas, a lei jurídica possui um caráter bem semelhante ao dela, pois, apesar de não atuar como um imperativo categórico, por não exigir uma obrigação incondicionada e por não ser aplicada as máximas, mas, sim, as ações, ela ainda provém da razão prática, e se apresenta como uma lei que o próprio sujeito racional reconhece como obrigatória *a priori*, da mesma forma que ocorre em relação à lei moral.

Levando em consideração o paradoxo da pesquisa, é extremamente difícil definir qual o papel da lei jurídica com a moral, no entanto, o que é possível afirmar, até então, é que a lei jurídica é uma lei que se encontra no âmbito das leis da liberdade ou morais, porque torna

possível a realização da liberdade, mesmo que ela não obrigue os indivíduos a agir moralmente na medida em que exige a mera legalidade das ações.

Essas afirmações podem ser confirmadas, pois, ao retomar o conceito de leis da liberdade abordado no primeiro capítulo, e compará-lo com as características atribuídas à lei jurídica ao longo da obra *Doutrina do Direito* (2013), é possível compreender que, assim como as leis da liberdade, a lei jurídica também provém da razão prática. A ideia de que a lei jurídica é inferida racionalmente e reconhecida como obrigatória *a priori*, e, além disso, a ideia de que é reconhecida a partir da posse autorizada pelo postulado da razão prática, são exemplos de que ela condiz com a sua classificação no âmbito das leis da liberdade ou morais, não por impor obrigações morais, mas, sim, por tornar possível a realização da liberdade, pois, em todos esses casos elucida-se a ideia de que a lei jurídica não é imposta por um superior, ou por um estatuto, mas, que provém da razão de cada sujeito, sendo assim condizente com a ideia de liberdade positiva.

Não obstante, a confusão entre a lei jurídica e a lei moral ocorre principalmente devido a segunda característica das leis da liberdade ou morais, das quais a lei jurídica é subclasse, que é a ideia de que estas tornam possível a liberdade negativa. Isso tendo em vista que a liberdade negativa, como visto no primeiro capítulo, é a capacidade da vontade de não ser determinada pelos interesses da sensibilidade, ao passo que a lei jurídica não está interessada na determinação da vontade, mas somente na ação propriamente dita.

No entanto, é necessário observar que o papel da lei moral é tornar possível a liberdade negativa, e isso significa que as leis morais e, como consequência, as leis jurídicas, não são leis que ao serem obedecidas ocasionam de imediato a liberdade negativa do sujeito, mas são leis que podem torná-la possível.

Isso fica claro ao resgatarmos a ideia apresentada na *Metafísica dos Costumes* de que as leis morais, mediante imperativos categóricos, fazem com que as máximas das ações sejam pensadas como universais, para que a partir disso sejam entendidas como moralmente possíveis ou não.

Nesse conceito positivo (em sentido prático) de liberdade fundamentam-se leis práticas incondicionadas que se denominam morais. Para nós, que temos um arbítrio que é afetado sensivelmente e, portanto, não se adequa por si mesmo à vontade pura, mas com frequência lhe é resistente, essas leis são imperativas (comandos ou proibições) e, na verdade, imperativos categóricos (incondicionais) razão pela qual se distinguem dos imperativos técnicos (das prescrições da arte) que sempre comandam apenas de modo condicional. (KANT, 2013, p. 27)

Nesta citação Kant explica que, ao determinar o nosso arbítrio que é afetado por inclinações sensíveis, as leis morais são imperativos categóricos. Os imperativos categóricos, em contrapartida, não são regras para as ações propriamente ditas, mas para as máximas das ações. Como mostra a citação abaixo, a partir dele as máximas do sujeito antes de realizar a ação são pensadas como moralmente possíveis ou não.

O imperativo categórico, que em geral só enuncia o que é obrigação, é: aja conforme a uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como uma lei universal. - Você tem, portanto, de considerar suas ações primeiramente conforme o princípio subjetivo das mesmas. Que esse princípio seja também objetivamente válido, porém você só pode reconhecer na medida em que, submetido por sua razão a essa prova por meio da qual você pensa ao mesmo tempo como legislador universal, ele se qualifique a uma tal legislação. (KANT, 2013, p. 31)

As leis jurídicas não são imperativos categóricos, porque não se aplicam as máximas das ações, mas, sim, as ações elas mesmas, exigindo a legalidade e não a moralidade. Elas atuam como se fossem imperativos hipotéticos, na medida em que exigem apenas a conformidade da ação com a lei.

No entanto, o que fazem com que as leis jurídicas tornem possível a liberdade negativa, como se fossem consideradas sob a ótica de imperativos categóricos ou leis morais, é que elas são leis que podem ser autoimpostas. Dado que, embora sejam leis que exigem legalidade por envolverem não só uma relação interna, mas a relação externa entre as pessoas, elas provêm da vontade do sujeito, e podem, portanto, serem obedecidas como se fossem imperativos categóricos, isto é, por meio do livre arbítrio.

Do mesmo modo, se a liberdade for considerada em relação ao uso externo ou interno do arbítrio, então suas leis, como leis puras práticas da razão para o livre arbítrio, têm de ser simultaneamente fundamentos interno de determinação do mesmo, ainda que nem sempre possam ser consideradas nesta relação. (KANT, 2013, p. 20)

Essa percepção fica clara a partir deste trecho da *Metafísica dos costumes*, pois, depois de apresentar o conceito de lei ética e de lei jurídica, como a primeira se referindo à liberdade interna e a segunda a liberdade externa, Kant descreve que mesmo a liberdade considerada no uso externo, campo em que se aplicam as leis jurídicas, elas têm de servir, simultaneamente, como fundamentos interno da determinação do arbítrio, mesmo que nem sempre seja considerada nesta relação. Desta forma, a lei jurídica, ao mesmo tempo que é externa e se aplica à liberdade externa, também pode ser entendida como uma lei moral, na medida em que também

pode servir para determinar o arbítrio, não fazendo com ele seja motivado pelas inclinações, mesmo que ela nem sempre atue desta forma.

Portanto, a lei jurídica, enquanto subclasse das leis morais, não exige moralidade, mas é um espaço no qual a liberdade pode ser realizada, porque serve também de determinação interna do arbítrio. O que permite compreender que a lei jurídica é uma lei moral, no entanto, não exige moralidade, apenas permite que a liberdade seja possível.

Algumas leis atuais têm essas mesmas características, de poder ser tanto obedecidas por uma atitude moral, como, também, pela simples necessidade de agir conforme a lei. Um exemplo é a lei que obriga as pessoas a prestar socorro nos acidentes de trânsito; fazendo com que ela possa ser obedecida mediante um ato moral ou simplesmente porque o Estado obriga. A lei jurídica para Kant é semelhante a essa lei, pois, também pode ser obedecida por meio de um autoconstrangimento moral do sujeito, uma consequência do imperativo categórico, ou porque é uma obrigação do Estado, ou simplesmente porque o sujeito esteve motivado por um sentimento de empatia, por exemplo, mesmo que Kant não considere isso moral.

Cada um é legislador do ponto de vista inteligível; a legislação é da razão pura, e todos são legisladores porque são racionais. As leis jurídicas como as leis éticas provêm da mesma razão prática, e para entendê-las deve-se adotar o mesmo ponto de vista, o do mundo inteligível; mas, como os homens também pertencem ao mundo sensível, tanto as leis éticas como as jurídicas aparecerão como imperativos, e as ações conforme às leis como deveres. (TERRA, 1995, p.93)

Ricardo Terra demonstra que as leis jurídicas, assim como as leis éticas, provêm da razão prática, e devem ser entendidas a partir do ponto de vista do âmbito inteligível, isto é, a partir da capacidade dos homens se autoimpor leis, independente da natureza. Para tanto, dado que os homens também pertencem ao âmbito sensível, as leis éticas e jurídicas serão consideradas imperativos e, as ações conforme a lei, deveres. Isso ignifica que na concepção deste autor as leis jurídicas serão também imperativos, mas que não exigem a moralidade, dado que exigem apenas a conformidade da ação com a lei.

Enfim, é possível ver que a lei jurídica é desenvolvida a partir de um problema da posse de terra, que é conseqüentemente um problema moral, na medida em que, a partir dele, existe a inibição do arbítrio e a necessidade da convivência mútua, já que a terra é limitada. Assim, embora a lei jurídica não exija moralidade, é um espaço no qual a realização da liberdade negativa é possibilitada e não impedida.

3. A PRETENSÃO MORAL EM ENTENDER AS LEIS JURÍDICAS E O DIREITO COMO ESPAÇO EM QUE A LIBERDADE É POSSÍVEL

Nos capítulos anteriores concernentes ao trabalho buscou-se mostrar o paradoxo da lei jurídica, enquanto uma lei que por um lado aparenta ter um papel meramente jurídico, mas, que por outro, aparenta ter também um papel moral. As características que evidenciam esses paradoxos são muitas, dentre as quais destaca-se a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais, também chamadas de leis da liberdade.

Assim, mostrou-se primeiramente que a lei jurídica tem algumas características peculiares e é classificada no âmbito das leis da liberdade ou morais, pois diz respeito a uma lei em que a liberdade é possível. Da mesma forma, também se buscou mostrar que a lei jurídica surge no contexto do problema da posse de terra, problema este que faz referência a um problema subjetivo da coexistência de arbítrios.

Levando isso em consideração, a lei jurídica, por um lado, ao ser responsável por manter a coexistência de arbítrios dos indivíduos de uma sociedade e lidar com o problema da posse de terra, diz respeito aos problemas de cunho político, e exige legalidade das ações. Mas, por outro lado, tais problemas, na medida em que dizem respeito a um impasse de interferência de arbítrio mútuo em uma sociedade, podem ser entendidos como problemas morais. Essa característica possibilita compreender que a lei jurídica lida com uma disfunção não só política mas também moral.

Isso ocorre porque Kant julga que as relações sociais em um estado não jurídico, permeadas principalmente pelo problema da posse de terra, possibilitam que uns indivíduos, munidos de seu poder e da força física, sejam capazes de coagir outros em favor de seus interesses e, ao terem essas atitudes, fazem com que a liberdade de alguns seja violada, na medida em que estes perdem a sua autonomia e o seu poder de escolha por estarem submetidos aos interesses de outro.

No seguinte trecho da *Metafísica dos Costumes*, Kant afirma que há a tendência para a violência no estado não jurídico, não a partir da experiência empírica, mas a partir da ideia, e também apresenta a necessidade de criar vínculos entre os indivíduos para obterem seguranças:

Não é pela experiência, certamente, que aprendemos sobre a máxima violência dos homens e a sua maldade em combater mutuamente antes que apareça uma legislação externa dotada de poder. Não é um fato, portanto, que torna necessária a coerção legal pública. Ao contrário, sendo os homens também pensados como seres bons e amantes do direito, como se quer, então encontram-se *a priori*, na ideia racional de um semelhante estado, que antes de ser estabelecido um estado legal público, os homens,

os povos e os estados isolados nunca podem estar mutuamente garantidos contra a violência, nem seguros para fazer cada um o que lhe parece justo e bom por seu próprio direito sem depender para isso da opinião do outro. (KANT, 2013, p. 117)

Portanto, este estado não jurídico para Kant não é um fato empírico, apenas uma ideia, e mostra que os homens precisam estabelecer relações entre si e entrar num estado jurídico. Devido a isso, a lei jurídica passa a ter determinadas características, entre as quais, a capacidade de ser autoimposta, uma ideia de que provém da razão prática, entre outras que surgem na convivência, para que seja uma lei que permita que a liberdade dos indivíduos e sua capacidade de autonomia não seja sacrificada. Por essas razões, ela é uma lei em que a liberdade é possível, e é subclasse das leis da liberdade.

Essa concepção permite compreender que a lei jurídica tem ligação com a moralidade, pois, de acordo com o que foi demonstrado no primeiro capítulo, a moral está sustentada principalmente na ideia de autonomia e liberdade, e uma condição social, tal como está acima apresentada do estado não jurídico, na medida em que prejudica essas duas coisas, ofusca a possibilidade da moralidade, e isso poderia ser uma forma de justificar que a lei jurídica, ao tornar a liberdade possível, tenha um paralelo com a moral.

No entanto, é preciso observar que essas afirmações permitem apenas compreender que a lei jurídica é uma lei que torna possível a liberdade, porém, a partir delas não é possível confirmar que a lei jurídica e o direito têm um papel moral ou que exigem moralidade, pois, como visto nos capítulos anteriores, a lei jurídica e o estado de direito não exigem que as ações sejam moralmente corretas.

Tendo isso em vista, não fica claro porque Kant aproxima a moral e o direito e insere as leis jurídicas no âmbito das leis morais a fim de que elas tornem possível a liberdade. Porém, considerando-se a ligação entre moralidade e liberdade, é possível entender o estado de direito kantiano como um estado que visa defender a possibilidade da liberdade, para que neste âmbito as disposições morais dos indivíduos possam se desenvolver.

Desta forma, o objetivo deste capítulo é defender essa ideia a partir da compreensão das razões kantianas em propor que as leis jurídicas e o estado sejam um espaço de realização da liberdade, a fim de compreender se o estado de direito tem uma finalidade vinculada à moral. Sendo assim, o mesmo está organizado da seguinte forma: em primeiro lugar, objetiva-se explicar onde se situa a lei jurídica na distinção entre direito privado e público, e na distinção entre estado de natureza e civil; posteriormente, pretende-se demonstrar os princípios que formam a base para fazer a distinção entre os deveres do direito público e do privado às leis

subjacentes a eles, na perspectiva de compreender como os mesmos contribuem na definição de lei jurídica.

Posteriormente, o trabalho apresenta uma análise de como um dos princípios no qual se baseia a distinção dos deveres de direito, no caso a honestidade jurídica, é crucial para definir toda a constituição do direito privado, do direito público e da de lei jurídica na sua relação com a liberdade. Após essa explanação, pretende-se mostrar a transição do direito privado para o público, e como a lei jurídica passa a tornar-se lei pública sem perder a sua característica de tornar possível a realização da liberdade.

Ao final, o capítulo apresenta uma possível razão para admitir a lei jurídica como uma lei onde a liberdade é possível, e como isso é importante para pensar a relação entre moral e direito a partir de outras obras kantianas.

3.1. A LEI JURÍDICA NA ESTRUTURA DO DIREITO

Nos capítulos precedentes, mostrou-se que a lei jurídica surge a partir do contexto da posse de terra como uma lei inferida racionalmente, que abstrai as condições empíricas do ato de posse. Por ela ser apresentada como oriunda de uma relação entre homens que não é uma relação mediada por leis civis, e que, portanto, não provém da vontade de um soberano, mas de cada um na sua relação com os demais, a lei jurídica, para Kant, aparece no contexto do direito privado e não do direito público.

A distinção entre público e privado em Kant está relacionada com a clássica distinção entre estado de natureza e estado civil, pois, assim como outros filósofos da modernidade, Kant se ocupa não só do problema da propriedade para explicar o surgimento da sociedade civil, mas, também, apela a essa distinção entre dois estados diferentes, no qual o primeiro é extremamente importante para a constituição do segundo.

O estado de natureza em Kant simboliza como seria um estado antes do civil. Ao contrário de muitos filósofos modernos, para Kant este estado não se opõe à condição social, pois, algumas sociedades, ainda sob essa condição, conseguem atuar em compatibilidade com alguns direitos, como é o caso das sociedades domésticas, conjugal e entre outras. Porém, este estado é, para Kant, oposto à condição civil, principalmente em função da não sujeição à justiça distributiva, como ele mostra no seguinte trecho da Doutrina do direito.

O estado não jurídico, ou seja, aquele em que não há justiça distributiva chama-se estado natural. A ele não se opõe o estado social, que se poderia chamar estado

artificial, mas sim o estado civil de uma sociedade submetida à justiça distributiva. Pois no estado de natureza também pode haver sociedades legítimas (por exemplo, a conjugal, a familiar, a doméstica em geral e quantas mais se quiser) para as quais não vale *a priori* nenhuma lei dizendo “você deve ingressar neste estado”, como se poderia dizer do estado jurídico que todos os homens que podem manter relações jurídicas entre si (mesmo que involuntariamente) devem ingressar nesse estado. (KANT, 2013, p. 112)

O termo justiça distributiva, no contexto do direito em Kant, é o principal elemento de uma condição jurídica e também é o que define o estado civil em oposição ao estado de natureza. Justiça distributiva é sinônimo de justiça pública, e representa a justiça do estado, isto é, o juiz supremo. Assim, ela diz respeito à justa distribuição dos bens a partir das leis públicas.

Esta justiça é chamada também de “*justiça distributiva*” (*iustitia distributiva*) (sinônima de justiça pública) e obtém a maior importância na sua doutrina de direito. Ela refere-se ao terceiro domínio na doutrina kantiana da divisão do poder do Estado e realiza-se na irrevogável sentença judicial do “juiz supremo” (*supremi iudicis*). Neste contexto, a jurisdição vale como “união” do legislador com o regente, os quais, a não ser em sua função, são subordinados um do outro. No entanto, na sua função, ela é independente do legislador e do regente. Então, a justiça de um país está sob os cuidados do tribunal supremo do mesmo país. Ela não é alcançada por qualquer outra decisão jurídica através dos tribunais inferiores. As suas sentenças não podem valer como inalteráveis e a sua atividade não pode ser destinada para unir os outros poderes do Estado e distribuir, mediante aquela atividade, “a cada súdito seu direito”. É o povo enquanto súdito, ao qual a justiça é distribuída, que ao mesmo tempo ordena tal distribuição. (EULER, 2015, p. 21, grifo do autor)

Como demonstra Euler (2015) a justiça distributiva refere-se ao terceiro domínio da doutrina kantiana, que é neste caso o direito público aonde as leis são promulgadas no âmbito público, e não apenas no âmbito do privado. O direito público é marcado pela presença de um juiz supremo, no entanto, o aspecto importante para o contexto do trabalho é que este juiz supremo, não age em prol de seus interesses na distribuição, mas é subordinado à legislação, uma legislação que é oriunda de todo o povo, ou seja, que o próprio povo dá a si mesmo, como será demonstrado a seguir.

A partir da ideia de justiça distributiva o estado civil, na visão kantiana, é o estado no qual a lei jurídica é tornada pública, sendo um estado em que há uma relação mútua entre os indivíduos do povo e seu todo, tal como demonstra o seguinte trecho:

Este estado de relação mútua entre os indivíduos no povo chama-se estado civil, e o seu todo, em relação aos seus próprios membros, é o estado, que se denomina comunidade política devido a sua forma, enquanto unida pelo interesse comum de todos em estar em um estado jurídico (...) (KANT, 2013, p. 117)

Tendo em vista esse aspecto da justiça distributiva assegurada por leis que são públicas, a distinção entre estado de natureza e estado civil, também pode ser identificada, em termos de direito, com a distinção entre direito privado e público. Isso porque, na concepção kantiana, em um estado de natureza os direitos são apenas direitos privados, na medida em que não são garantidos por leis públicas, como apresenta Kant (2013, p. 48):

A divisão suprema do direito natural não pode ser entre direito de natureza e direito de sociedade (como costuma ocorrer), mas tem de ser entre direito de natureza e direito civil - dos quais o primeiro se denomina direito privado e o segundo, direito público. Pois ao estado de natureza não se contrapõe o estado de sociedade, mas sim o civil. Porque naquele pode muito bem haver sociedade, mas ela não é civil (aquela que assegure o meu e o teu por meio de leis públicas): daí o direito, no primeiro caso, chamar-se direito privado.

Relembrando a definição de posse, isso significa que em um estado de natureza já existe posse, mas ela ainda não é um direito público, porque não é garantida por leis públicas, mas por leis privadas. Por isso, a posse empírica, como demonstrado anteriormente, resume-se a um direito da pessoa com ela mesma, porque não é definida por uma lei pública e não exige a declaração diante de todos, pertencendo então ao direito privado.

A posse inteligível, embora já conduza a uma relação jurídica, porque envolve a exibição da posse diante de outros, é baseada apenas no postulado da razão prática, a saber, é baseada apenas em uma lei permissiva e não em uma lei pública. A posse inteligível, portanto, assegura uma posse que é, para Kant, privada, mas não um direito público de posse, visto que ainda não é um direito de propriedade.

Bobbio (2000, p. 138) expressa a diferença entre estado público e privado, como o primeiro sendo caracterizado nas relações jurídicas de indivíduos isolados sem que haja uma autoridade e, o segundo, nas relações entre indivíduos, mas também nas relações entre uma autoridade – o estado – e os indivíduos.

Direito privado e direito público correspondem, no pensamento de Kant, a uma distinção de *status*: o primeiro é próprio do estado de natureza, no qual as relações jurídicas atuam entre indivíduos isolados, independentemente de uma autoridade superior; o segundo é próprio do estado civil, no qual as relações jurídicas são reguladas – tanto com respeito a relações entre indivíduos, quanto com respeito a relações entre o Estado e os indivíduos – por uma autoridade superior aos simples indivíduos, que é a autoridade do Estado. (BOBBIO, 2000, p. 138)

Dentro deste contexto, aquilo que pertence ao estado de natureza é apenas um direito privado em contraste ao direito público, que é definido por Kant como “o conjunto de leis que

precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado jurídico” (KANT, 2013, p. 117).

Desta forma, dado que o interesse da pesquisa é compreender se a lei jurídica emana obrigação moral ou se possui um papel moral, é necessário observar que já em um estado de natureza existem lei e condição jurídica, mas a lei não é tornada pública nesta condição e, portanto, não há um direito público.

Essa compreensão é visível pela própria concepção de posse inteligível, que apesar de não ser uma posse definitiva, mas provisória, que faz parte do direito privado e do estado de natureza, ela já faz alusão a uma condição jurídica, na medida em que depende da declaração da posse frente a outros. Além disso, já pressupõe lei, dado que é um postulado da razão, uma lei permissiva da razão.

Se antes do ingresso no estado civil não se quisesse reconhecer nenhuma aquisição como jurídica, nem sequer provisoriamente, então aquele estado mesmo seria impossível. Quanto à forma, com efeito, as leis sobre o meu e o seu no estado de natureza contêm o mesmo que é prescrito no estado civil, na medida em que este é pensado somente segundo conceitos puros da razão – neste último são dadas apenas as condições sob as quais aquelas são postas em exercício (conforme justiça distributiva). – Assim, pois, se no estado de natureza não existisse provisoriamente um meu e um seu exteriores não haveria deveres jurídicos em vista deste, e, por conseguinte, tampouco um comando para sair desse estado. (KANT, 2013, p. 118)

Nesse trecho o filósofo expressa essa ideia e denota algo muito importante. Segundo Kant (2013, p. 118), para que seja possível o estado civil é necessário que no estado de natureza se reconheça uma aquisição como jurídica, mesmo que provisoriamente. Assim, a lei jurídica e a própria posse jurídica são necessárias no estado de natureza para que seja possível o estado civil. Ambas são leis que provêm da razão; a diferença, segundo Kant, é que as leis do estado civil são tornadas públicas e são pensadas a partir da ideia de justiça distributiva, ao passo que as leis no estado de natureza são privadas e não levam em consideração a ideia de justiça distributiva.

O estado jurídico é aquela relação dos homens entre si que contém as únicas condições sob as quais cada um pode participar do seu direito, e o princípio formal da possibilidade do mesmo, considerando segunda a ideia de uma vontade universalmente legisladora, chama-se justiça pública, a qual, em relação à possibilidade, à realidade ou à necessidade da posse de objetos (como matéria do arbítrio) segundo leis, pode ser dividida em *justiça tutelar (iustitia tutatrix)*, *comutativa (iustitia commutativa)*, e *distributiva (iusti distributiva)*. - Aqui a lei enuncia em *primeiro lugar*, simplesmente qual comportamento é internamente justo segundo a forma (*lex iusti*); em segundo lugar, enuncia o que, segundo a matéria, é ainda legalizável, isto é, aquilo cujo estado de posse é jurídico (*lex iuridica*); em terceiro lugar, enuncia em que e por que a sentença de um corte de justiça é conforme

a lei dada em um caso particular, ou seja, é de direito (*lex iustitiae*) [...]. (KANT, 2013, p. 111, grifo do autor)

Neste trecho da *Doutrina do direito*, Kant demonstra a relação entre as leis do âmbito privado e do público com a ideia de justiça. Primeiramente, ele começa explicando que a condição jurídica é a condição em que cada um participa do seu direito, ao passo que esse é possível a partir da ideia de vontade legisladora, que será explicado neste capítulo no penúltimo tópico. Posteriormente, Kant chama essa condição de justiça pública, e com relação à posse divide-a em justiça tutelar, comutativa, e distributiva. Nelas estão as leis: *lex Iuri*, que enuncia qual comportamento é internamento justo segundo a forma; *lex iuridica*, traduzida como lei jurídica, que enuncia o que poderá ser legalizável mediante uma posse jurídica; e a *lex iustitiae*, que enuncia o que é direito.

Nestas distinções é possível notar que a lei jurídica tem o papel de enunciar o que é legalizável. Tendo em vista que ela ainda não é uma lei pública, que assegura o direito de propriedade, mas, sim, que define o que pode ser legalizável na condição posterior. Sendo assim, pertence ao âmbito do direito privado.

O aspecto interessante da classificação entre direito privado e público e o papel das leis subjacentes a estas condições é que suas leis e seus deveres são extremamente importantes para compreender o papel da lei jurídica, não só como lei que permite a posse, mas também como função na realização da liberdade.

3.2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PRIVADO E A DEFINIÇÃO DE LEI JURÍDICA

As razões kantianas para atribuir à lei jurídica essa característica de ser um espaço no qual a liberdade pode ser realizada, mesmo que ela não imponha obrigações morais, podem ser explicadas mediante uma análise da passagem do âmbito do direito privado para o público e dos princípios que norteiam a definição destes direitos.

A lei jurídica, é geralmente entendida como uma lei externa que exige a legalidade, na medida em que é uma lei que objetiva regular a relação do arbítrio dos indivíduos na sua relação externa com o arbítrio dos demais. Entretanto, ela possui características especiais, segundo a literatura kantiana, entre as quais estão sua classificação no âmbito das leis morais e sua condição de ser reconhecida como obrigatória *a priori*. Esses aspectos, que em geral viabilizam um estranhamento e uma prerrogativa para julgar que a doutrina do direito kantiana possui forte

relação com a moral, mostram que a lei jurídica não é apenas uma lei externa, mas que pode ser também interna, devido à capacidade de autolegislação.

Esse aspecto de autoimposição que Kant confere às leis jurídicas, não é apenas uma característica supérflua, mas essencial, não só para esta lei, como, também, para as leis ditas públicas. Além do mais, o conceito de autolegislação é importante para toda a constituição do estado de direito, porque ele permite a realização da liberdade.

A introdução da capacidade de autoimposição de leis no âmbito do direito é um dos aspectos primordiais pelo qual se pode afirmar a relação entre moral e direito, e entender porque a lei jurídica é classificada no âmbito das leis morais. Isso fica mais evidente ao observar os princípios nos quais Kant baseia os deveres jurídicos, pois, neste âmbito, a lei jurídica aparece novamente agregada a um valor maior.

Na obra *Metafísica dos Costumes* (2013), Kant retoma o jurista Ulpiano e apresenta as suas fórmulas acrescidas de um sentido mais complexo com a intenção de explicar o princípio da divisão geral dos deveres de direito: “Pode-se muito bem fazer esta divisão segundo Ulpiano se dermos a suas fórmulas um sentido que ele certamente não poderia ter concebido com clareza, mas que elas permitem, todavia, desenvolver ou introduzir”. (KANT, 2013, p. 42)

Baseado em Ulpiano, Kant (2013, p. 42, grifo do autor) apresenta as três fórmulas seguintes: (1) *seja um homem correto (honeste vive)*, que faz referência ao que Kant chama de honestidade jurídica; (2) *não faça mal a ninguém (neminem laede)*; (3) *entre (se você não pode evitar o último) em uma sociedade com outros, na qual cada um possa conservar o seu (suum cuique tribue)*. Na apresentação destas fórmulas, sempre ao finalizá-las Kant apresenta três tipos diferentes de lei em latim – *a lex iusti, a lex iuridica e a lex iustitiae* –, e é na segunda fórmula que a lei jurídica aparece.

A primeira fórmula que Kant apresenta, também concebida como honestidade jurídica, faz referência à relação dos homens com os outros e do seu valor enquanto pessoa. Esta fórmula está relacionada com um dever que os homens têm para consigo mesmos na sua relação com os demais. Nas palavras do próprio Kant (2013, p. 42): “Dever este que se expressa na proposição ‘Não faça de si um simples meio para os demais, mas seja para eles ao mesmo tempo um fim.’”

Deste modo, essa primeira fórmula é entendida como um dever que todos têm para si próprios, que, segundo Kant, tem a sua obrigação oriunda do direito de humanidade na nossa pessoa. O direito oriundo da humanidade na nossa própria pessoa se baseia na liberdade que é definida por Kant (2013, p. 43) como a independência de ser coagido pela escolha de outro, desde que esta coexista com a de outro de acordo com a lei universal.

Autores como Heck (2002, p. 11) e Pinzani (2009, p. 99), creem que essa primeira fórmula faz referência a um dever interno de direito, ou melhor, a um dever que cada ser humano impõe a si como obrigatório, e que tem como principal ideia, a proibição da autoescravidão.

Dentre todas as mazelas morais, a honestidade jurídica seleciona aquelas que mais negativamente afetam o pleno uso dos direitos pelo indivíduo. O dever interno de direito reage frente à autoaniquilação da liberdade pessoal e redireciona para o domínio subjetivo as determinações jurídico-objetivas da reciprocidade externa, asseguradas pela lei do direito. (HECK, 2002, p. 11)

Para ambos os autores a fórmula da honestidade jurídica está associada à ideia de ser senhor de si, e que, assim, ela faz referência a um dever interno que os homens têm para consigo, que consiste em proteger a liberdade interna de cada um a ponto de não servir de meio para a vontade alheia, evitando a autoescravidão.

Segundo Pinzani (2009, p. 99), essa fórmula representa um forte ponto da relação entre moral e direito, principalmente porque o dever que ela impõe parte de uma atitude interna do sujeito, dado que ele mesmo precisa entender-se como fim e não como meio na sua relação com os demais, e isso não pode ser exercido por uma coerção externa, mas precisa partir do próprio sujeito, fazendo com esse dever não possa ser objeto de uma legislação externa.

Os aspectos da interioridade presente neste dever, faz com que ele seja interpretado como um dever de virtude e não com um dever de direito, dada aquela distinção apresentada no tópico “1.4.1” do primeiro capítulo, a qual comenta que deveres de virtude são internos e externos, ao passo que os de direito são apenas externos. Porém, Pinzani (2009, p. 102) explica que ele pode ser visto como um dever de virtude devido à questão da autolegislação, mas na verdade é um dever de direito peculiar, porque diz respeito ao dever interno na relação do homem com os demais:

Esta obrigação, porém, não pode ser objeto de uma legislação externa, já que aqui é exigida uma atitude: eu não posso, portanto, ser levado ao seu cumprimento através de coação. Contudo, ela possui ao mesmo tempo um caráter jurídico, já que diz respeito a minha relação jurídica para com os outros arbítrios. Ela é uma entidade híbrida que representa a transição da dimensão ética do respeito pela própria dignidade humana para a dimensão jurídica da afirmação da própria personalidade jurídica perante os outros. Como uma tal entidade híbrida, esta obrigação não preenche completamente nenhuma das condições que são necessárias para um dever puramente ético ou puramente jurídico. Ela só é um dever ético na medida em que, como exigência de uma atitude interna, ela pode ser objeto apenas de uma legislação interna, e na medida em que tem a ver com a humanidade em nossa própria pessoa; ao mesmo tempo, porém, ela diz respeito à relação jurídica para com os outros arbítrios e constitui uma obrigação diante deles. Como tal, ela pode ser qualificada como um dever jurídico, mas não como objeto de uma legislação externa; isto é, um tal dever

não pode ser cumprido através de ameaça ou emprego de coação. (PINZANI, 2009, p. 102)

Como o autor demonstra nessa citação do seu artigo, a honestidade jurídica é uma entidade híbrida, porque consiste na transição de um dever ético, que é a preservação da dignidade humana a partir da liberdade, para um dever de direito, porque aparece na relação dos homens com os demais e não apenas na relação deles para consigo mesmos. Assim, pode ser pensando como um dever ético por causa da característica da autocoação, mas é um dever jurídico porque aparece na convivência social com outros.

Isso fica mais claro observando que, associada a esta primeira fórmula, Kant apresenta a *lex iuri* que, em outro momento da *Doutrina do direito* (KANT, 2013, p. 112), é explicada como uma lei que enuncia qual é o comportamento internamente justo, visto que demarca o comportamento justo do homem diante de si, na vida social com os demais. Assim, a primeira lei, que provém da fórmula da honestidade jurídica, diz respeito ao que é justo diante de mim mesmo nas relações sociais com os demais.

Depois da honestidade jurídica, a segunda regra, no latim *neminem laede*, faz referência ao dever de não fazer mal a ninguém. Esta fórmula representa um dever externo, pois diz respeito a um dever que o indivíduo tem para com os outros. É nesta prescrição que Kant apresenta o conceito de lei jurídica, que, neste caso, tem o papel de prescrever o dever dos indivíduos para com os demais. Como explica Weber: “Exercer uma coerção sobre alguém que representa um obstáculo à liberdade segundo leis universais é justo. É justo coagir alguém que é injusto. (...) Essa é a função das leis jurídicas”.

Disso se segue que a lei jurídica entra no âmbito da relação entre as pessoas, dado que está inserida no âmbito das relações em que pessoas podem causar prejuízo umas às outras. Contudo, essa característica não é uma novidade, dado as definições antes abordadas a respeito da lei jurídica.

Depois de apresentar a fórmula em que aparece a lei jurídica, a última fórmula faz referência à necessidade de assegurar a cada um o que é seu diante dos demais indivíduos, sendo assim, ela prescreve um dever de direito que obriga os indivíduos a entrar no estado para assegurar suas posses.

Entre (se você não pode evitar o último) em uma sociedade com os outros na qual cada um possa conservar o seu (*suum cuique tribue*). A última fórmula proferiria um absurdo se fosse traduzida assim: dê a cada um o seu”. Pois não se pode dar a ninguém o que ele já tem. Se ela dever ter, portanto, um sentido, então teria de dizer assim: “entre em um estado no qual a cada um possa ser assegurado o seu diante dos demais” (*lex iustitiae*). (KANT, 2013, p. 43)

De acordo com o trecho acima da Doutrina do direito, esta última fórmula obriga os indivíduos a entrar em um estado de direito, para que neste lhes sejam asseguradas as posses adquiridas no estado anterior. Esta fórmula prescreve um dever de direito cuja obrigação é oriunda da *lex iustitae*.

Essas fórmulas, no entanto, não são meramente regras para as pessoas, mas, sim, nas palavras do próprio Kant (2013, p. 43), “princípios da divisão dos sistemas dos deveres jurídicos em deveres internos, externos, e aqueles que contêm a derivação dos últimos a partir do princípio dos primeiros por subsunção”.

Segundo a interpretação de Pinzani (2009, p. 106) esses princípios, e as respectivas leis subjacentes a eles (*lex iusti*, *lex iuridica* e *lex iustitiae*), possuem três domínios de aplicação: o domínio daquilo que é interno, privado, e público. “As três *leges* correspondem a três diferentes domínios de aplicação, a saber, respectivamente: o direito ‘interno’, o direito privado e o direito público.”

Neste sentido, a primeira fórmula diz respeito ao âmbito do direito interno, a segunda do direito privado e a terceira do direito público. O direito interno, no qual estão os deveres internos de direito, e aonde aparece a primeira lei, a *lex iusti*, que faz referência ao direito de liberdade, pois, o próprio Kant (2013, p. 42) a define como um direito oriundo da humanidade na nossa própria pessoa.

A segunda fórmula, em que aparece a lei jurídica, faz referência ao direito privado, que diz respeito ao direito que seres isolados estabelecem entre si, sem que haja um soberano, ou, então, leis públicas. Assim sendo, a fórmula, por meio da lei jurídica, prescreve um dever externo que os indivíduos têm para com os outros, num estado que ainda não é o estado civil, mas, anterior a este.

A última fórmula, portanto, na medida em que faz referência à necessidade de entrar em um estado em que se assegure a cada um as suas posses, diz respeito ao direito público. Tendo em vista que neste as posses são definitivamente garantidas por intermédio da soberania e também das leis públicas. Sendo assim, por meio da *lex iustitiae* prescreve-se deveres de direito.

O aspecto importante das regras pseudoulpianas é que as três respectivas fórmulas e *leges* dialogam entre si. Isto significa que, mesmo que a primeira se expresse por uma lei que redige um dever interno, e as outras por leis que prescrevem deveres externos, elas estão numa relação de dependência entre si, e, mais precisamente, das últimas com as primeiras.

O estado de natureza e o estado social podem ser denominados estado de direito privado; o estado civil, porém, estado de direito público. Este não contém nada além,

nem mesmo mais deveres dos homens entre si do que o que pode ser pensando naquele, e também a matéria do direito privado é precisamente a mesma em ambos. As leis do último, portanto, concernem apenas à forma jurídica da convivência (a constituição), em vista da qual essas leis têm de ser concebidas necessariamente como públicas. (KANT, 2013, p. 112)

Esse aspecto é, então evidenciado a partir deste trecho, ainda que com limitações na explicação. Isso porque, neste paragrafo da *Doutrina do direito*, Kant mostra que os deveres do direito público não contêm nada mais do que àqueles do direito privado, e, da mesma forma, isso ocorre com as leis. Nesse sentido, os deveres e as leis são os mesmos no direito privado e no direito público, diferenciando-se, apenas, neste último, no qual as leis são concebidas como públicas.

No entanto, o que se pretende atestar é que as duas últimas fórmulas e suas leis têm uma relação muito especial com a primeira. Esta relação é crucial para entender a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais, e o seu papel, que parece estar dividido entre moral e jurídico. Porém, para que seja possível compreender como isso ocorre, é necessário entender melhor o princípio da honestidade jurídica.

3.2.1. A honestidade jurídica e a liberdade externa

A fórmula da honestidade jurídica, conforme exposto acima, faz referência ao dever da humanidade na nossa própria pessoa, que consiste em cada um respeitar a sua dignidade não se deixando tornar um meio para os outros. Ela é oriunda do direito da humanidade contido na nossa própria pessoa, que nada mais é do que a liberdade, na medida em que esta é entendida como o direito de não ser coagido pelo arbítrio do outro.

Sendo assim, a principal característica do dever oriundo deste segundo princípio é a de que corresponde à capacidade de reconhecer que a nossa humanidade tem um dever, e este dever reside em nós mesmos na nossa relação com os demais, o qual é principalmente pautado na ideia de que é preciso manter a liberdade na convivência com os demais. Por ter esses aspectos, este dever depende de uma atitude interna do sujeito, na medida em que só ele pode fazer de si um fim e não um meio, o que significa que uma lei externa não tem poder para tal, mas apenas uma legislação interna.

Estas características fazem com que este dever seja entendido antes como um dever ético do que um dever jurídico, dado àquela distinção apresentada no capítulo primeiro. Isso porque é um dever que independe de uma lei jurídica para existir, pois o próprio sujeito se autoimpõe este dever.

No entanto, a honestidade jurídica, ao ser baseada no direito da humanidade, recebe um papel bem mais amplo, residindo também no direito. Isso ocorre porque esta fórmula é baseada no princípio da liberdade (dado que este é o único direito originário que os homens têm em virtude de sua humanidade), e é preciso considerar que, neste princípio, estão contidas algumas competências que são fundamentais para estabelecer os atos jurídicos, e inclusive as relações que dizem respeito à posse de terra, em que reside a lei jurídica.

E as seguintes competências já estão no princípio da liberdade inata e dela não se distinguem realmente (fomo membros da divisão sob um conceito superior do direito): a *igualdade* inata, isto é, a independência que consiste em não ser obrigado por outrem senão àquelas coisas a que também reciprocamente se pode obrigá-los; por conseguinte, a qualidade do homem de ser seu *próprio senhor* (*sui iuris*); de igual modo, a qualidade de ser um homem íntegro (*iusti*) porque anteriormente a qualquer ato jurídico não fez nada de incorreto; por fim, também a competência para fazer a outrem o que em si não os prejudica no que é seu, supondo que eles não querem apenas aceitá-lo, tal como simplesmente comunicar-lhe o seu pensamento, contar-lhes ou prometer-lhes algo, ser verdadeiro e sincero, o mentiroso e falso, simplesmente porque depende disso se irão ou não crer nele. Todas essas faculdades residem já no princípio da liberdade inata e de fato não são verdadeiramente distintas dela. (KANT, 2013, p. 44, grifo do autor)

Nesta citação, Kant explica que as seguintes competências residem no princípio de liberdade e não são distintas delas: a igualdade inata, ser seu próprio senhor e ser um homem íntegro. A igualdade inata representa a ideia de que o homem não pode ser obrigado por outro em prol de alguma coisa, a não ser que possa obrigá-lo também. Isto é, o sujeito só se reconhece obrigado se contrai obrigações com outros semelhantes.

Em contrapartida, a ideia de ser senhor de si significa que ele não precisa obedecer a nenhuma lei, a não aquelas que dá a si mesmo. Para Kant, o fato de os homens possuírem um direito que provém deles mesmos, que é a liberdade, eles são capazes de impor a si mesmos as suas próprias leis, e que não deveriam se submeter a qualquer lei dada pelo arbítrio de outro.

A última capacidade inclusa no princípio da liberdade faz referência à integridade humana, que diz respeito à capacidade de os homens serem íntegros ou corretos nas relações sociais com seus semelhantes, antes mesmo de qualquer ato jurídico.

Essas capacidades, agregadas ao princípio de liberdade, no qual se baseia a fórmula da honestidade jurídica, demonstra que esta última fórmula, embora tenha em sua definição, um dever de direito interno, não se preocupa somente com as qualidades internas dos homens e com as suas relações para consigo, mas, também, faz referência à exterioridade das ações humanas, pois, como visto acima, diz respeito a um dever que é interno do homem na sua relação com os demais.

Além do mais, essas capacidades que se baseiam no princípio da honestidade jurídica são essenciais para as relações jurídicas. Como demonstra Terra (1995, p. 134): “A liberdade e a igualdade são condições necessárias para as relações jurídicas; sem liberdade e igualdade não se poderiam estabelecer os contratos entre pessoas”.

Nesta perspectiva, a fórmula da honestidade jurídica faz menção a um dever que cada homem tem diante de si mesmo, mas, que é um dever essencial quando ele se relaciona com os demais semelhantes. Portanto, por meio da *lex iusti*, antes de os homens manterem acordos entre si, e ter relações jurídicas uns com os outros, eles têm um dever para consigo, necessário para estabelecer qualquer ato jurídico, que é o de salvaguardar a sua liberdade e a sua dignidade, não deixando-se ser um mero meio para os outros.

Heck (2002, p.13) afirma que o dever interno, que provém do princípio de honestidade jurídica, é extremamente importante para as relações externas. Segundo ele, esse princípio possibilita subjetivamente as relações exteriores entre os indivíduos de uma sociedade, e, portanto, seu papel não é apenas interno:

A relevância do dever interno de direito consiste em pôr as condições subjetivas do estabelecimento de relações jurídicas externas. A obrigação da honestidade jurídica é, por um lado, interna porque não admite outro motivo senão o respeito análogo à lei moral perante o direito da humanidade em nossa própria pessoa e, por outro, é externa porque constitui condição *sine qua non* das relações práticas de pessoas entre si, na medida em que as ações delas, como *Fakta*, podem ter influência umas sobre as outras.(HECK, 2002, p. 13)

De acordo com Pinzani (2009, p. 102) essa relação ocorre porque o indivíduo só se reconhece obrigado perante os outros na medida em que obriga a si mesmo, pois, antes de estabelecer uma relação de obrigação com os demais, o sujeito precisa afirmar-se e reconhecer-se capaz de se submeter a uma obrigação. Sendo assim, entende que o papel da honestidade jurídica é a auto-obrigação, para depois ter obrigação para com os outros.

Desta forma, a *lex iusti* agregada ao princípio da honestidade jurídica é muito importante para o âmbito das relações externas e, conseqüentemente, para o âmbito da lei jurídica no direito privado e do direito público. Uma vez que, embora estes últimos digam respeito apenas à forma como os arbítrios se relacionam e as relações de obrigações entre os indivíduos de uma comunidade, a honestidade jurídica é um pré-requisito para que essas relações ocorram. Assim, para que os arbítrios possam coexistir a partir das leis e das obrigações por elas impostas, é preciso que o sujeito primeiro obedeça ao dever interno de manter a sua própria liberdade, não sendo apenas um meio para os outros, mas um fim, por meio da auto-obrigação.

Sendo assim, o princípio de honestidade jurídica desempenha um papel muito importante em relação à lei jurídica e à própria fundamentação do estado público, pois ele é essencial para a efetivação do direito privado e público. Por conseguinte, antes de seguir a lei jurídica e o direito privado ou público, é necessário que o sujeito saiba reconhecer a sua dignidade, de ser um ser livre que não é um mero meio, mas, que tem uma finalidade que precisa ser preservada por meio da não permissão de autoalienação.

Em consequência disso, a lei jurídica para Kant possui o carácter de autoimposição, mesmo que seja uma lei para as relações externas dos indivíduos. Portanto, embora a lei jurídica se aplique ao âmbito da liberdade externa, como visto acima, a sua existência depende da capacidade de auto-obrigação do sujeito e, por essas razões, Kant adiciona a ela os caracteres de não ser uma lei que algum indivíduo imponha aos demais segundo sua própria vontade, mas de ser uma lei que possa ser reconhecida como obrigatória *a priori*, e, também, de ser uma lei que expressa um dever que pode ser também ético, dado que pode ser obedecida pela atitude ética do sujeito, como abordado no primeiro capítulo.

O aspecto interessante é que o vínculo que há entre a honestidade jurídica e a lei jurídica, explica a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais, e, também, a ideia de que a lei jurídica seja o espaço no qual se realiza a liberdade.

Essa afirmação pode ser mais bem concebida a partir da relação entre a honestidade jurídica e a moralidade. A honestidade jurídica está relacionada com a ideia de ser senhor de si e da autopreservação da dignidade humana, a qual faz referência à capacidade de os seres humanos serem fins em si e não meios para atingir algum objetivo. Ao retomar o conteúdo da moral kantiana, com base nas explicações do primeiro capítulo, é possível notar que a moralidade e a própria lei moral têm uma relação muito grande com a dignidade.

A dignidade do homem em Kant concerne à concepção de que ele é um fim em si mesmo, e não um meio, na medida em que ele não pode ser a condição para algum interesse de outra pessoa, ou então da sensibilidade. Agir moralmente, em consonância com a ideia de liberdade, é agir sem estar determinado pelos impulsos sensíveis, e tal ação afirma a dignidade do homem, porque ao agir moralmente ele não serve de meio para sua sensibilidade, mas, entende-se como ser dotado de racionalidade e liberdade que tem uma finalidade própria.

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (KANT, 2011, p. 82)

Nesse sentido, é possível ver que a noção de dignidade humana é muito relevante para o agir moral, dado que agir moralmente é agir unicamente por dever, por necessidade de respeitar a lei, e não por necessidades patológicas; esse agir afirma a dignidade no próprio ser humano.

Em contrapartida, esse agir só é possibilitado por leis morais, pois, como visto no primeiro capítulo, somente estas proporcionam a liberdade negativa, isto é, a ação não determinada pela sensibilidade. Tais leis, na medida em que são como imperativos que obrigam incondicionalmente e permitem a liberdade negativa, também precisam ser independentes de toda a sensibilidade, e por isso provêm da liberdade positiva, da capacidade do homem de se autoimpor leis, independente da sensibilidade.

Para se autoimpor leis morais, independente da sensibilidade, o homem também precisa entender-se como ser que é um fim em si mesmo, e não um meio para a sensibilidade, o que demonstra que a lei moral também depende da dignidade humana. “Admitindo, porém, que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer de uma lei prática.” (KANT, 2011, p. 71)

Assim sendo, o papel da honestidade jurídica no âmbito do direito, enquanto autoafirmação da dignidade na convivência com os demais, possibilita ter, em conjunto com a honestidade, a liberdade e o agir moral. Primeiramente, porque o homem, antes de entrar no estado de direito, ao afirmar-se como seu próprio senhor, que possui uma finalidade em si, torna-se capaz, mesmo na convivência com os demais, de se autoimpor leis, e também possibilita a si agir sem ser condicionado pela sensibilidade.

Levando isso em consideração, é possível perceber que há um vínculo entre a honestidade jurídica e a moralidade, o qual também pode ser identificado a partir da ideia de que honestidade jurídica seja um dever de direito e de virtude.

Sendo assim, quando Kant pressupõe o princípio de honestidade jurídica como essencial para as relações externas, e, conseqüentemente, para o âmbito do direito privado em que se aplica a lei jurídica, é possível notar que há uma intenção associada à moral quando isso ocorre: a intenção de permitir a liberdade, para que ela possa ser realizada e, junto com ela, que a moralidade também seja possível.

Assim sendo, é possível supor que o vínculo entre a lei jurídica e a lei moral gire em torno desta relação do princípio de honestidade jurídica como requisito para as relações externas dos indivíduos, o que possibilita explicar porque aquela é classificada no âmbito das leis morais e possui as características antes mencionadas.

3.3. DA LEI JURÍDICA A LEI PÚBLICA: A PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE NO ESTADO CIVIL

A importância do princípio de honestidade jurídica para a preservação da dignidade humana nas relações das pessoas umas com as outras, não é apenas algo que marca a convivência social no âmbito do direito privado, mas, também, marca as relações do direito público. Embora a relação entre honestidade jurídica e constituição do estado civil não seja tão explícita, Kant estabelece a criação deste estado com alguns limites que visam não infringir a liberdade humana, e isso é um grande passo para mostrar como o princípio de honestidade jurídica ainda vigora aqui, e porque a lei jurídica possui uma relação com as leis morais.

Antes de compreender como o princípio de honestidade jurídica ainda é salvaguardado no âmbito do direito público, é importante esclarecer os aspectos que tornam necessária a entrada do ser humano neste respectivo estado, e as razões para abandonar o estado de natureza.

Em primeiro lugar, o estado civil, na concepção kantiana, não é uma ruptura com o estado de natureza, pois, aquilo que pertence ao âmbito privado, como, por exemplo, o conjunto de leis, direitos e deveres, não sofre mudanças no âmbito do direito público, a única diferença deste para aquele é que no direito público as coisas são garantidas mediante leis que são públicas, e, que são submetidas à justiça distributiva.

O conjunto de leis que precisam ser promulgadas para produzir um estado jurídico é o direito público. - Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, isto é, para um conjunto de homens ou para um conjunto de povos que, estando entre si em uma relação de influência recíproca, necessitam de um estado jurídico sobre uma vontade que os unifique numa constituição para se tornarem participantes daquilo que é de direito. (KANT, 2013, p. 117)

De acordo com Kant, o direito público faz referência a um sistema de leis promulgadas para um conjunto de homens ou de povos que estabelecem relações entre si, para, então, entrar num estado jurídico, e que ocorrem sob uma vontade unificada, que é a constituição. O público, para Kant, representa a união da vontade de todos a partir do seu interesse em comum.

A vontade unificada, elemento de grande importância para instituição do estado civil e, com ele, do direito público, tem um papel extremamente importante, tem ligação forte com a ideia de honestidade jurídica e toda a sua nuance de preservação da dignidade e liberdade. A vontade unificada é a vontade de todos unida por um interesse comum que, segundo Kant, deve

representar o poder legislativo do estado; sendo assim, todos os direitos que são assegurados pelas leis, provêm da vontade unida.

O poder legislativo só pode pertencer à vontade unificada do povo. Visto, com efeito, que dele deve proceder todo direito, ela não deve por meio de sua lei poder fazer injustiça a ninguém. Ora, se alguém decreta algo contra um outro, é sempre possível que, com isso, cometa injustiça contra este, mas nunca naquilo que decide sobre si mesmo. Somente a vontade concordante e unificada de todos, portanto na medida em que cada um decida a mesma coisa sobre todos e todos sobre cada um, isto é a vontade popular universalmente unificada pode ser legisladora. (KANT, 2013, p.119)

O aspecto interessante é que a justificação para que a vontade unida seja legisladora, como mostra a citação acima, está relacionado à necessidade de que cada um possa decidir o que é bom mediante sua vontade, para que não seja injustiçado por estar submetido à vontade de outro. Logo, a importância da vontade unida ser legisladora em um estado, significa que, quando isso ocorre, cada um decide o mesmo sobre todos, e todos decidem o mesmo para si, fazendo com que ninguém esteja submetido ao desejo de outra pessoa, que, neste caso, poderia fazer o melhor para si, prejudicando outrem.

Guyer (2006, p. 270) explica que a ideia da vontade como legisladora permite que o direito seja compatível com a liberdade, porque só assim a vontade é determinada de acordo com a liberdade.

That Kant's intention is to prescribe the principles of the possibility of property under the condition of the moral requirement of free consent rather than mere force is implied when he says that his concept of property "is concerned with the practical determination of choice in accordance with laws of freedom . . . and right is a pure practical rational concept of choice under laws of freedom" (MM, Doctrine of Right, §5, 6:249), and that the omnilateral rather than unilateral determination of wills with regard to the control of particular objects in which property consists is to be "United not contingently" – as any union of wills based on mere force would be – but a priori and therefore necessarily, and because of this is the only will that is lawgiving. For only in accordance with this principle of the will is it possible for the free choice of each to accord with the freedom of all, and therefore possible for there to be any right, and so too possible for any external object to be mine or yours. (GUYER, 2006, p. 270)

Levando isso em consideração, é possível notar que a vontade legisladora, da mesma forma que o princípio da honestidade jurídica, proíbe que os indivíduos se autoescravizem. Uma vez que, ao colocar todos os indivíduos, a partir das suas vontades individuais unificadas, como legisladores do seu próprio estado, eles não tendam a se submeter à vontade de outros, não permitam-se serem injustiçados, não privem-se da sua liberdade, e que continuem a serem senhores de si.

A proximidade daquilo que é expresso pela honestidade jurídica com a ideia de uma vontade legisladora, fica mais clara ao retomar o seguinte trecho da *Metafísica dos Costumes*, no qual Kant explica que ao entrar no estado civil os homens não abrem mão de sua liberdade, apenas aderem a uma liberdade que depende de leis, na medida em que eles mesmos são os legisladores.

E não se pode dizer que o homem no estado tenha sacrificado a um fim parte de sua liberdade externa inata, mas sim que teria abandonado por completo a liberdade selvagem e sem lei, numa situação de dependência legal, isto é, num estado jurídico, reencontrar intacta sua liberdade em geral, pois, essa dependência surge de sua própria vontade legisladora. (KANT, 2013, p. 122)

Isso demonstra, em grande medida, a preocupação de Kant em tornar o estado de direito um estado em que a liberdade não é sacrificada, da mesma forma que também explica a necessidade da lei jurídica assumir determinadas características para isso seja possível.

Ainda neste mesmo ideal, de manter a liberdade, Kant sinaliza a existência de alguns atributos jurídicos pertencentes aos cidadãos deste estado. Esses atributos, por via de regra, também representam os homens enquanto livres, principalmente porque difundem o direito de não deixar que o ser humano se submeta à vontade de um outro, mas, somente à sua. São três os atributos: liberdade, igualdade civil e independência civil.

Os membros de uma tal sociedade (*societas civilis*), ou seja, de um estado, unidos pela legislação, chamam-se cidadãos (cives), e os atributos jurídicos inseparáveis de sua essência (enquanto tal) são: a liberdade legal de não obedecer a nenhuma outra lei senão àquela a que deu seu consentimento; a igualdade civil que consiste em não reconhecer nenhum superior a si mesmo no povo, senão aquele que tenha tanta faculdade moral de obrigar juridicamente quanto ele de obriga-lo; e, em terceiro lugar, o atributo da independência civil que consiste em poder agradecer sua existência e conservação não ao arbítrio de um outro no povo, mas aos seus próprios direitos e forças enquanto membro da comunidade política - por conseguinte, a personalidade civil, que consiste em não se deixar representar por nenhum outro nos assuntos jurídicos. (KANT, 2013, p. 120)

A liberdade legal, o primeiro atributo do cidadão, faz referência ao direito que ele tem de não obedecer a nenhuma lei que não aprova, o que faz com que todas as leis do estado precisem passar pela aprovação de todos os indivíduos antes de exercer algum tipo de coação sobre eles. Esse atributo tem como principal objetivo manter a liberdade dos indivíduos, enquanto esta é entendida como “não ser constrangido pela escolha alheia”.

O outro atributo, a igualdade civil, diz respeito ao direito dos cidadãos de não reconhecer nenhum superior a si na sociedade, exceto aquele que tem faculdade moral⁸ de obrigar. Essa característica do cidadão permite que no estado ninguém seja superior a ele por meio de um ato de vontade próprio, ou de determinado grupo, se não aquele escolhido por todos para governar.

O último atributo ao cidadão, chamado de independência civil, evidencia que o cidadão é independente no estado porque obedece as leis que ele mesmo impôs, e não aquelas impostas por outrem. Ao mesmo tempo, tal atributo também permite que o cidadão represente a si mesmo, e não seja representado por meio de outro, frente ao judiciário.

Terra (1995, p. 135) explica que a independência civil é essencial para que o cidadão seja ativo, ou seja, tenha direito a voto: “A independência, a autossuficiência, diz respeito à participação na legislação, tendo direito de voto – os cidadãos que são colegisladores”.

Assim sendo, é importante notar que Kant funda o estado civil na concepção de que os seres humanos só devem obedecer a leis que imponham a si mesmos, e essas características provêm do princípio de honestidade jurídica, e são imprescindíveis para pensar porque a lei jurídica possui esses aspectos peculiares.

Tendo isso em mente, é possível perceber que há uma preocupação em não infringir a liberdade interna no âmbito do estado de direito, preocupação essa que fica evidente pelo papel que a honestidade jurídica assume na proibição da autoalienação, pela ideia de que somente a vontade unida é legisladora, e também pelos atributos jurídicos pertencentes ao cidadão neste respectivo estado. Uma vez que, analisando cada qual destes atributos é possível notar uma preocupação em manter a liberdade.

Essa preocupação com a liberdade, norteadas pelo princípio de honestidade jurídica, não inicia no direito público, mas já institui-se no direito privado, sendo evidente pelas características da lei jurídica.

A lei jurídica não é uma lei que uma pessoa impõe a outros como se fosse um legislador, mas é uma lei que cada qual reconhece obrigação de seguir, no seu íntimo, por si próprio. Em vista disso, ela permite um ato de liberdade, e esses aspectos são primordiais para compreender a sua classificação no âmbito das leis morais.

⁸ A faculdade moral não é um conceito muito explorado por Kant na obra *Metafísica dos Costumes* (2013), no entanto, levando em consideração toda a conjuntura de ideias apresentadas, ela pode ser entendida como a autorização moral que alguém tem em submeter outrem a uma obrigação, sendo essa compreendida como a capacidade de obrigar segundo a razão prática, isto é, segundo aquelas ideias de liberdade apresentadas no primeiro capítulo. De modo que, faculdade moral para obrigar, é obrigar segundo o princípio de liberdade positiva, isto é, a capacidade de autoimposição das leis morais pela razão, e segundo o princípio de liberdade negativa, isto é, a motivação da vontade ou da escolha independente da sensibilidade. A faculdade moral de obrigar, não se trata, portanto, da ideia de um soberano que obriga seus súditos de acordo com seus próprios interesses, mas daquele que respeita os princípios de liberdade e autonomia.

Entretanto, as razões morais de Kant em associar a lei jurídica e o âmbito do direito como um espaço em que a realização da liberdade é possível, ficam evidentes a partir de outras obras do autor, como será demonstrado no próximo tópico.

3.4. A LEI JURÍDICA E O DIREITO COMO ESPAÇO QUE PERMITE O DESENVOLVIMENTO DAS DISPOSIÇÕES MORAIS

A conjuntura de ideias até então apresentadas na pesquisa, que visavam compreender as razões de Kant em classificar as leis jurídicas no âmbito das leis morais, conduziram à conclusão de que a lei jurídica tem determinadas características porque é um espaço em que a liberdade é possível.

A liberdade é primeiramente compreendida em um sentido negativo, como a capacidade da vontade de não ser determinada pelos impulsos sensíveis, no entanto, também é compreendida em outro sentido, o positivo. Porquanto, para que seja possível realizar a liberdade negativa necessita-se da liberdade positiva, dado que é fundamental que a vontade seja capaz de se autoimpor leis, independente da natureza sensível. Essas leis são chamadas por Kant de leis morais ou leis da liberdade, sendo assim denominadas porque nelas a liberdade humana se realiza.

Considerando essas ideias, encontrou-se várias explicações kantianas que comprovam que a lei jurídica é classificada no âmbito das leis morais ou das leis da liberdade, não por exigirem obrigações morais, mas porque é um espaço que permite a realização da liberdade, seja ela negativa ou positiva.

No entanto, não há na obra *Metafísica dos costumes* (2013) explicações que consigam comprovar que a lei jurídica e o estado de direito têm um papel moral para cumprir através da imposição de obrigações morais. Isso é dito porque, mesmo que liberdade e moralidade sejam conceitos dependentes, a lei jurídica não exige que a ação seja sempre moral, e que o indivíduo, ao ser constrangido por ela, deve sempre agir sem ser motivado pela sensibilidade. Com isso, pode-se depreender que a lei jurídica-permite que a liberdade, entendida nos dois aspectos, seja realizável.

Assim, para compreender se a lei jurídica, em virtude de suas características, tem uma finalidade moral, é necessário recorrer a outras obras kantianas, que, apesar de serem de épocas diferentes e parecem não ter uma ligação de continuidade ou dependência com a *Metafísica dos Costumes* (2013), elas explicam melhor o papel do direito com a moral, e possibilitam entender

todo o paradoxo da pesquisa e as razões da lei jurídica em ser entendido como um espaço em que a liberdade é possível.

As obras kantianas que tratam da história e política como, por exemplo, *A paz perpétua* (2004), *Ideia de uma história Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* (2004) e *O Conflito das faculdades* (1993), são obras em que Kant tenta defender ou encontrar um progresso da humanidade em vista de um fim moral.

Poderei, pois, admitir que, dado o constante progresso do gênero humano no tocante à cultura, enquanto seu fim natural, importa também concebê-lo em progresso para o melhor, no que respeita ao fim moral do seu ser, e que este progresso foi por vezes interrompido, mas jamais cessará. (KANT, 1993, p.100)

Como mostra esse trecho da obra *A paz perpétua*, Kant (1993, p.100) argumenta contra a posição de Mendelssohn, e busca mostrar que o gênero humano, em relação a um fim moral, está progredindo lentamente para o melhor, e mesmo que esse processo seja interrompido ele não cessa.

Em consonância com essa perspectiva da existência de um progresso, Kant trabalha com a ideia de que o direito e a política são os meios facilitadores para que esse progresso rumo à moralidade seja capaz de realização, e a forma como ela efetiva essa possibilidade é a partir da fundamentação de uma doutrina do direito que permita a realização da liberdade.

Não uma quantidade sempre crescente da moralidade na disposição de ânimo, mas um aumento dos produtos da sua legalidade em ações conformes ao dever, sejam quais forem os motivos que as ocasionem; i.e., nos atos bons dos homens, que se tornarão sempre mais numerosos e melhores, por conseguinte, nos fenômenos da condição moral do gênero humano, é que se poderá situar apenas o ganho (o resultado) da sua refundição em vista do melhor. (KANT, 1993, p. 109)

Neste trecho da obra *O conflito das faculdades* Kant defende que mesmo a partir da legalidade, na qual as ações são realizadas para não ir contra a lei, aos poucos as relações entre os homens vão melhorando, e o gênero humano vai progredindo para o melhor em vista de seu próprio fim. A legalidade representa o âmbito jurídico, o que demonstra que Kant encontra no direito uma forma do gênero humano melhorar e atingir sua finalidade moral.

À política é de fato atribuído o dever de fazer progredir a humanidade na direção da sua *Bestimmung*, um dever que avança a par e passo com a realização empírica do direito e da paz perpétua; a propósito recorde-se que a *Metafísica dos costumes* valoriza a relação entre a ética e o direito, identificando assim na complementaridade destas duas esferas o pressuposto para delinear um sistema de condições progressivas para a realização da nossa *Bestimmung* moral. Por outras palavras, a convivência pacífica e a liberdade asseguradas pelo direito são as ‘condições mínimas’ da vida

moral, ou seja, as condições que permitem ao ser humano de levar a cabo o desenvolvimento das próprias disposições. (TRENTANI, 2014, p.92)

Trentani (2014) explica que a política tem o dever de fazer a humanidade progredir em direção à disposição moral por meio da paz perpétua e do direito, por isso a *Metafísica dos Costumes* tem, em seu conteúdo, preocupações com a moral e com o direito, e é um sistema que fornece as condições para realizar as disposições morais dos indivíduos. Neste sentido, o direito tem o papel de fornecer as condições para que a moralidade possa ser alcançada por parte de cada ser humano na sua relação com os demais.

Nessa lógica, Kant insere o conceito de lei jurídica no âmbito das leis da liberdade com a intenção de introduzir no direito a permissão para a realização da liberdade por parte de cada indivíduo. Com isso, o autor defende que as disposições morais dos mesmos possam ser desenvolvidas sempre rumo a um progresso da humanidade, em vista de sua finalidade moral.

Se retomarmos a ligação entre a liberdade e moralidade esse aspecto ficará mais evidente. Para que a moralidade seja possível, o sujeito precisa possuir uma liberdade positiva, a autonomia de impor leis a si mesmo, independente da sensibilidade; da mesma forma que, para agir moralmente, o sujeito precisa agir independente da sensibilidade, realizando ações a partir da vontade livre, no sentido negativo de liberdade.

Sendo assim, inserir a lei jurídica no âmbito das leis morais ou de liberdade, que tornam a liberdade nestes dois sentidos possível, é fazer com que, no âmbito destas, as disposições morais humanas tenham condições de serem desenvolvidas. Da mesma forma, ao atribuir ao direito privado e ao público aquelas características acima apresentadas, como ser senhor de si, de ter liberdade e igualdade, da vontade geral como órgão legislador, entre outras, que novamente visam manter a autonomia dos indivíduos e a sua capacidade de se autolegislar nas relações de direito, é possível notar a pretensão kantiana de um fim moral.

Ferraz (2011, p. 226) também defende essa ideia de que o estado de direito deve fornecer as condições que possibilitem realizar as disposições morais, no entanto, ele defende essa perspectiva por meio da ideia da realização do esclarecimento, que diz respeito à capacidade dos seres humanos, no estado de direito, de pensar por si próprios e serem autônomos. O que não contradiz a perspectiva do presente trabalho, que apresentou essa ideia a partir da liberdade.

O estado de direito apresenta-nos, portanto, as condições de possibilidade da realização dos princípios morais no mundo natural. Dessa feita, a efetivação dos princípios morais exige, como condição *sine qua non* dessa mesma realização, o mundo do Direito. E lembremos que aqui realização moral coincide com a ideia mesma de Esclarecimento. Portanto, o estado não é exigível pela mera prudência, mas

pela razão prática pura mesma como um requisito necessário à realização do processo de Esclarecimento. (FERRAZ, 2011, p. 226)

Logo, é possível notar que a Doutrina do direito não apresenta esta ideia tão explícita de que a política e o direito devem colaborar ou então permitir que o progresso ocorra. No entanto, as características desta obra, analisadas a partir do problema do presente trabalho, demonstram que o direito em Kant está de alguma forma entrelaçado com essa perspectiva do progresso, na medida em que permite a realização da liberdade e, conseqüentemente, de que as disposições morais se desenvolvam.

CONCLUSÃO

As bases para a realização da presente pesquisa se concentraram em elucidar os motivos que levaram Kant a inserir as leis jurídicas no âmbito das leis morais e, também, o que essa classificação significa para pensar a relação entre moral e direito. Dentro de toda explanação feita a partir da introdução, com o intuito de realizar tal propósito, o trabalho contempla uma extensa análise das definições de lei moral e de lei jurídica e a função destas leis na moral e no direito.

Primeiramente, foi necessário analisar o conceito de leis morais na *Metafísica dos Costumes* (2013), e o que elas representam na divisão entre leis éticas e jurídicas, bem como a possibilidade desta divisão. Esses aspectos foram apresentados no primeiro caminho, e permitiram afirmar que a definição de leis morais está relacionada com o conceito de liberdade que, por sua vez, possui uma definição complexa, porque tem dois sentidos interligados, o negativo e o positivo.

O primeiro sentido da liberdade, o negativo, diz respeito à independência da determinação do arbítrio pelos impulsos sensíveis (KANT, 2013, p. 20), ao passo que, o segundo, faz referência às leis autoimpostas pela razão, independente da natureza, que tornam possível esse livre arbítrio. Essas leis são chamadas de leis da liberdade ou morais, por que dão condição ao livre arbítrio, e se dividem, portanto, em leis éticas e jurídicas.

A partir deste estudo, foi possível compreender que as leis da liberdade ou morais, à diferença das leis éticas ou jurídicas são o sentido amplo que fazem referência a tudo que é possível entender por liberdade, e nelas se incluem dois gêneros diferentes de leis para a liberdade: as leis éticas e as jurídicas.

Os estudos mostraram que a partir da definição de leis da liberdade, a lei jurídica, principal objeto da pesquisa, recebe características peculiares, que corroboram com a sua classificação no âmbito das leis morais, sem exigir a moralidade das ações. Um desses aspectos é o de que, embora a lei jurídica e seus respectivos deveres sejam geralmente atribuídos à exterioridade das ações, o trabalho mostrou que existe uma comunhão entre os deveres éticos e jurídicos (KANT, 2013, p. 26), permitindo que a obediência à lei jurídica parta de uma atitude interna do sujeito livre.

Em razão dos deveres éticos serem aqueles deveres que podem ser autoimpostos pelo indivíduo, independente de uma legislação externa, ou então, dos seus interesses sensíveis, a comunhão dos deveres éticos e jurídicos possibilita que a lei jurídica seja obedecida também pela simples necessidade de respeitar a lei, e esse atributo faz com que ela possa ser obedecida

mediante uma livre escolha, permitindo, também, que ela seja um espaço condizente para realizar a liberdade.

Além de a lei jurídica possuir deveres em comum com a legislação ética, o trabalho apresentou outro aspecto referente a ela que possibilita entender seu papel na realização da liberdade. Esse atributo refere-se ao fato de a lei jurídica, por ser uma lei também externa, ser classificada como uma lei que pode ser reconhecida como obrigatória *a priori* em cada um de nós por meio da razão, e não se tratar de uma lei imposta por um membro da sociedade a outros indivíduos, de acordo com seus desejos.

Chamam-se leis externas (*leges externae*), em geral, as leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa. Dentre estas são de fato externas, porém naturais, aquelas cuja obrigatoriedade, mesmo sem legislação externa, pode ser reconhecida *a priori* pela razão; e aquelas, ao contrário, que absolutamente não obrigam sem legislação externa efetiva (e que sem as últimas, portanto, não seriam leis), chamam-se leis positivas. (KANT, 2013, p. 30)

Essa característica da lei jurídica de ser reconhecida como obrigatória *a priori* permite que ela seja entendida como uma lei que cada qual pode impor a si mesmo independente dos interesses alheios, ou então, da experiência sensível, e isso permite compreendê-la dentro do contexto da liberdade, porque da mesma forma que as leis morais, esta não depende da sensibilidade, e cada um pode se autocoagir, escolher agir sem ser motivado pelos interesses sensíveis.

Essas características possibilitaram concluir que a lei jurídica pode ser subclasse das leis morais, na medida em que em seu âmbito a liberdade é possível. No entanto, detectou-se que não ficam claros os limites entre a moralidade e a legalidade da lei jurídica, pois, parece que ela encontra-se dividida em um duplo papel.

Contudo, os estudos realizados na pesquisa permitiram evidenciar que a lei jurídica é uma lei externa preocupada com a legalidade das ações, que surge a partir do problema de posse, que embora seja comumente entendido como um problema meramente jurídico, pode ser entendido como um problema moral, por causa da relação dialógica com o livre arbítrio.

Esse argumento foi comprovado a partir da análise do conceito de posse e da ideia herdada por Kant de outros filósofos e juristas, relativo à terra como um patrimônio comum. Para Kant, todos têm direito sobre a terra e, portanto, ela pode ser objeto de escolha de todos os indivíduos; assim, a posse de um determinado espaço de terra por parte de um indivíduo provoca a inibição de arbítrios. A saber, sempre que alguém usar aquilo que o outro se apropriou

sem autorização, estará lhe prejudicando, e, também, quando alguém admite que um determinado espaço é seu, inibe o outro de escolhê-lo.

Como argumenta Terra (1995, p. 104), a declaração de que um objeto é meu obriga os outros a se absterem de seu uso, fazendo com que as relações de posse sejam entre os homens e não entre eles e um objeto: “Essa declaração obriga a que os outros homens abstenham-se de usar o objeto declarado meu; a posse não é apenas uma relação com um objeto, mas também uma relação com os outros homens”.

A partir deste contexto, pode-se concluir que as experiências jurídicas e a própria necessidade de se estabelecerem leis jurídicas surgem a partir do problema da posse. Conforme explicitado anteriormente, da posse, seja ela sensível ou inteligível, emanam leis, e pelo fato de tais leis interferirem no arbítrio uns dos outros, o problema da posse pode ser entendido tanto sob uma perspectiva do direito, porque causa uma experiência jurídica devido à necessidade do convívio, mas também pode ser entendido sob uma perspectiva moral, na medida em que lida com a inibição das escolhas humanas.

Diante disso, a partir da análise da diferença entre a posse sensível e a inteligível, afirmou-se que a posse verdadeira, a inteligível, não é justificada pelo interesse arbitrário de um indivíduo na convivência com os demais, mas encontra-se alicerçada num postulado da razão que o autoriza a escolher e apropriar-se de determinado espaço de terra.

Da mesma forma, foi possível notar que a lei jurídica está relacionada com a posse inteligível, e encontra-se vinculada a uma regra da razão; portanto, não se trata de uma lei que alguém estabelece para o outro arbitrariamente, mas é uma lei originada num postulado que, como comprova Kant (2013, p. 59), impõe uma obrigação de acordo com as leis da liberdade:

Ora, a razão prática, por meio de sua lei jurídica, quer que eu pense o meu e o seu na aplicação dos objetos, bem como a sua posse, não segundo as condições sensíveis, mas abstraindo das mesmas, porque isso diz respeito a uma determinação do arbítrio segundo leis da liberdade, e somente um conceito do entendimento pode ser subsumido sob conceitos jurídicos.

A partir disso, conclui-se que a lei jurídica é formulada a partir daqueles ideais de liberdade das leis morais, e em vista disso pode ser entendida como subclasse das leis morais, apesar de exigir legalidade das ações. Justificou-se essa ideia porque a lei jurídica dialoga com a perspectiva de uma liberdade positiva, na medida em que, assim como a lei moral, é uma lei que pode ser autoimposta por cada um e não advém dos interesses sensíveis particulares das pessoas.

Esses aspectos permitiram concluir que a lei jurídica é fundamentada na perspectiva de que os arbítrios dos indivíduos não devem ser inibidos pelos interesses arbitrários de determinado membro da sociedade, e, portanto, não pode ser imposta de acordo com os desejos de um só indivíduo. Além disso, enquanto uma lei que pode ser autoimposta, ela não precisa sempre ser obedecida por medo da penalidade, o que permite que ela seja obedecida mediante a simples necessidade de respeitá-la, independente das inclinações.

À vista disso, embora a lei jurídica não imponha obrigações morais, é uma subclasse das leis morais, porque permite que a liberdade dos indivíduos, na sua relação com os demais, seja preservada. “Os homens são livres, em Kant, não somente para honrarem deveres e zelarem por uma conduta ética responsável, mas no sentido de terem à disposição o maior raio de ação possível e imaginável de liberdade.” (HECK, 2002, p. 8)

O papel da lei jurídica em tornar a liberdade possível fica claro diante das características propostas no trabalho, mas, a partir deste estudo, também foi necessário compreender o papel do direito a partir da classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais. A partir disso, constatou-se que a estrutura do estado de direito proposta por Kant, já no âmbito do direito privado, retoma toda a importância da liberdade dos indivíduos, antes mesmo de eles entrarem em um estado civil, e a mantém no âmbito do direito público.

Como foi sustentado ao longo do último capítulo, Kant insere alguns princípios baseados em Ulpiano, que são cruciais para manter a liberdade antes das relações jurídicas; entre eles, o princípio *honeste vive*, que consiste em proibir a autoescravidão, na medida em que diz respeito à capacidade de cada um em afirmar-se senhor de si na convivência com os demais. Como argumenta Pinzani (2009, p. 99):

A honestidade jurídica não consiste, portanto, em primeiro lugar, no cumprimento da lei (nós nos encontramos ainda em um estado pré-jurídico, como Kant mesmo acentua duas linhas à frente), mas na afirmação de seu valor como ser humano em relação aos outros. É uma atitude interna que antecede a existência de normas jurídicas e, portanto, do direito em geral. O preceito do “*honeste vive*” tem em vista, em primeiro lugar, a proteção da liberdade externa frente à autoabnegação. Ele serve à proteção “interna” desta liberdade, enquanto o direito serve à proteção “externa”, a proteção contra possíveis violações alheias. Esta primeira regra representa por isso, antes de tudo, uma proibição, a saber, a proibição da autoescravidão.

Esse princípio também é extremamente importante para a lei jurídica e para todo o âmbito do direito público, porque mesmo com a passagem do direito privado para o público, a liberdade individual de cada um precisa ser preservada, e, para que isso seja possível, Kant não se apoia na figura de um legislador para estabelecer as regras do estado civil, mas insere a

vontade unida do povo como legisladora, com a intenção de demonstrar que os homens obedecem somente às leis que impõem a si mesmos.

Todas essas afirmações reiteram que o estado de direito, ao lado da lei jurídica, visa permitir que a liberdade dos indivíduos possa ser realizada, e que também visa preservá-la a fim de que ela não seja sacrificada por intermédio de subordinação dos homens à vontade de um superior. No entanto, a partir da retomada de outras obras kantianas, como *O conflito das faculdades* (1993), foi possível concluir que a finalidade do estado de direito ao lado da lei jurídica como subclasse das leis morais, é permitir a liberdade, para que, neste âmbito, as disposições morais dos indivíduos possam ser desenvolvidas.

Essa interpretação pode ser comprovada pela ideia presente na argumentação kantiana principalmente exposta na obra *O conflito das faculdades*, de que o direito e a política facilitam o progresso rumo à moralidade por meio da imposição de leis.

Não uma quantidade sempre crescente da moralidade na disposição de ânimo, mas um aumento dos produtos da sua legalidade em ações conformes ao dever, sejam quais forem os motivos que as ocasionem; i.e., nos atos bons dos homens, que se tornarão sempre mais numerosos e melhores, por conseguinte, nos fenômenos da condição moral do gênero humano, é que se poderá situar apenas o ganho (o resultado) da sua refundição em vista do melhor. (KANT, 1993, p. 109)

Sendo assim, a classificação das leis jurídicas no âmbito das leis morais é uma forma de assegurar que a lei jurídica e o direito, a partir da preservação da liberdade, possam ser um espaço que permite o desenvolvimento das disposições morais. Posição também defendida por Trentani (2014, p. 92).

O caminho percorrido até então viabilizou concluir que a permissão da liberdade é o escopo da lei jurídica e do direito, uma vez que, muitas das suas características e dos seus papéis conduzem para a necessidade de resguardar a liberdade dos indivíduos nas relações sociais dos mesmos. Essa pretensão em relação à liberdade permite compreender uma finalidade moral do direito, como demonstrou-se ao final.

Portanto, concluiu-se que o estado de direito e a lei jurídica não pretendem impor obrigações morais, mas almejam ser um espaço que torna possível o desenvolvimento da moralidade dos indivíduos, a partir da permissão de suas liberdades, fazendo com que eles se autoimponham leis, sem ficarem submetidos aos desejos de outrem, e possam escolher agir independente da sensibilidade, obedecendo às leis por dever.

REFERÊNCIAS:

- ALAMAYO, R. **Immanuel Kant: La utopía da moral como emancipación Del azar.** Espanha: EDAF ensayo, 2001.
- ALLISON, H. E. **Kant's Theory of Freedom.** Cambridge: Cambridge University press, 1990.
- ARENDT, H. **Conferencias sobre la filosofía política de Kant.** Buenos Aires: Paidós, 2003.
- BECKENKAMP, J. Sobre a moralidade do direito em Kant. In: **éthic@.** Florianópolis: v. 8, nº 1, p. 63-83, jun. 2009.
- _____. O direito como exterioridade da legislação prática em Kant. In: **éthic@.** Florianópolis: v. 2, n. 2, p. 151-171, dez. 2003.
- BOBBIO, N. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, N.; BOVERO, M. **Sociedad y Estado em la filosofía política moderna.** México: Fondo de Cultura econômica, 1986.
- CÍCERO, M., T. **Dos Deveres.** São Paulo: Martin Claret, 2002.
- DELEUZE, G. **A filosofia Crítica de Kant.** Lisboa: Edições 70, 2000.
- DÖRFLINGER, B. A relação entre estado e religião no pensamento de Kant. In: **Studia kantiana.** n. 8, p. 7-20, maio 2009.
- EULER, W. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. In: **Studia kantiana.** n. 19, p. 7-37, dez. 2015.
- FERRAZ, C. A. Progresso moral e justiça em Kant. In: **Studia kantiana.** n. 11, p. 217-237, dez. 2011.
- GALEFFI, R. **A filosofia de Immanuel Kant.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- GROTIUS, H. **O direito da guerra e da paz.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.
- GUYER, P. (Org.) **Kant.** Aparecida, São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2009.
- _____. **Kant.** Canadá: Routledge, 2006.
- HECK, J. N. "Direito racional e filosofia política em Kant". In: **Tempo da Ciência.** Cascavel: v. 11, n. 22, p. 57-80, jun. 2004.
- _____. Direito subjetivo e dever jurídico interno em Kant. In: **Kant e-prints.** Campinas: v. 1, n. 4, jun. 2002.
- HOBBS, T. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HÖFFE, O. **Immanuel Kant.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. O imperativo categórico do direito. In: **Studia Kantiana,** v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998.

KANT, I. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Editora Edipro, 2003.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013.

_____. **A paz perpetua e outros opúsculos**. Lisboa: edições 70, 2004.

_____. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Martins Fontes editora, 2002.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **La metafísica de las Costumbres**. Espanha: Tecnos, 2005.

_____. **O conflito das faculdades**. Lisboa: edições 70, 1993.

_____. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERSTING, W. Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant. In: GUYER, P. **Kant**. Aparecida, São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2009.

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARQUES, U. R. de A. Sobre o “Inato” em Kant. In: **Analytica**. Rio de Janeiro: v. 12, n. 2, p. 101-161, 2008.

NODARI, P. C. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.

NOUR, S. **A paz perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. O legado de Kant à filosofia do Direito. In: **Prisma Jurídico**. São Paulo: n. 3, p. 91-103, set, 2004.

_____. Os cosmopolitas: Kant e os temas kantianos em relações internacionais. In: **contexto internacional**. Rio de Janeiro: v. 25, n. 1, p. 7-46, jan/jun. 2003.

OLIVEIRA, M. A. A concepção de ética e direito na filosofia de Kant. In: **Síntese**. Belo Horizonte: v. 37, n. 119, dez. 2010.

ORTS, A. C. Estudo preliminar. In: KANT, I. **La metafísica de las Costumbres**. Espanha: Tecnos, 2005.

PASCAL, G. **Compreender Kant**. Petrópolis: Vozes Editora, 2011.

PERIN, A. **O Problema da unidade da Razão em Kant: uma reconstrução sistemática a partir de três Momentos do desenvolvimento do período crítico**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

PINZANI, A. Sobre a terceira antinomia. In: KLEIN, Joel Thiago (Org.) **Comentários às obras de Kant: Crítica da Razão Pura**. Florianópolis: NEFIPO, 2012.

_____. “O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na Doutrina do direito de Kant”. In: **Studia Kantiana**, n. 8, p. 94-119, maio. 2009.

SALGADO, J. C. **A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na igualdade e liberdade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1986.

SANTOS, R. M. Leis permissivas da razão e o problema das ações moralmente-indiferentes em Kant. In: **Studia kantiana**: n. 12, p. 64–76, jun. 2012.

SCHNEEWIND, J. B. Autonomia, obrigação e virtude: uma visão geral da filosofia moral de Kant. In: GUYER, P. **Kant.** Aparecida, São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2009.

SCRUTON, R. **Kant.** Porto Alegre: L&PM, 2011.

SOUZA, N. M. **A filosofia de Kant: a moral como fio condutor da articulação do sistema kantiano.** Fortaleza: EdUECE, 2012.

TERRA, R. A arquitetura da filosofia prática kantiana. In: **Studia kantiana**, v. 1, n. 1, p. 291-305, 1998.

_____. **A política Tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant.** São Paulo: Iluminuras, 1995.

THOMASIU, C. **Essays on Church, State, and Politics.** Indianapolis: Liberty Fund, 2007.

TRENTANI, F. A política como projeto de realização da razão prática. In: **Studia kantiana**. n. 16, p. 91-104, jun. 2014.

UGARTE, O. C. Direito natural e direito positivo em Kant e Fichte. **Revista filosófica de Coimbra.** Coimbra: n. 41, p. 283-294, 2012.

WEBER, T. Direito e justiça em Kant. In: **Revista de estudos constitucionais, hermeneutas e teoria do direito.** São Leopoldo: v. 1, n. 5, p. 38-47, jan/jun. 2013.

WEBER, T.; HAEBERLIN, M. P. Equidade na *doutrina do direito* de Kant: um direito que, não sendo um direito, enfraquece a “tese da independência. In: **Veritas.** Porto Alegre: v. 57, n. 3, p. 121-137, set./dez. 2012.

WOOD, A. **Kant.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

ZINGANO, M. A. **Razão e história em Kant.** São Paulo, SP: Editora Brasiliense, 1989.